

PROJETO DE LEI

Nº 33/2015

LEI Nº **11.115**

AUTÓGRAFO Nº 73/2015

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de Fevereiro de 2015.

PL nº 33/2015

SEJ-DCDAO-PL-EX- 010/2015
Processo nº 4.851/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

25 FEV. 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Após novos estudos técnicos, realizados após questionamentos do Ministério Público do Estado (objeto da ADI nº 2160979-14.2014.8.26.0000) e da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 1890/026/13 – Contas do exercício de 2013) decidimos rever os cargos comissionados da Prefeitura de Sorocaba, promovendo extinções, alterações de súmulas e transformação de tais cargos.

Segundo aqueles órgãos, os cargos comissionados, atualmente existentes, parecem terem sido criados para desempenho de funções puramente técnicas, burocráticas e administrativas. Dessa forma, o Poder Executivo, preocupado com a eficiência dos serviços públicos e adequação às normas constitucionais que regem os cargos comissionados, entendeu por bem reestruturar os cargos comissionados, a fim de que não restem dúvidas de que foram criados com a finalidade de desempenhar funções de chefia, direção e assessoramento.

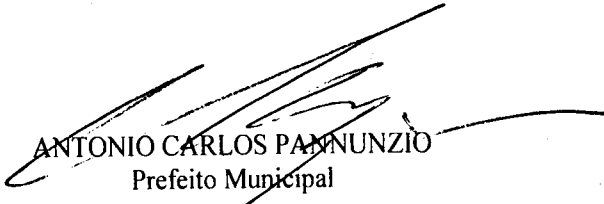
Registre-se que as súmulas de atribuições dos novos cargos têm como parâmetro a mesma disciplina adotada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo quando regulamentaram seus respectivos cargos comissionados.

A presente propositura, conforme se verifica, justifica-se em face do inegável benefício que trará à Administração, pois contribuirá na melhoria do processo gerencial da Administração Municipal.

Solicitamos, outrossim, que o procedimento em tela tramite em regime de URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Aguardamos, portanto, o apoio dessa Ilustre Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiterando nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Cargos Comissionados.

PROTUDO DEBVA

24-FEV-2015-16:42-143061-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

02



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 33/2015

(Dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os cargos comissionados regulamentados nos Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005, passam a vigorar com as alterações previstas nos Anexos da presente Lei.

Art. 2º Para dar suporte administrativo, técnico e operacional às unidades administrativas previstas na Lei nº 7.730, de 2 de Maio de 2005, ficam:

I – criados, ampliados ou reduzidos os cargos em comissão, junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta, previstos na Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005, na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais;

II – transformados 2 (dois) cargos de Assessor Técnico e 1 (um) de Corregedor em Assessor Jurídico, mantidas as súmulas, forma de provimento e requisitos constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005.

§1º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos constantes do inciso I estão previstas no Anexo III desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005.

§2º A lotação dos cargos de confiança constantes dos incisos I e II será regulamentada através de Decreto.

Art. 3º Ficam extintos:

I – 2 (dois) cargos de Assessor de Gabinete, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

II – 7 (sete) cargos de Assessor de Imprensa N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

III – 6 (seis) cargos de Assessor de Imprensa N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

IV – 1 (um) cargo de Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

V – 5 (cinco) cargos de Gestor de Desenvolvimento Ambiental, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VI – 40 (quarenta) cargos de Oficial de Gabinete N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

VII - 19 (dezenove) cargos de Oficial de Gabinete N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

VIII – 27 (vinte e sete) cargos de Oficial de Gabinete N/III, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

IX - 10 (dez) cargos de Oficial de Gabinete N/IV, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

X – 1 (um) cargo de Oficial de Imprensa do Município, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

XI – 1 (um) cargo de Secretária do Chefe do Executivo, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE
QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (h)	CLASSE SALARIAL
Assistente de Gabinete N/I	59	40	CS3A
Assistente de Gabinete N/II	42	40	CS5
Assessor de Comunicação N/I	07	40	CS4
Assessor de Comunicação N/II	07	40	CS5
Assessor de Governo	02	40	CS8
Assessor de Secretário	40	40	CS7
Assessor Jurídico	05	40	CS8
Corregedor	05	40	CS7
Secretária Executiva	01	40	CS6



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – TOTAL DE CARGOS

Cargos	De	Para
ASSISTENTE DE GABINETE N/I	00	59
ASSISTENTE DE GABINETE N/II	00	42
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/I	00	07
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/II	00	07
ASSESSOR DE GOVERNO	01	02
ASSESSOR DE SECRETÁRIO	00	40
ASSESSOR JURÍDICO	02	05
CORREGEDOR	05	05
SECRETÁRIA EXECUTIVA	00	01
TOTAL	08	158



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

ANEXO III

A - SÚMULAS DE ATRIBUIÇÃO E REQUISITOS PARA CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS	SÚMULAS	REQUISITOS	Provimento
Assistente de Gabinete N/I	<ul style="list-style-type: none">▪ Realizar atividades de nível médio para atendimento das necessidades da administração, realizando tarefas que envolvam o assessoramento aos agentes políticos em processos administrativos;▪ Realizar tarefas de assessoramento aos órgãos da Administração Direta para o exercício das atividades-meio, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos e a transmissão de determinações, norma e procedimentos de ordem superior;▪ Participar de equipes, comissões e grupos de trabalho;▪ Prestar assistência aos Secretários Municipais, diretores, chefes e assessores, quando solicitados ou designados, além de outras atividades de complexidade compatível e que venham a ser determinadas pela autoridade superior.	Ensino Médio Completo	Não Exclusivo
Assistente de Gabinete N/II	<ul style="list-style-type: none">▪ Realizar atividades de nível superior para atendimento das necessidades da administração, realizando tarefas que envolvam o assessoramento aos agentes políticos em processos administrativos;▪ Realizar atividades de assessoramento, chefia ou coordenação dos órgãos da Administração Direta para satisfação da atividade-meio;▪ Realizar estudos de natureza técnica sobre assuntos que envolvam a administração, visando ao aperfeiçoamento de rotinas, métodos, normas, etc;▪ Colaborar na proposição de normas referentes a deveres, responsabilidades, direitos e vantagens, de acordo com a legislação vigente no âmbito da administração, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos, bem como transmitindo determinações, normas e procedimentos de ordem superior;▪ Participar de equipes, comissões e grupos de trabalho para os quais for indicado;▪ Prestar assistência aos Secretários Municipais, diretores, chefes e assessores, quando solicitados ou designados, além de outras atribuições de complexidade compatível e que venham a ser determinadas pela autoridade superior.	Ensino Superior Completo	Não Exclusivo



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Assessor de Comunicação N/I	<ul style="list-style-type: none">- Dar suporte à área de comunicação para criar rede de divulgação em vários órgãos de imprensa, verificando a necessidade de publicidade;- Analisar o material publicitário existente e a possibilidade de incrementar e ou melhorar os mesmos, para decidir sobre as políticas, normas e medidas de ações a serem propostas;- Ter aproximação com os veículos de imprensa para divulgação de notícias e informações de interesse público;- Preparar material jornalístico, divulgando projetos e realizações da administração para conhecimento da sociedade;- Prestar suporte para as diversas Secretarias, verificando a produção de textos, convocação da imprensa, agendamento de entrevistas junto às mídias existentes na cidade e região;▪ Executar outras tarefas inerentes ao seu cargo.	Ensino Superior Completo nas áreas de Comunicação ou Administração	Não Exclusivo
Assessor de Comunicação N/II	<ul style="list-style-type: none">- Selecionar, diariamente, notícias de interesse da Administração Pública veiculadas através da mídia impressa (jornais e internet), agrupando-as posteriormente em uma sinopse;- Gravar os principais telejornais, informando ao Chefe do Gabinete qualquer ocorrência de interesse da Prefeitura de Sorocaba;- Divulgar informações institucionais ou referentes à atuação da Prefeitura, enviando informativos por e-mail ou fax, para os profissionais da imprensa;- Assessorar o Prefeito na elaboração e formulação da estratégia de comunicação da Prefeitura de Sorocaba, propondo as alternativas existentes;- Supervisionar a elaboração de Boletins Informativos ou outras publicações da Prefeitura;- Dirigir a edição do jornal (semanário) do “Município de Sorocaba” e sua distribuição.- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	Ensino Superior Completo na área de Comunicação	Não Exclusivo
Assessor de Governo	<ul style="list-style-type: none">- Assessorar diretamente o Chefe de Gabinete, no acompanhamento dos programas de governo junto às Secretarias, auxiliando-o nas relações oficiais, sociais e políticas no âmbito do município e fora da lei;- Assessorar Secretaria Executiva de PPPs, no controle dos contratos de Parceria Público Privada firmados pela Administração Pública Municipal;- Apoiar o Conselho Gestor na estruturação e modelagem dos projetos de PPP;- Apoiar e análise de Procedimento de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP;- Apoiar a Secretaria Executiva de PPPs nas diversas atividades relativas às PPPs, emitindo pareceres e elaborando relatórios sobre a execução de contratos.	Ensino Superior	Não Exclusivo



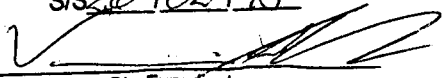
Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

Assessor de Secretário	<ul style="list-style-type: none">- Realizar atividades de nível superior para atendimento das necessidades da Administração superior, da atividade-meio e da atividade-fim da Prefeitura de Sorocaba, realizando tarefas que envolvam o assessoramento em processos administrativos;- Participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, criação, controle, execução, análise e avaliação de qualquer atividade que implique aplicação dos conhecimentos da sua área;- Coordenar os estudos e acompanhar o desenvolvimento de projetos de estruturação e reorganização dos serviços; apresentar propostas de modernização de procedimentos, objetivando maior dinamização dos trabalhos na respectiva Secretaria;- Executar ações inerentes a sua área de formação básica; assessorar, na respectiva Secretaria, a capacitação de recursos humanos;- Articular-se com as demais autoridades municipais, visando ao bom desempenho de suas funções e dos demais integrantes do quadro de pessoal;- Atuar nas esferas da atividade-meio e atividade-fim, executando, quando designado para tanto, as atribuições inerentes a outros cargos;- Fornecer dados estatísticos das atividades do setor onde atua; preparar relatórios e manter atualizado o material informativo, de natureza técnica, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas;- Prestar assessoria e/ou consultoria dos órgãos da Prefeitura em assuntos relacionados a sua área de atuação ou outra para a qual for designado;- Elaborar, individualmente ou integrando equipes multiprofissionais, documentos básicos para fixação de normas técnicas visando a melhoria da qualidade dos serviços;- Emitir manifestação sobre matéria de sua área de atuação básica;- Executar outras atividades com o cargo exercido.	Ensino Superior Completo	Não Exclusivo
Secretária Executiva	<ul style="list-style-type: none">- Assessorar o Chefe do Poder Executivo no desempenho de suas funções, atendendo pessoas (municípios e autoridades), gerenciar informações; elaborar documentos;- Controlar correspondência física e eletrônica;- Organizar eventos e viagens; supervisionar equipes de trabalho;- Gerir suprimentos do Gabinete do Chefe do Poder Executivo;- Arquivar documentos físicos/eletrônicos, auxiliando na execução de suas tarefas e em reuniões;- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	Ensino Superior Completo	Não Exclusivo


Recebido na Div. Expediente:
24 de fevereiro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 26 102 15



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
27 / 02 / 15





SIMULAÇÃO DE IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTOS

QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA - PROVIMENTO EM COMISSÃO

FUNÇÃO	QTDE	SALÁRIO	VENCIMENTOS	PATRONAL	MENSAL *	ANUAL **
MUNICÍPIO DE SOROCABA						
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/I	7	4.624,41	-	-	-	-
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/II	7	5.747,31	-	-	-	-
ASSESSOR DE GOVERNO	2	9.906,05	-	-	-	-
ASSESSOR DE SECRETÁRIO	40	7.894,74	-	-	-	-
ASSESSOR JURIDICO	5	9.906,05	17.951	4.159	22.110	294.806
ASSISTENTE DE GABINETE N/I	59	3.246,47	20.146	4.668	24.814	330.848
ASSISTENTE DE GABINETE N/II	42	5.747,31	59.055	13.683	72.737	969.831
SECRETARIA EXECUTIVA	1	7.894,74	-	-	-	-

* Considerando vencimentos + Patronal (23,1692%)

** Considerando 13,33333 decorrente a 13º Salário + 1/3 de férias

IMPACTO FINANCEIRO			
	2015	2016	2017
Reposição Inflacionária - IPCA *	6,41%	7,01%	5,60%
Subtotal	R\$ 103.379,47	R\$ 110.626,37	R\$ 116.821,44
Patronal *	R\$ 27.912,46	R\$ 29.869,12	R\$ 31.541,79
Total Mensal	R\$ 131.291,92	R\$ 140.495,48	R\$ 148.363,23
Total Anual **	R\$ 1.750.558,51	R\$ 1.873.272,66	R\$ 1.978.175,93
TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS ***	R\$ 735.545.038	R\$ 810.719.947	R\$ 881.803.872
	0,2380%	0,2311%	0,2243%
			R\$ 2.428.068.858
			0,2307%
			TOTAL

Índice IPCA 2014 divulgado pelo IBGE em 09/01/2015

Índice IPCA 2015 obtido no Boletim Focus emitido pelo BACEN em 30/01/2015

* Considerando vencimentos + Patronal (23,1692%)

** Considerando 13,33333 decorrente a 13º Salário + 1/3 de férias

*** Projetado conforme Cenário Econômico com a reposição inflacionária IPCA + Vegetativo de 3%, desconsiderando variações na folha de pagamentos como admissões e mudanças de reajustes salariais.

13510



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Os cargos comissionados nos Anexos as Lei nº 7370, de 2005, passam a vigorar com as alterações previstas nos Anexos da presente Lei (Art. 1º); para dar suporte administrativo, técnico e operacional à unidades administrativas previstas na Lei nº 7730, de 2005, ficam: criados, ampliados ou reduzidos os cargos em comissão, junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta, previstos na Lei nº 7370. 2005, na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei, com respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais; transformados dois cargos de Assessor Técnico e um de Corregedor em Assessor Jurídico, mantidas as súmulas, forma de provimento e requisitos constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A, da Lei nº



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005. As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos constantes do inciso I estão previstas no Anexo III desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7370, de 2005. A lotação dos cargos de confiança constantes dos incisos I e II será regulamentada através de Decreto (Art. 2º); ficam extintos dois cargos de Assessor de Gabinete, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; sete cargos de Assessor de Imprensa N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; seis cargos de Assessor de Imprensa N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; um cargo de Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei da Lei nº 7370, de 2005; cinco cargos de Gestor de Desenvolvimento Ambiental, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, 2005; quarenta cargos de Oficial de Gabinete N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; dezenove cargos de Oficial de Gabinete N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; vinte e sete cargos Oficial de Gabinete N/III, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; dez cargos de Oficial de Gabinete N/IV, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; um cargo de Oficial de Imprensa do Município, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; um cargo de Secretária do Chefe do Executivo dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº



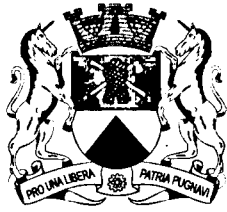
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º). **Anexos I:** PMS – Quadro Permanente. Quadro de Cargos de Confiança-Provimento em Comissão: **DENOMINAÇÃO – QUANTIDADE – JORNADA SEMANAL (h). CLASSE SALARIAL:** Assistente de Gabinete N/I, 59, 40, CS3-A; Assistente de Gabinete N/II, 42, 40, CS; Assessor de Comunicação N/I, 07, 40, CS4; Assessor de Comunicação N/II, 07, 40, CS5; Assessor de Governo 02, 40, CS8; Assessor de Secretário, 40, 40, CS7; Assessor Jurídico 05, 40, CS8; Corregedor 05, 40, CS7; Secretária Executiva, 01, 40, CS6. **Anexo II. De. Para:** Assistente de Gabinete N/I, 00, 59; Assistente de Gabinete N/II, 00, 42; Assessor de Comunicação N/I, 00, 07; Assessor de Comunicação N/II, 00, 07; Assessor de Governo 01, 02; Assessor de Secretário, 00, 40; Assessor Jurídico, 02, 05; Corregedor 05, 05; Secretária Executiva: 00, 01. Total 08. 158. **Anexo III. A- Súmulas de Atribuições e Requisitos para Cargos Comissionados.** Assistente de Gabinete N-I. Ensino Médio Completo. Não Exclusivo; Assistente de Gabinete N/II, Ensino Superior Completo. Não Exclusivo; Assessor de Comunicação N/I, Ensino Superior nas áreas de Comunicação ou Administração. Não Exclusivo; Assessor de Comunicação N/II, Ensino Superior Completo na área de Comunicação, não Exclusivo; Assessor de Governo. Ensino Superior. Não Exclusivo; Assessor de Secretário, Ensino Superior Completo. Não Exclusivo; Secretaria Executiva. Ensino Superior Completo. Não Exclusivo. **Anexo Simulação de Impacto na Folha de Pagamentos.** Quadro de Cargos de Confiança – Provimento em Comissão:

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão na PMS, tais providências estão adstritas a competência para criação dos respectivos cargos. \

Primeiramente destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência ligeferante privativa do Presidente da República leis que versem sobre a criação de cargos na administração direta e autárquica, onde face ao princípio da simetria, os aludidos comandos constitucionais são aplicáveis aos Municípios; dispõe a CR:

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (g.n.)

II – disponham sobre:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração; (g.n.)

As mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo:

Seção IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)

1-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o Arquétipo Constitucional, fez constar na Lei Orgânica:

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (g.n.)

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).

Observa-se que o Anexo I e II concerne a novos cargos que estão sendo criados. Está se propondo a extinção de 119 cargos (artigo 3º, I ao XI).

É o parecer.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 33/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de março de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: Vereador José Francisco Martinez

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição. (fls.11/17)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, II da LOMS.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, conforme o disposto no art. 40, §2º, item '5' da LOMS.

S/C., 03 de março de 2015.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 33/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

Emenda Aditiva 01

PL nº 33/2015

Fica acrescido o parágrafo único, ao artigo 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º. Ficam extintos:

Parágrafo único. Os décimos que foram incorporados ao cargo de origem, dos servidores efetivos, que ocupavam os cargos ora extintos, não terão qualquer prejuízo.

S. S., 27 de setembro de 2015.

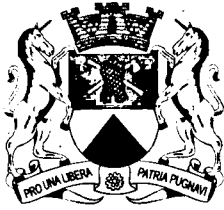
JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Vereador

NOTARIA PÚBLICA
-02-MAR-2015-12:07-143243-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2015

Emenda 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Emenda que dispõe sobre o acréscimo do parágrafo único, ao artigo 3º, com a seguinte redação: os décimos que foram incorporados ao cargo de origem, dos servidores efetivos, que ocupavam os cargos ora extintos, não terão qualquer prejuízo.

Esta Emenda Aditiva encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. **Celso de Mello**), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF -- **ADI 1.050-MC**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 21-9-1994, Plenário, *DJ* de 23-4-2004.).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei original, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 02 de março de 2.015.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A **Emenda nº 01** é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, e está condizente com nosso direito positivo, posto que não cria despesas não previstas (art. 63, inciso I, da CF).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01.

S/C., 03 de março de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

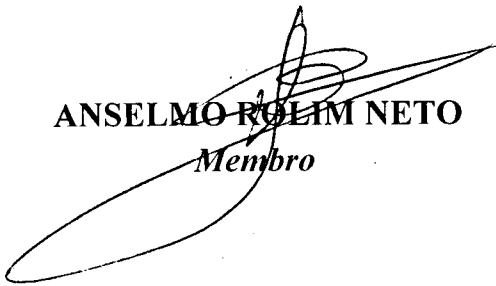
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 33/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

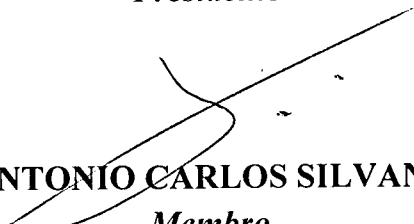
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 1 e ao Projeto de Lei nº 33/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de março de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


Francisco França da Silva
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de Março de 2015.

SUBSTITUTIVO Nº 01 ao PL nº 33/2015

SEJ-DCDAO-PL-EX-028/2015 - Substitutivo
Processo nº 4.851/2015

J. AO PROJETO

EM

18 MAR. 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

O presente substitutivo tem por objetivo corrigir falhas materiais constatadas após o envio do PL nº 33/2015 a esta Casa de Leis, sem ocasionar qualquer alteração na essência da proposta, nem implicar em aumento das despesas inicialmente previstas.

A primeira correção se fez necessária para deixar expresso que se pretende ver extintos 40 (quarenta) cargos de Assessor Técnico (inciso V, do art. 3º), diante da reformulação dos cargos comissionados. A segunda correção se faz necessária no total de cargos constantes da planilha do Anexo II.

No mais, reiteramos os motivos expostos na mensagem que acompanhou o envio do Projeto de Lei, que se justificou em face do inegável benefício que trará à Administração, pois contribuirá na melhoria do processo gerencial da Administração Municipal.

Solicitamos, outrossim, que o procedimento em tela tramite em REGIME DE URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Aguardamos, portanto, o apoio dessa Ilustre Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiterando nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo Altera Cargos Comissionados.

28

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
16-Mar-2015-13:52-145781-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

SUBSTITUTIVO nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 33/2015

(Dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os cargos comissionados regulamentados nos Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005, passam a vigorar com as alterações previstas nos Anexos da presente Lei.

Art. 2º Para desempenhar as atribuições de direção e assessoramento nas unidades administrativas previstas na Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005, ficam:

I – criados, ampliados ou reduzidos os cargos em comissão, junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta, previstos na Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005, na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais;

II – transformados 2 (dois) cargos de Assessor Técnico e 1 (um) de Corregedor em Assessor Jurídico, mantidas as súmulas, forma de provimento e requisitos constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005.

§1º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos constantes do inciso I estão previstas no Anexo III desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005.

§2º A lotação dos cargos de confiança constantes dos incisos I e II será regulamentada através de Decreto.

Art. 3º Ficam extintos:

I – 2 (dois) cargos de Assessor de Gabinete, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

II – 7 (sete) cargos de Assessor de Imprensa N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

III – 6 (seis) cargos de Assessor de Imprensa N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

IV – 1 (um) cargo de Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

V – 40 (quarenta) cargos de Assessor Técnico, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VI – 5 (cinco) cargos de Gestor de Desenvolvimento Ambiental, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

VII – 40 (quarenta) cargos de Oficial de Gabinete N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

VIII – 19 (dezenove) cargos de Oficial de Gabinete N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

IX – 27 (vinte e sete) cargos de Oficial de Gabinete N/III, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

X – 10 (dez) cargos de Oficial de Gabinete N/IV, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

XI – 1 (um) cargo de Oficial de Imprensa do Município, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

XII – 1 (um) cargo de Secretária do Chefe do Executivo, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (h)	CLASSE SALARIAL
Assistente de Gabinete N/I	59	40	CS3A
Assistente de Gabinete N/II	42	40	CS5
Assessor de Comunicação N/I	07	40	CS4
Assessor de Comunicação N/II	07	40	CS5
Assessor de Governo	02	40	CS8
Assessor de Secretário	40	40	CS7
Assessor Jurídico	05	40	CS8
Corregedor	05	40	CS7
Secretária Executiva	01	40	CS6



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – TOTAL DE CARGOS

Cargos	De	Para
ASSISTENTE DE GABINETE N/I	00	59
ASSISTENTE DE GABINETE N/II	00	42
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/I	00	07
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/II	00	07
ASSESSOR DE GOVERNO	01	02
ASSESSOR DE SECRETÁRIO	00	40
ASSESSOR JURÍDICO	02	05
CORREGEDOR	05	05
SECRETÁRIA EXECUTIVA	00	01
TOTAL	08	168



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

ANEXO III

A - SÚMULAS DE ATRIBUIÇÃO E REQUISITOS PARA CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS	SÚMULAS	REQUISITOS	Provimento
Assistente de Gabinete N/I	<ul style="list-style-type: none">▪ Realizar atividades de nível médio para atendimento das necessidades da administração, realizando tarefas que envolvam o assessoramento aos agentes políticos em processos administrativos;▪ Realizar tarefas de assessoramento aos órgãos da Administração Direta para o exercício das atividades-meio, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos e a transmissão de determinações, norma e procedimentos de ordem superior;▪ Participar de equipes, comissões e grupos de trabalho;▪ Prestar assistência aos Secretários Municipais, diretores, chefes e assessores, quando solicitados ou designados, além de outras atividades de complexidade compatível e que venham a ser determinadas pela autoridade superior.	Ensino Médio Completo	Não Exclusivo
Assistente de Gabinete N/II	<ul style="list-style-type: none">▪ Realizar atividades de nível superior para atendimento das necessidades da administração, realizando tarefas que envolvam o assessoramento aos agentes políticos em processos administrativos;▪ Realizar atividades de assessoramento, chefia ou coordenação dos órgãos da Administração Direta para satisfação da atividade-meio;▪ Realizar estudos de natureza técnica sobre assuntos que envolvam a administração, visando ao aperfeiçoamento de rotinas, métodos, normas, etc;▪ Colaborar na proposição de normas referentes a deveres, responsabilidades, direitos e vantagens, de acordo com a legislação vigente no âmbito da administração, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos, bem como transmitindo determinações, normas e procedimentos de ordem superior;▪ Participar de equipes, comissões e grupos de trabalho para os quais for indicado;▪ Prestar assistência aos Secretários Municipais, diretores, chefes e assessores, quando solicitados ou designados, além de outras atribuições de complexidade compatível e que venham a ser determinadas pela autoridade superior.	Ensino Superior Completo	Não Exclusivo



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

34

Assessor de Comunicação N/I	<ul style="list-style-type: none">- Dar suporte à área de comunicação para criar rede de divulgação em vários órgãos de imprensa, verificando a necessidade de publicidade;- Analisar o material publicitário existente e a possibilidade de incrementar e ou melhorar os mesmos, para decidir sobre as políticas, normas e medidas de ações a serem propostas;- Ter aproximação com os veículos de imprensa para divulgação de notícias e informações de interesse público;- Preparar material jornalístico, divulgando projetos e realizações da administração para conhecimento da sociedade;- Prestar suporte para as diversas Secretarias, verificando a produção de textos, convocação da imprensa, agendamento de entrevistas junto às mídias existentes na cidade e região;▪ Executar outras tarefas inerentes ao seu cargo.	Ensino Superior Completo nas áreas de Comunicação ou Administração	Não Exclusivo
Assessor de Comunicação N/II	<ul style="list-style-type: none">- Selecionar, diariamente, notícias de interesse da Administração Pública veiculadas através da mídia impressa (jornas e internet), agrupando-as posteriormente em uma sinopse;- Gravar os principais telejornais, informando ao Chefe do Gabinete qualquer ocorrência de interesse da Prefeitura de Sorocaba;- Divulgar informações institucionais ou referentes à atuação da Prefeitura, enviando informativos por e-mail ou fax, para os profissionais da imprensa;- Assessorar o Prefeito na elaboração e formulação da estratégia de comunicação da Prefeitura de Sorocaba, propondo as alternativas existentes;- Supervisionar a elaboração de Boletins Informativos ou outras publicações da Prefeitura;- Dirigir a edição do jornal (semanário) do “Município de Sorocaba” e sua distribuição.- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	Ensino Superior Completo na área de Comunicação	Não Exclusivo
Assessor de Governo	<ul style="list-style-type: none">- Assessorar diretamente o Chefe de Gabinete, no acompanhamento dos programas de governo junto às Secretarias, auxiliando-o nas relações oficiais, sociais e políticas no âmbito do município e fora da lei;- Assessorar Secretaria Executiva de PPPs, no controle dos contratos de Parceria Público Privada firmados pela Administração Pública Municipal;- Apoiar o Conselho Gestor na estruturação e modelagem dos projetos de PPP;- Apoio e análise de Procedimento de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP;- Apoiar a Secretaria Executiva de PPPs nas diversas atividades relativas às PPPs, emitindo pareceres e elaborando relatórios sobre a execução de contratos.	Ensino Superior	Não Exclusivo



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

Assessor de Secretário	<ul style="list-style-type: none">- Realizar atividades de nível superior para atendimento das necessidades da Administração superior, da atividade-meio e da atividade-fim da Prefeitura de Sorocaba, realizando tarefas que envolvam o assessoramento em processos administrativos;- Participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, criação, controle, execução, análise e avaliação de qualquer atividade que implique aplicação dos conhecimentos da sua área;- Coordenar os estudos e acompanhar o desenvolvimento de projetos de estruturação e reorganização dos serviços; apresentar propostas de modernização de procedimentos, objetivando maior dinamização dos trabalhos na respectiva Secretaria;- Executar ações inerentes a sua área de formação básica; assessorar, na respectiva Secretaria, a capacitação de recursos humanos;- Articular-se com as demais autoridades municipais, visando ao bom desempenho de suas funções e dos demais integrantes do quadro de pessoal;- Atuar nas esferas da atividade-meio e atividade-fim, executando, quando designado para tanto, as atribuições inerentes a outros cargos;- Fornecer dados estatísticos das atividades do setor onde atua; preparar relatórios e manter atualizado o material informativo, de natureza técnica, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas;- Prestar assessoria e/ou consultoria dos órgãos da Prefeitura em assuntos relacionados a sua área de atuação ou outra para a qual for designado;- Elaborar, individualmente ou integrando equipes multiprofissionais, documentos básicos para fixação de normas técnicas visando a melhoria da qualidade dos serviços;- Emitir manifestação sobre matéria de sua área de atuação básica;- Executar outras atividades com o cargo exercido.	Ensino Superior Completo	Não Exclusivo
Secretária Executiva	<ul style="list-style-type: none">- Assessorar o Chefe do Poder Executivo no desempenho de suas funções, atendendo pessoas (municípios e autoridades), gerenciar informações; elaborar documentos;- Controlar correspondência física e eletrônica;- Organizar eventos e viagens; supervisionar equipes de trabalho;- Gerir suprimentos do Gabinete do Chefe do Poder Executivo;- Arquivar documentos físicos/eletrônicos, auxiliando na execução de suas tarefas e em reuniões;- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	Ensino Superior Completo	Não Exclusivo

DECLARAÇÃO

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a este projeto de lei, que prevê a reclassificação dos vencimentos, no valor previsto no Anexo, passo a informar que:

1. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes:

Na hipótese de ocorrer todas as nomeações para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 1.750.558,51 (um milhão, setecentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), para o exercício de 2015, considerando vencimentos e contribuição patronal, e projetado um reajuste de 6,41%.

Na hipótese de ocorrer todas as nomeações para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 1.873.272,66 (um milhão, oitocentos e setenta e três, duzentos e setenta e dois reais, e sessenta e seis centavos), para o exercício de 2016, considerando vencimentos, 13º salário, férias e contribuição patronal, e projetado um reajuste de 7,01%.

Na hipótese de ocorrer todas as nomeações para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R\$ 1.978.175,93 (um milhão, novecentos e setenta e oito, cento e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), para o exercício de 2017, considerando vencimentos, 13º salário, férias e contribuição patronal, e projetado um reajuste de 5,60%.

2. Da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A aprovação do projeto de lei, ora encaminhado, tem adequação à **Lei nº 11.036**, de 22.12.2014, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2015.

Tem compatibilidade com a **Lei nº 10.620**, de 14.11.2013, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Sorocaba para o período 2014 a 2017 e define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014.

Está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da **Lei nº 10.905**, de 23/07/2014, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências, em especial o artigo 9º, incisos I e II, que permitem a concessão de aumento de remuneração, a criação de cargos e admissão de pessoal.

Assim, declaro na competência de Prefeito do Município de Sorocaba, que a despesa não ultrapassará o previsto para o exercício e está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Palácio dos Tropeiros, 24 de fevereiro de 2015.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

SIMULAÇÃO DE IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTOS

QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA - PROVIMENTO EM COMISSÃO

FUNÇÃO	QTDE	SALÁRIO	VENCIMENTOS	PATRONAL	MENSAL *	ANUAL **
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/I	7	4.624,41	-	-	-	-
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/II	7	5.747,31	-	-	-	-
ASSESSOR DE GOVERNO	2	9.906,05	-	-	-	-
ASSESSOR DE SECRETÁRIO	40	7.894,74	-	-	-	-
ASSESSOR JURIDICO	5	9.906,05	17.951	4.159	22.110	294.806
ASSISTENTE DE GABINETE N/I	59	3.246,47	20.146	4.668	24.814	330.848
ASSISTENTE DE GABINETE N/II	42	5.747,31	59.055	13.683	72.737	969.831
SECRETARIA EXECUTIVA	1	7.894,74	-	-	-	-

* Considerando vencimentos + Patronal (23,1692%)

** Considerando 13,33333 decorrente a 13º Salário + 1/3 de férias

IMPACTO FINANCEIRO			
	2015	2016	2017
Reposição inflacionária - IPCA *	6,41%	7,01%	5,60%
Subtotal	R\$ 103.379,47	R\$ 110.626,37	R\$ 116.821,44
Patronal *	R\$ 27.912,46	R\$ 29.869,12	R\$ 31.541,79
Total Mensal	R\$ 131.291,92	R\$ 140.495,48	R\$ 148.363,23
Total Anual **	R\$ 1.750.558,51	R\$ 1.873.272,66	R\$ 1.978.175,93
TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS ***	R\$ 735.545.038	R\$ 810.719.947	R\$ 881.803.872
	0,2380%	0,2311%	0,2243%
			R\$ 2.428.068.858
			0,2307%

Índice IPCA 2014 divulgado pelo IBGE em 09/01/2015

Índice IPCA 2015 obtido no Boletim Focus emitido pelo BACEN em 30/01/2015

* Considerando vencimentos + Patronal (23,1692%)

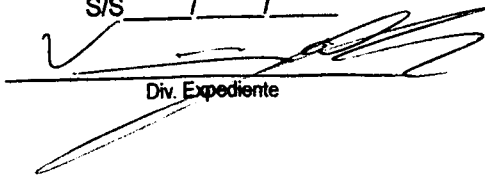
** Considerando 13,33333 decorrente a 13º Salário + 1/3 de férias

*** Projetado conforme Cenário Econômico com a reposição inflacionária IPCA + Vegetativo de 3%, desconsiderando variações na folha de pagamentos como admissões e mudanças de reajustes salariais.

Recebido na Div. Expediente
16 de março de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S _____



Div. Expediente



Classificações : Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública

Ementa : Altera a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.589, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

(Regulamentada pelos Decretos nº 20.803/2013 e 21.019/2014)

(Declarada Inconstitucional nos autos da ADIM nº 2160979-14.2014.8.26.0000, com modulação dos efeitos para 120 dias após o julgamento realizado em 25.02.2015)

Altera a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de lei nº 276/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Corregedoria Geral do Município – CGM, vinculada à Chefia do Poder Executivo, com a atribuição de realizar correções nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, visando à promoção dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos de gestão, bem como da probidade dos agentes públicos.

Art. 2º A Corregedoria Geral do Município é integrada por:

I – 1ª e 2ª Câmaras Correicionais;

II – Centro de Análise de Informações e Assistência Técnica.

Art. 3º Compete à Corregedoria Geral do Município:

I – verificar:

a) a regularidade das atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, e dos atos praticados por agentes públicos;

b) o cumprimento das obrigações prescritas pelos regimes e jornadas de trabalho;

II – acompanhar e examinar os trabalhos realizados por outros órgãos que desempenham atividades de controle interno do Poder Executivo, requisitando, quando necessário, seus relatórios;

III – apurar a conduta funcional de agentes públicos, propondo a responsabilização, quando for o caso;

IV – propor medidas com o escopo de:

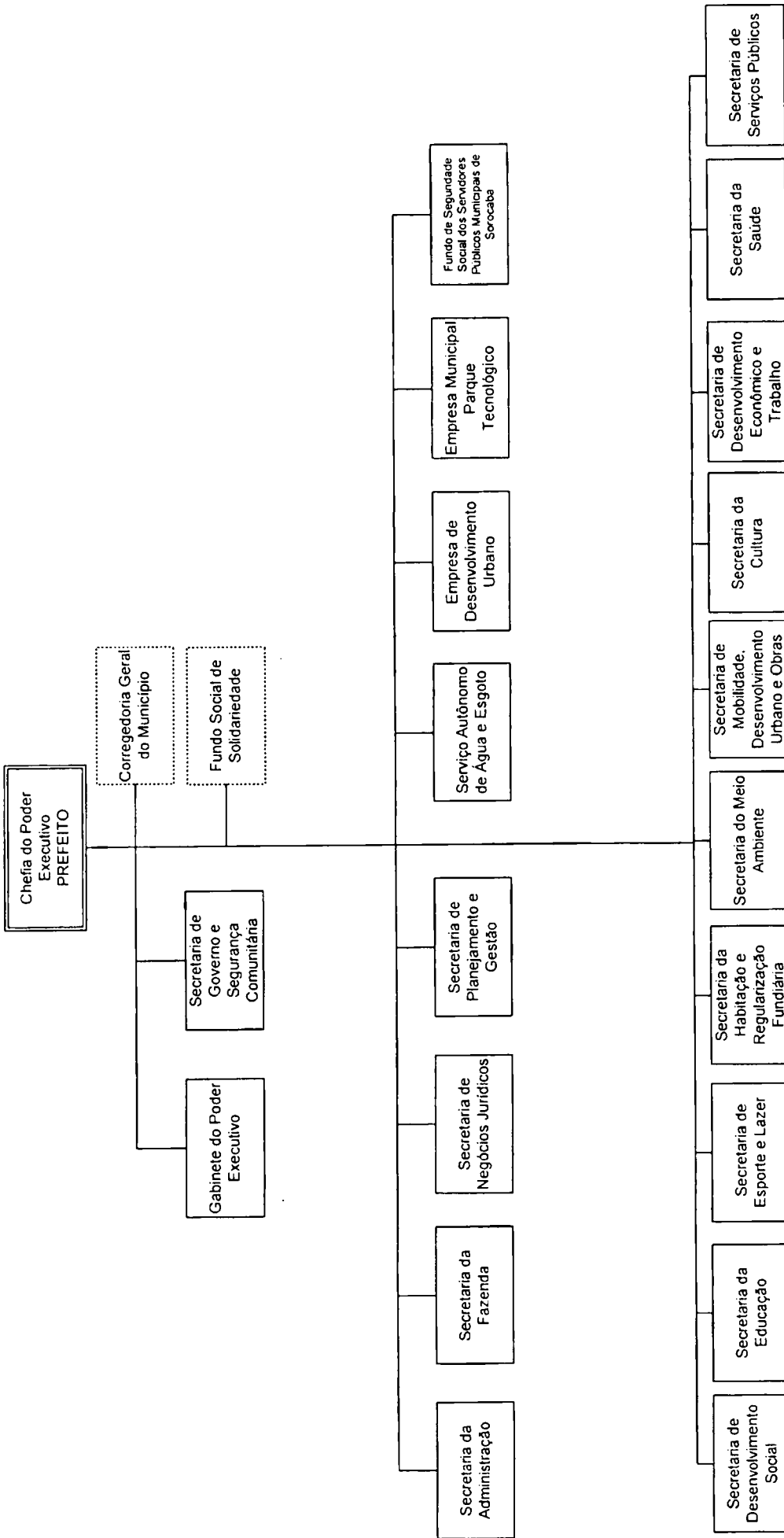
a) padronizar procedimentos;

b) sanear irregularidades técnicas e administrativas e, quando necessário, propor a abertura de sindicância, ou processo administrativo disciplinar, para apuração ou imposição de penalidades;

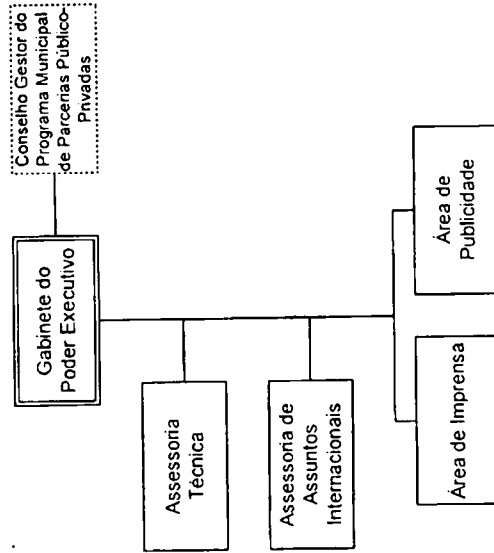
V – acompanhar a execução dos contratos de gestão e convênios, dos procedimentos de licitação, dos contratos de execução continuada, seja de prestação de serviços ou de fornecimento de produtos, e terceirizações, zelando pela transparência e publicidade das informações;

VI – desenvolver atividades preventivas de inspeção e correção de potenciais desvios, com técnicas de

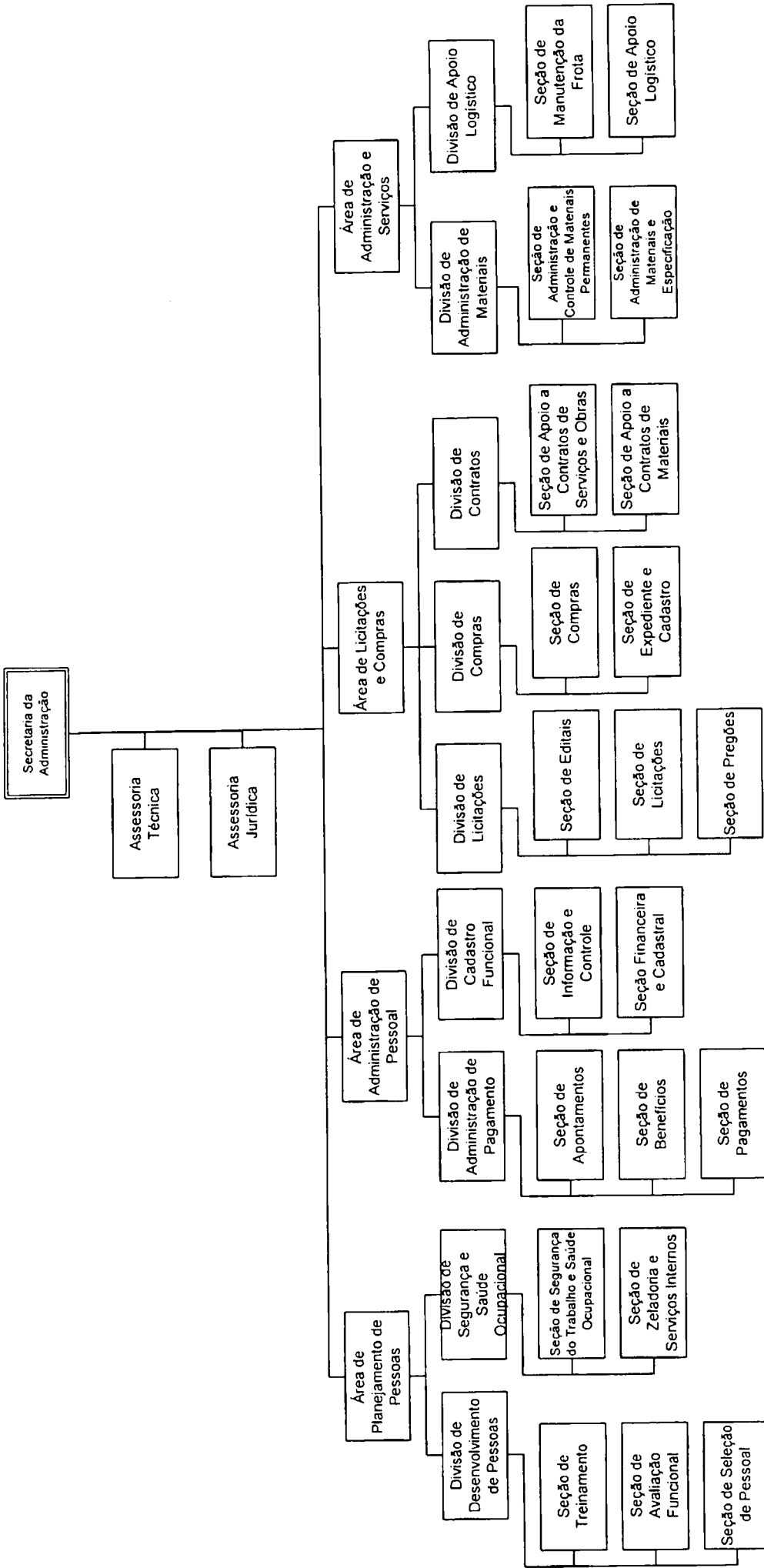
ANEXO I



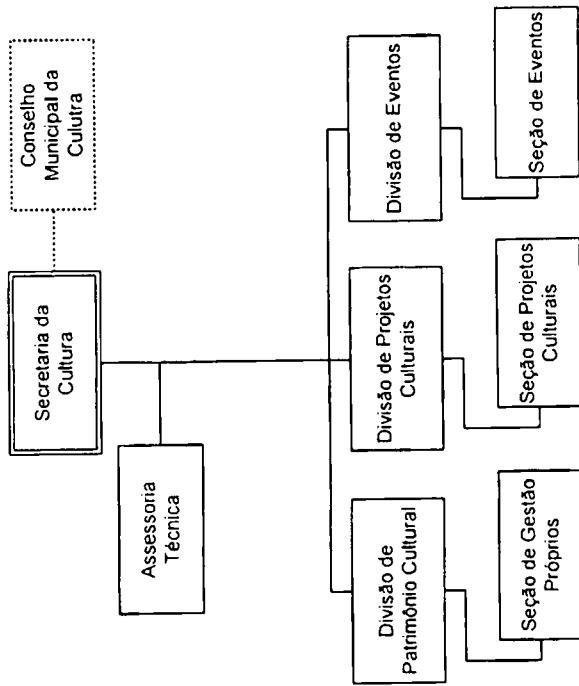
214 39



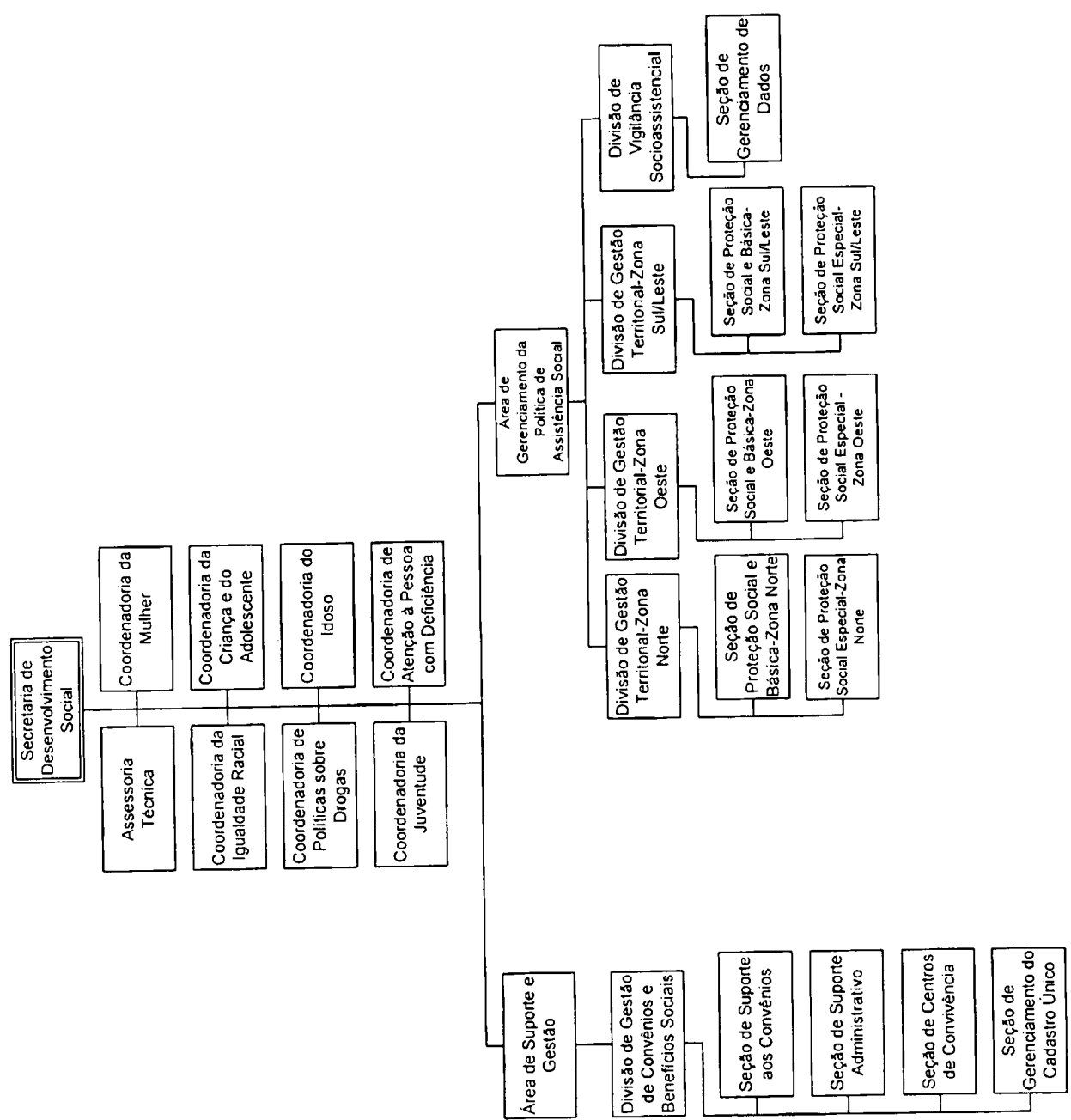
A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a name or initials, written in black ink.

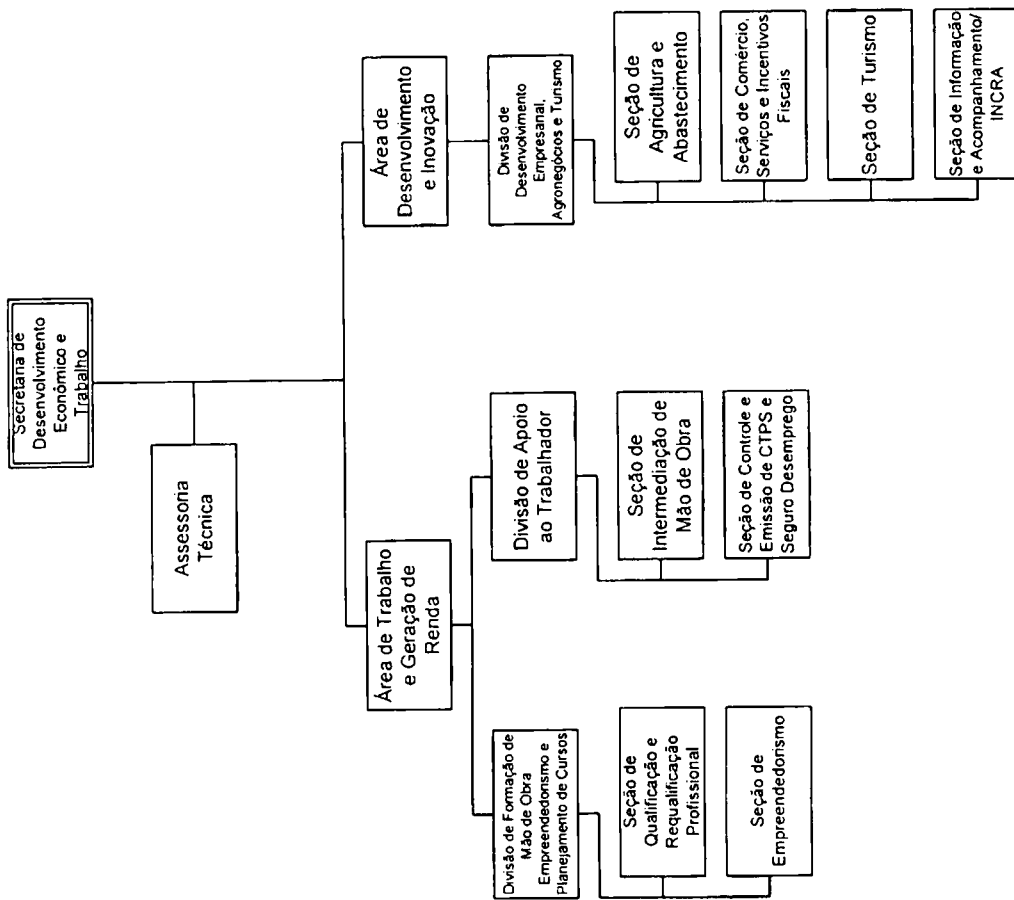


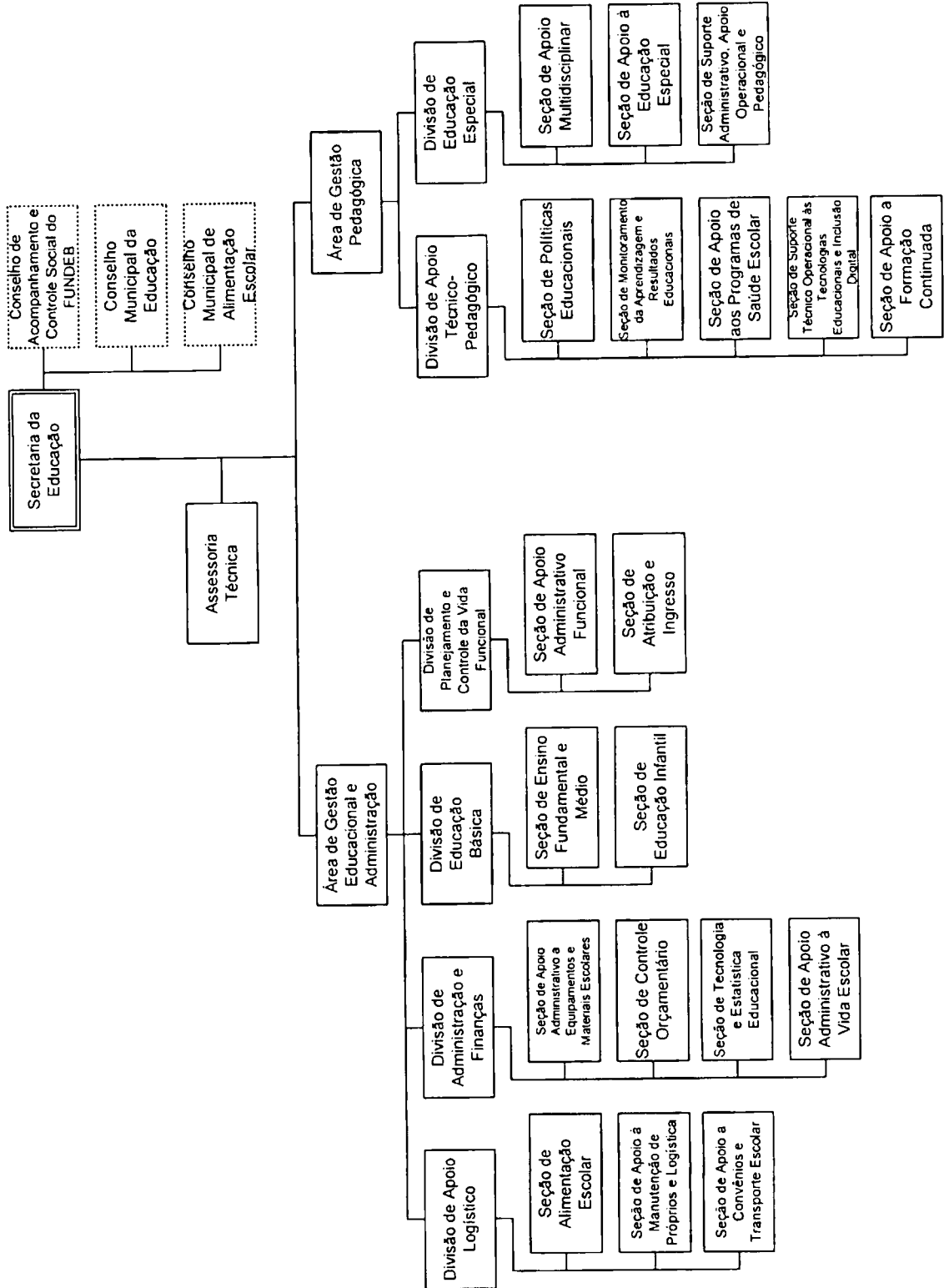
ANEXO II

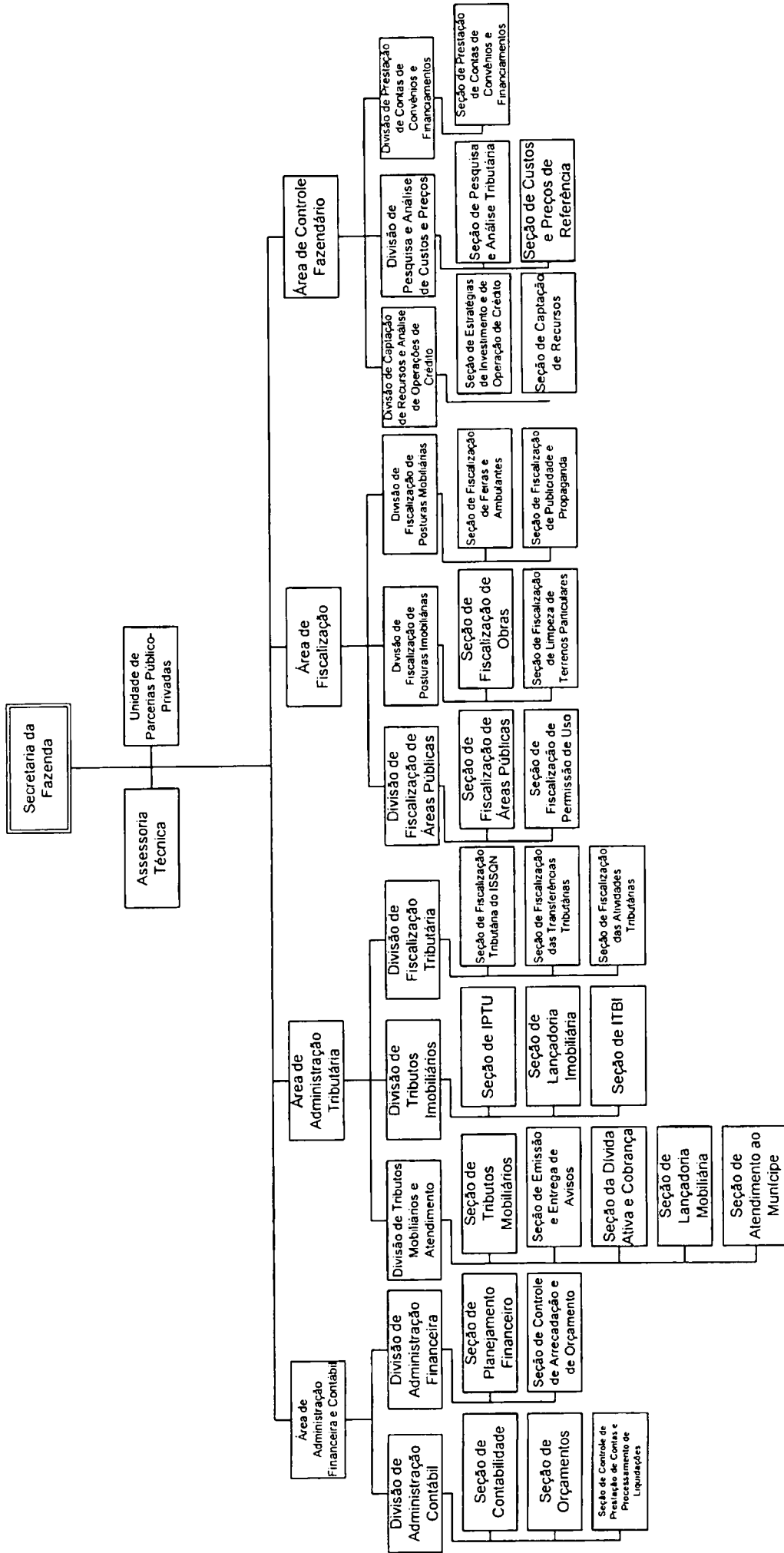


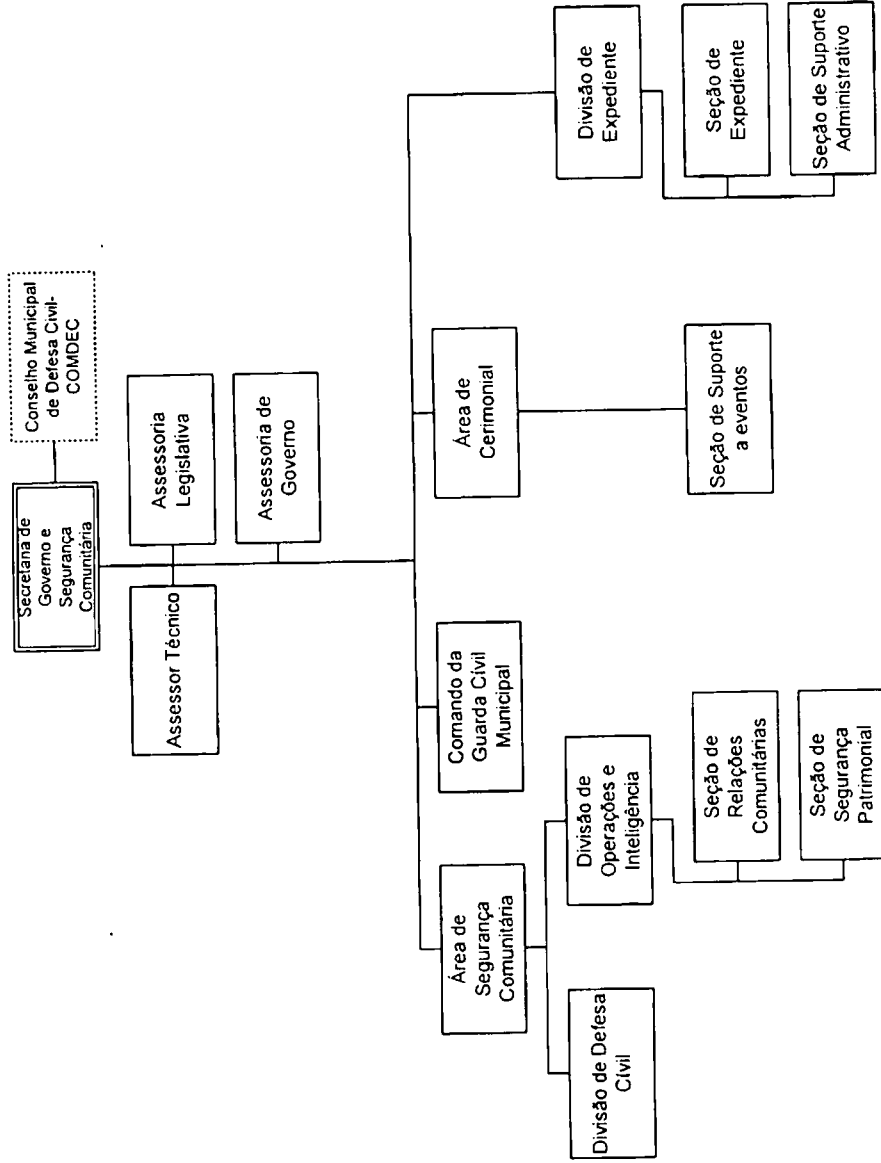
ANEXO II

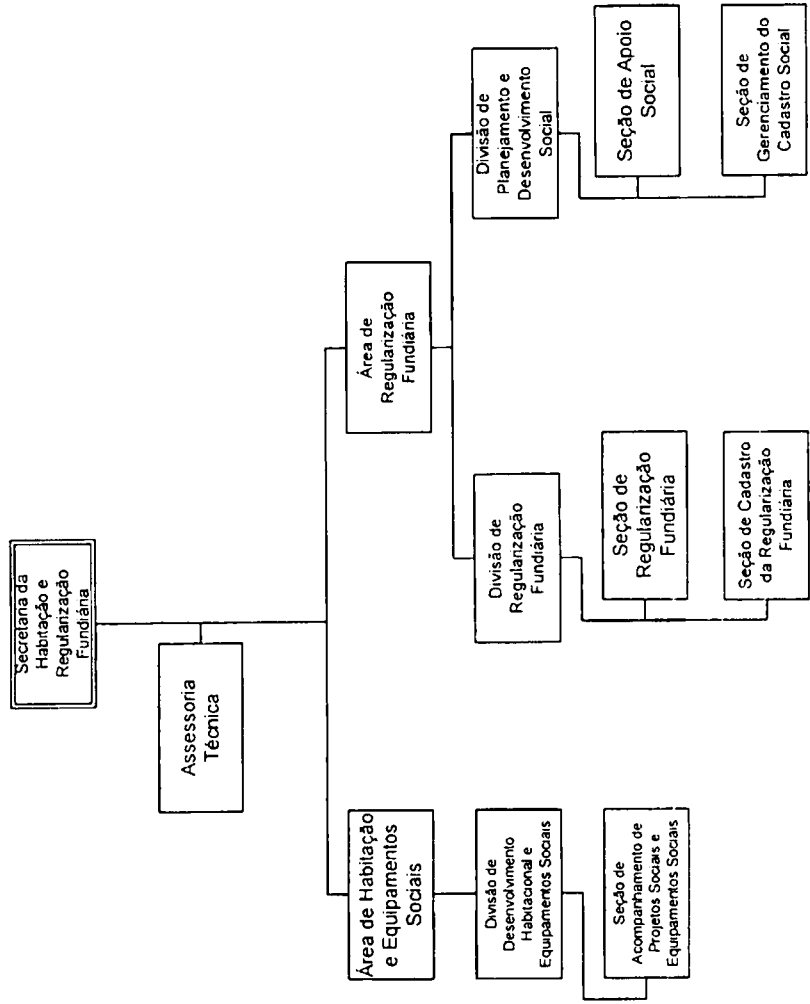




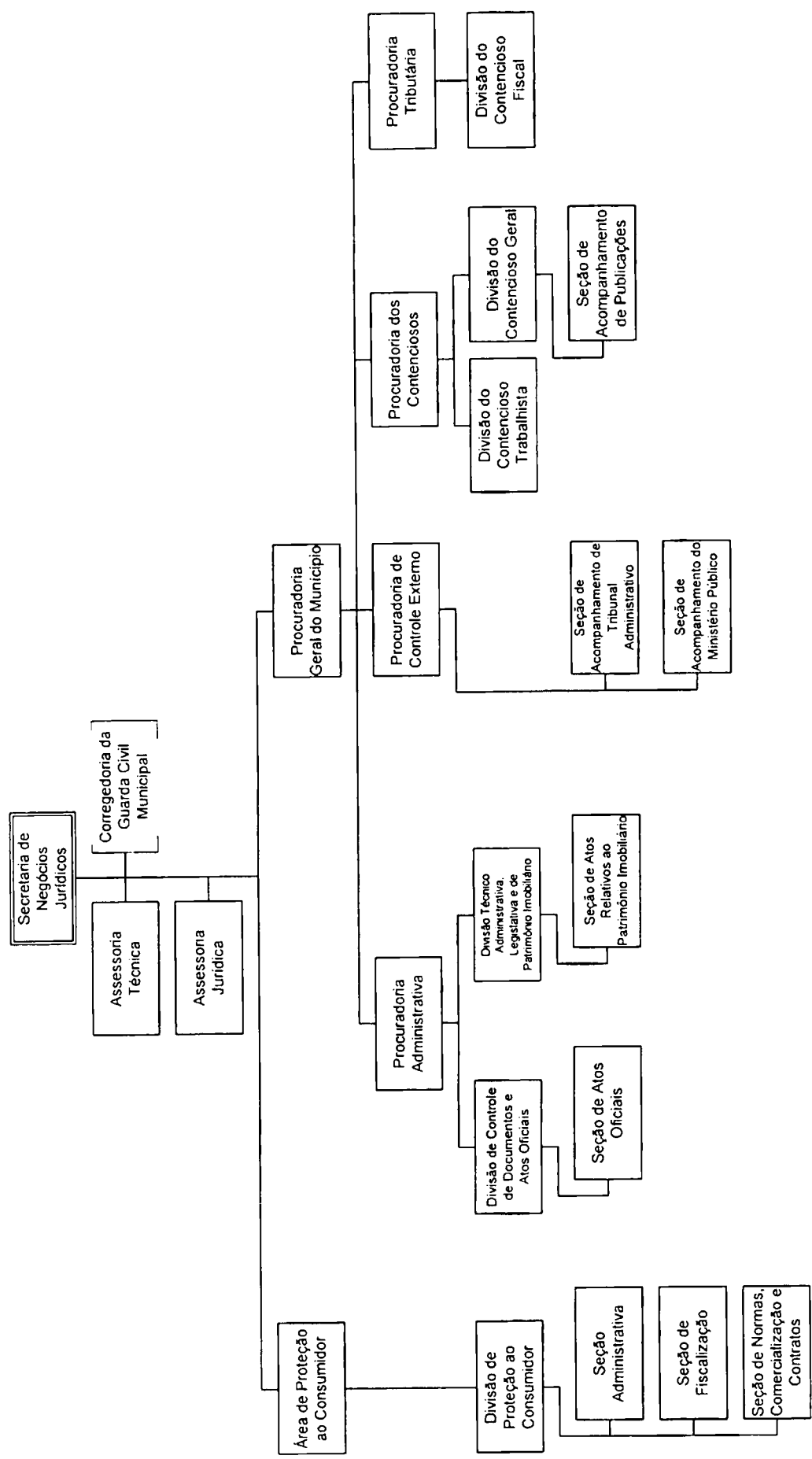


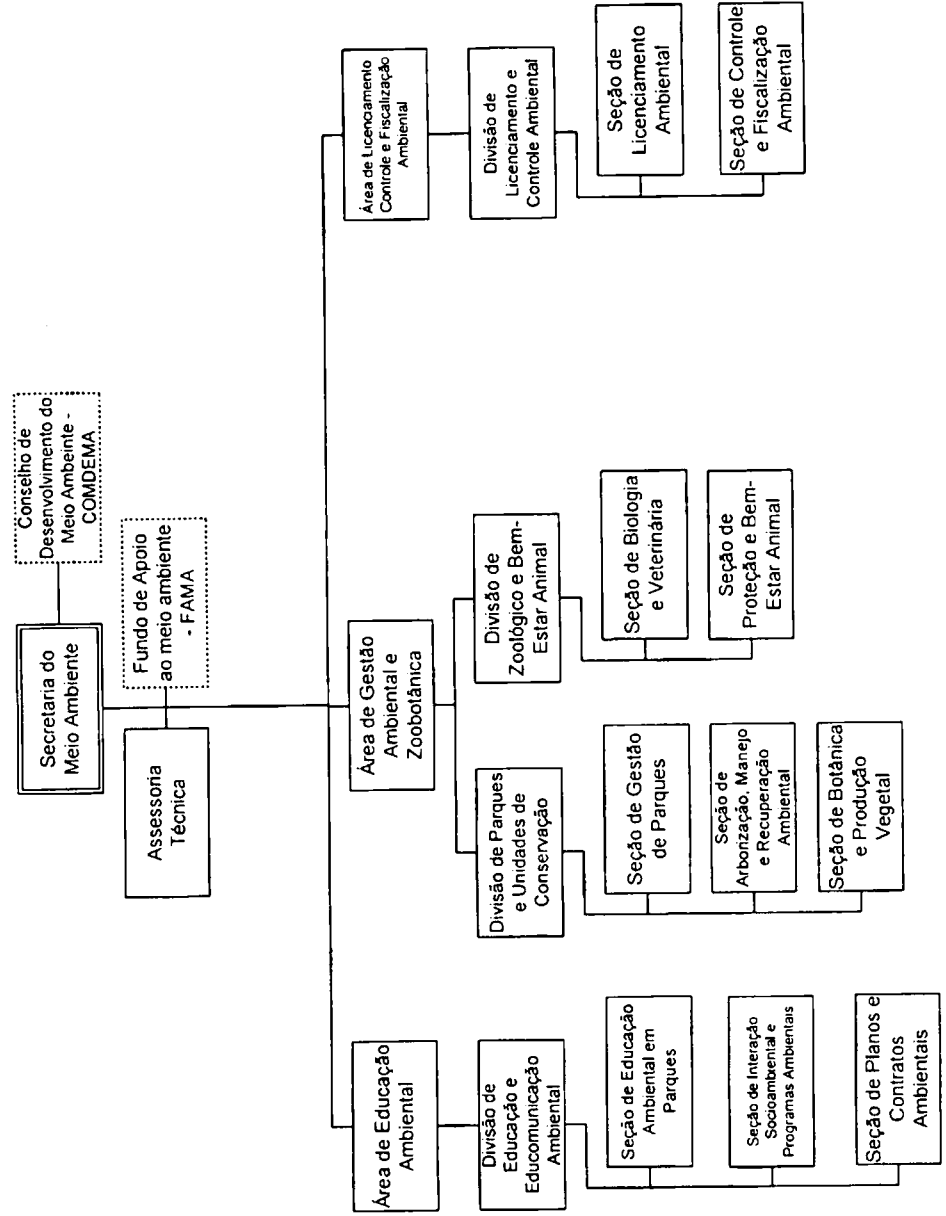




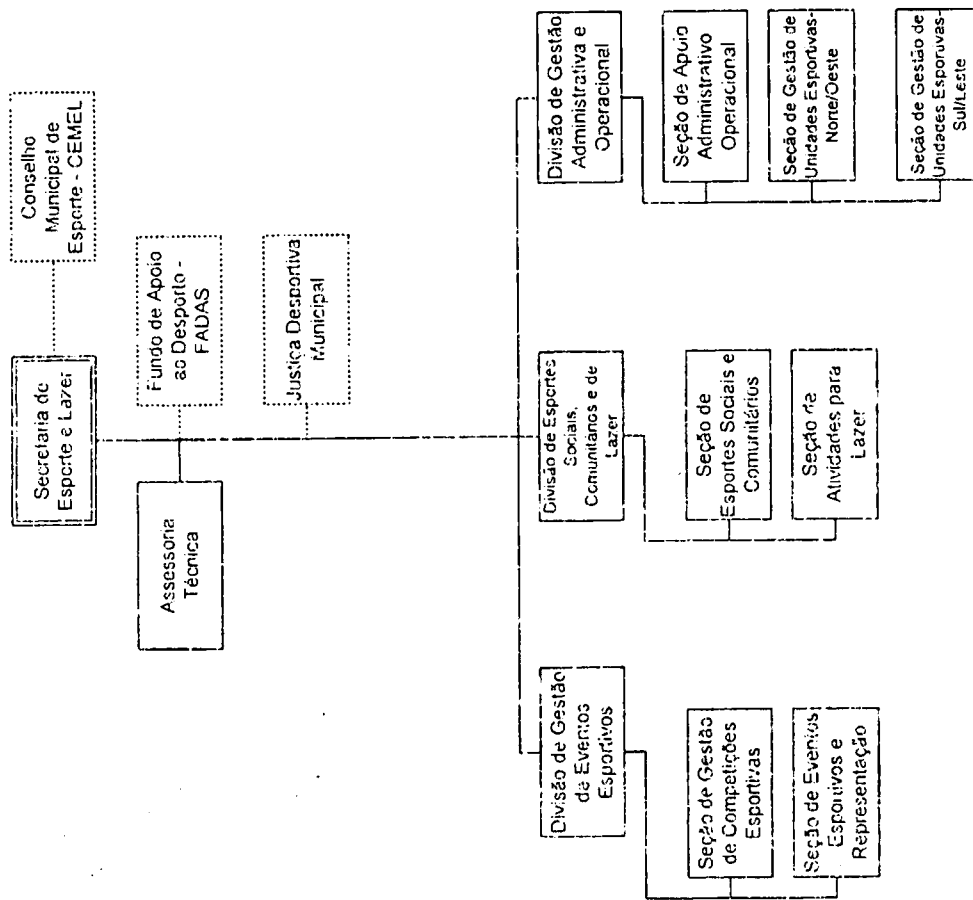


ANEXO II

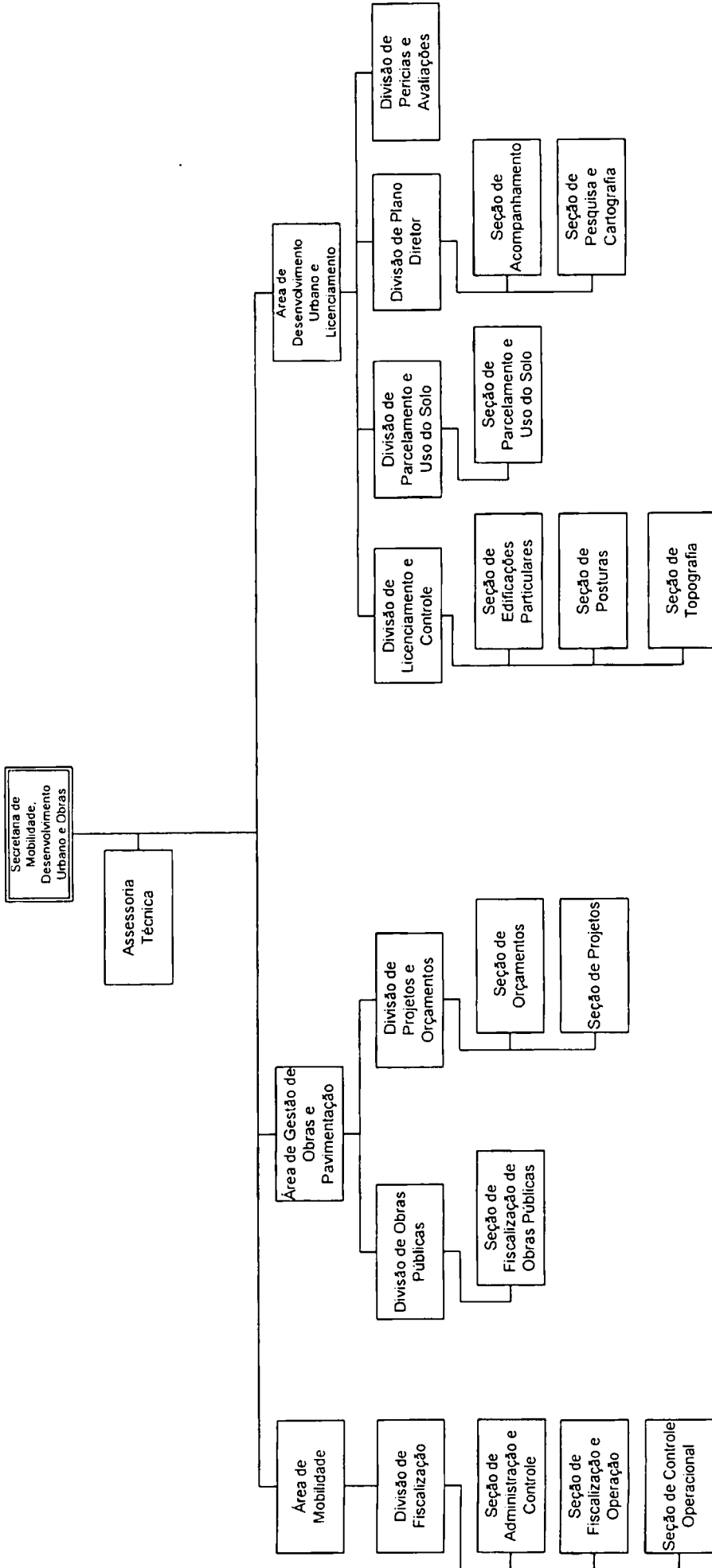




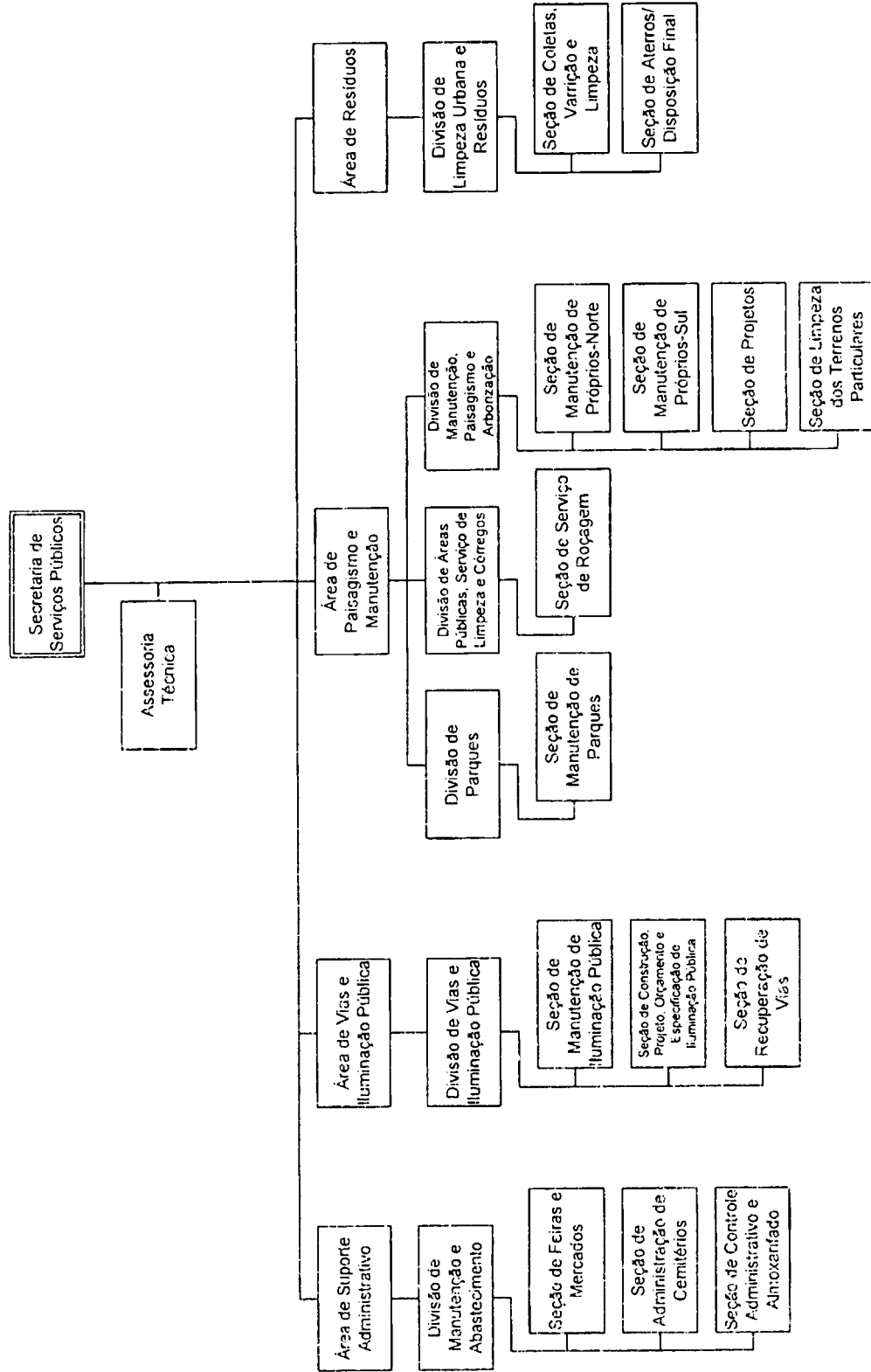
ANEXO II



ANEXO II

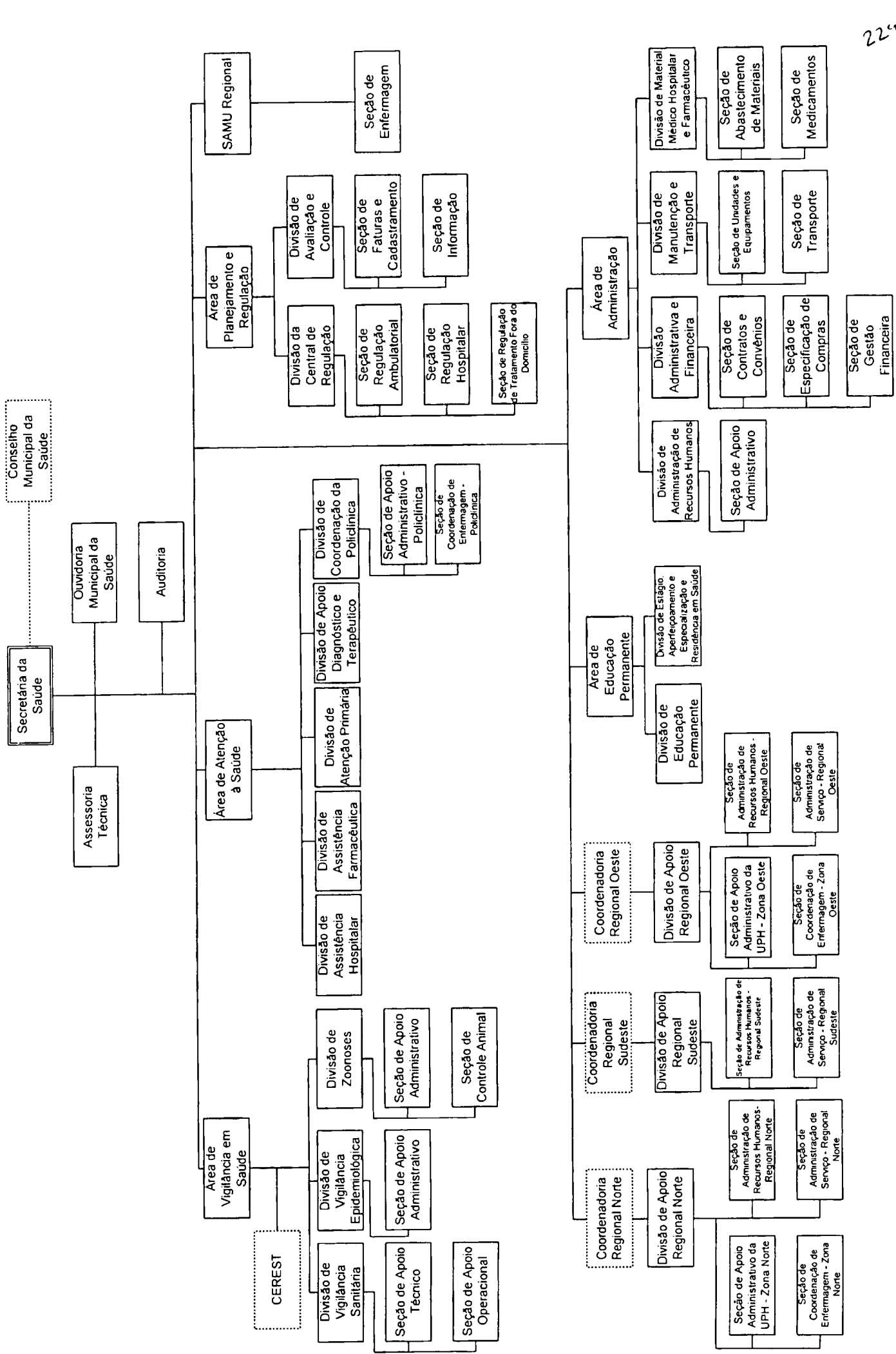


ANEXO II

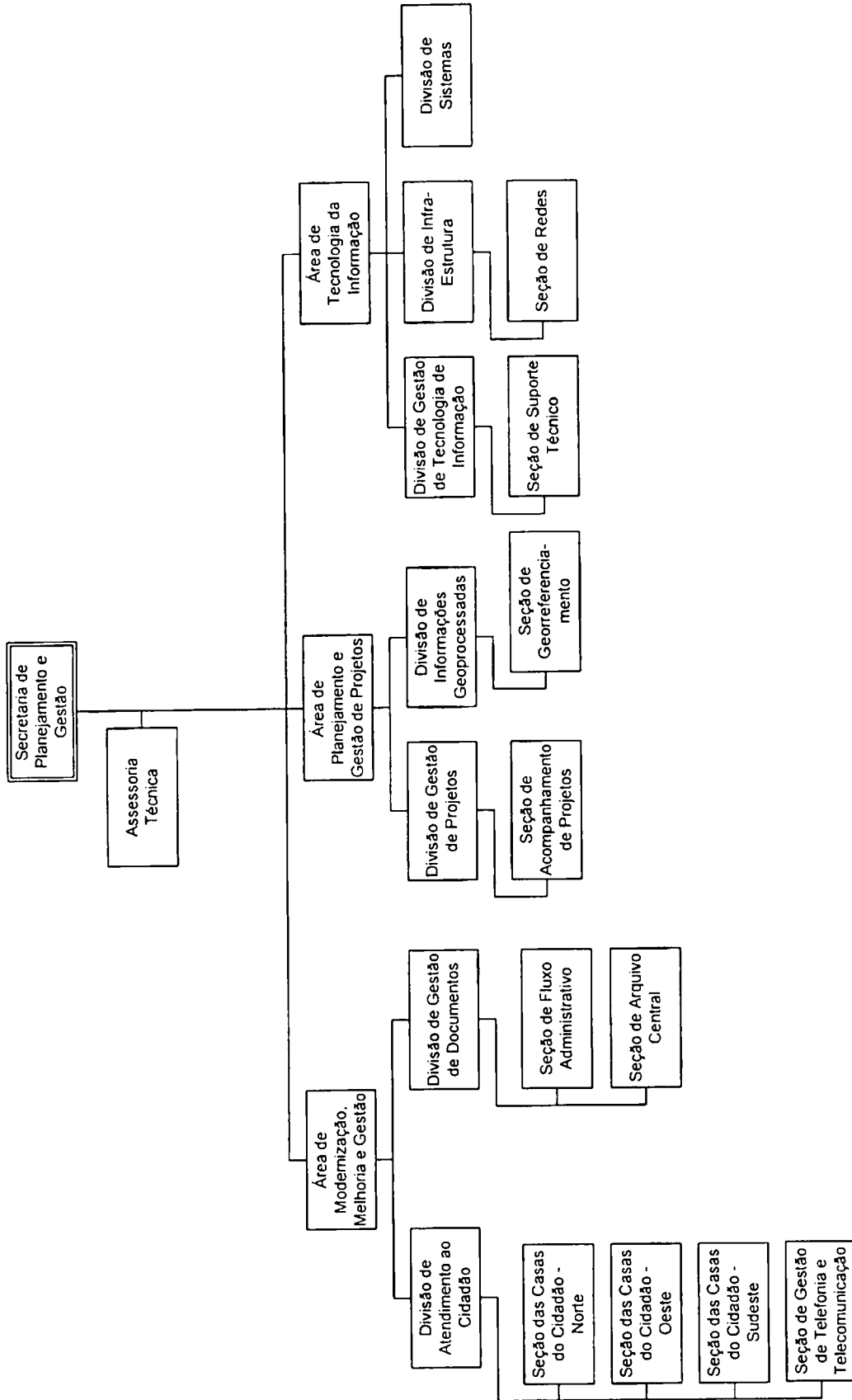


228 53

ANEXO II



22954



ANEXO III - A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - QUADRO PERMANENTE
 QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA - PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	CLASSE SALARIAL
Assessor de Assuntos Internacionais	1	40	CS 8
Assessor de Gabinete	2	40	CS 7
Assessor de Governo	1	40	CS 8
Assessor de Imprensa N/I	7	40	CS 4
Assessor de Imprensa N/II	6	40	CS 5
Assessor Jurídico	2	40	CS 7
Assessor Legislativo	1	40	CS 7
Assessor Técnico	40	40	CS 7
Assistente de Secretaria e Expediente I	14	40	CS 2
Assistente de Secretaria e Expediente II	14	40	CS3A
Assistente Jurídico	1	40	CS 6
Auditor Geral da Saúde	1	40	CS 7
Chefe de Depto de Comunicação e Assistência Social	1	40	CS4
Chefe de Divisão	95	40	CS 6
Chefe de Seção	191	40	CS 4
Coordenador de Unidade de Saúde	40	40	CS 5
Controlador de Unidade de Parcerias Público Privadas - UPPP	1	40	CS 8
Corregedor da Guarda Municipal	1	40	CS 7
Corregedor Geral do Município	1	40	CS8
Corregedor	5	40	CS 7
Diretor de Área	39	40	CS 7
Gerente de Auditoria da Saúde	4	40	CS 6
Gerente de Controle Interno II	2	40	CS 7
Gestor de Desenvolvimento Ambiental	5	40	CS 6A
Gestor de Desenvolvimento Educacional	12	40	CS 6A
Inspetor Comandante de Agrupamento	1	40	CS6
Inspetor Comandante Geral	1	40	CS 7
Oficial de Gabinete N/I	40	40	CS2
Oficial de Gabinete N/II	19	40	CS 3A
Oficial de Gabinete N/III	27	40	CS 4
Oficial de Gabinete N/IV	10	40	CS 5
Oficial de Imprensa do Município	1	40	CS 5
Oficial de Ouvidoria	2	40	CS 4
Ouvidor da Saúde	1	40	CS6
Procurador Chefe	4	40	CS7
Procurador Geral	1	40	CS 8
Secretária do Chefe do Executivo	1	40	CS 7
Secretário da Delegacia do Serviço Militar	1	40	CS 4
Secretário da Junta do Serviço Militar	1	40	CS 4
Supervisor de Área de Saúde	25	40	CS 5
Supervisor da Arrecadação de Execução Fiscal	2	40	CS 4

57
232

ANEXO III - B

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE
QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	VENCIMENTO
COORDENADOR DE ENFERMAGEM DO SAMU – REGIONAL	1	40	26% de gratificação sobre o salário-hora padrão do cargo
COORDENADOR MÉDICO DO SAMU - REGIONAL	1	40	26% de gratificação sobre o salário-hora padrão do cargo
COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	7	40	26% de gratificação sobre o salário do cargo
COORDENADOR REGIONAL DE SAÚDE	6	40	26% de gratificação sobre o salário-hora padrão do cargo
COORDENADOR TÉCNICO DE UNIDADES DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E ESPECIALIDADES	11	40	26% de gratificação sobre o salário-hora padrão do cargo
GESTOR EM MEDICINA DO TRABALHO	1	25	26% de gratificação sobre o salário do cargo
MOTORISTA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO	2	40	Salário base do cargo origem + gratificação de função em valor que juntos, totalizem vencimento mensal de R\$ 3.107,92
MOTORISTA EXECUTIVO	1	40	Salário base do cargo origem + gratificação de função em valor que juntos, totalizem vencimento mensal de R\$ 3.480,86
SUPERVISOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	20	40	45% sobre salário padrão do cargo de origem

ANEXO III - C

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - TOTAL DE CARGOS

CARGOS	DE	PARA
Arrecadador Judicial de Tributos	9	0
Assessor de Assuntos Internacionais	0	1
Assessor de Gabinete	1	2
Assessor de Governo	2	1
Assessor de Imprensa N/I	7	7
Assessor de Imprensa N/II	6	6
Assessor Jurídico	0	2
Assessor Legislativo	1	1
Assessor Técnico	35	40
Assistente de Secretaria e Expediente	16	0
Assistente de Secretaria e Expediente I	0	14
Assistente de Secretaria e Expediente II	0	14
Assistente Jurídico	1	2
Auditor Geral da Saúde	1	1
Chefe de Depto de Comunicação e Assistência Social	1	1
Chefe de Divisão	71	95
Chefe de Seção	141	191
Controlador de Unidade de Parcerias Público Privadas - UPPP	1	1
Controlador Geral	1	0
Coordenador de Unidade de Saúde	40	40
Corregedor da Guarda Municipal	0	1
Corregedor Geral do Município	0	1
Corregedor	0	5
Diretor de Área	37	39
Gerente de Auditoria da Saúde	4	4
Gerente de Controle Interno N/II	2	2
Gestor de Desenvolvimento Ambiental	5	5
Gestor de Desenvolvimento Educacional	12	12
Inspetor Comandante de Agrupamento	1	1
Inspetor Comandante Geral	1	1
Oficial de Gabinete N/I	49	40
Oficial de Gabinete N/II	16	19
Oficial de Gabinete N/III	28	27
Oficial de Gabinete N/IV	7	10
Oficial de Imprensa do Município	1	1
Oficial de Ouvidoria	2	2
Ouvidor	1	0
Ouvidor da Saúde	0	1
Procurador Chefe	3	4
Procurador Geral	1	1
Secretária do Chefe do Executivo	1	1
Secretário da Delegacia do Serviço Militar	1	1
Secretário da Junta do Serviço Militar	1	1
Supervisor de Área de Saúde	25	25
Supervisor da Arrecadação de Execução Fiscal	0	2
Supervisor de Arrecadador Judicial de Tributos	2	0
TOTAL	534	625

ANEXO IV - A -

SÚMULAS DE ATRIBUIÇÃO E REQUISITOS PARA CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS	SÚMULAS	REQUISITOS	PROVIMENTO
ASSESSOR DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar o Prefeito em contatos internacionais com Governos e entidades públicas ou privadas; - Estabelecer e manter relações e parcerias com organismos multilaterais, organizações não governamentais, fundações, representantes diplomáticos, empresas internacionais, cidades-irmãs do Município de Sorocaba, e outras entidades afins; - Fornecer suporte técnico aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba em contatos internacionais, bem como no desenvolvimento e elaboração de convênios e projetos de cooperação internacional; - Atender delegações internacionais oficiais e técnicas; - Acompanhar acordos entre cidades-irmãs e demais parcerias, por meio de protocolos de cooperação técnica; - Desenvolver interfaces com o Ministério das Relações Exteriores, Embaixadas, Consulados e organizações internacionais; - Elaborar notas técnicas e fornecer suporte técnico e lingüístico às missões oficiais do Prefeito e Secretários que o representem no exterior e em eventos de caráter internacional; - Dar suporte às Secretarias/Órgãos na condução de projetos de cooperação internacional; - Representar, em conjunto com as demais Secretarias/Órgãos, os assuntos de relevância internacional nas redes internacionais de cidades. 	<p>Ensino Superior em Economia e fluência em três idiomas, sendo um deles obrigatoriamente, o inglês.</p>	Não Exclusivo
ASSESSOR DE GABINETE	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar o Secretário de Governo nas atividades administrativas inerentes à Secretaria, organizar e distribuir os expedientes; receptionar e atender às pessoas que se dirijam ao Gabinete. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo</p>	Não Exclusivo

ASSESSOR DE GOVERNO	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar diretamente o Chefe de Gabinete de Relações Institucionais, no acompanhamento dos programas de governo junto às Secretarias, auxiliando-o nas relações oficiais, sociais e políticas no âmbito do município e fora dele. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	Ensino Superior Completo	Não Exclusivo
ASSESSOR LEGISLATIVO	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar o Chefe de Gabinete de Relações Institucionais, nas relações com o Poder Legislativo. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	Ensino Superior Completo	Não Exclusivo
ASSESSOR DE IMPRENSA – N I	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar a área de comunicação a criar rede de divulgação em vários órgãos de imprensa. - Ter aproximação com os veículos de imprensa. - Executar outras tarefas inerentes ao seu cargo. 	Ensino Superior Completo nas áreas de Comunicação ou Administração	Não Exclusivo
ASSESSOR DE IMPRENSA – N II	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar a área de comunicação a criar rede de divulgação em vários órgãos de imprensa. - Preparar material jornalístico, divulgando projetos e realizações da administração para conhecimento da sociedade. - Executar outras tarefas inerentes ao seu cargo. 	Ensino Superior Completo na área de Comunicação	Não Exclusivo
ASSESSOR JURÍDICO	<ul style="list-style-type: none"> - Analisar e aprovar minutas de atos convocatórios em licitações, assim como de seus respectivos instrumentos contratuais; - Assessorar à autoridade municipal no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados pelo órgão no qual estiver lotado; - Participar da elaboração de minutas de projetos de lei, decretos e instruções relacionados a licitações e contratos administrativos; - Elaborar pareceres jurídicos em processos licitatórios, inclusive com compilação de jurisprudência de Tribunais superiores e das Cortes de Contas; - Fornecer à Procuradoria Geral do Município subsídios e elementos que possibilitem a defesa do Município em juízo ou fora dele; 	Ensino Superior Completo	Exclusivo de Procurador

	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar estudos doutrinários e jurisprudenciais a título de consultoria jurídica à autoridade a que estiver subordinado administrativamente em matéria de licitações e contratos ; - Auxiliar na viabilização e acompanhar programas governamentais relacionados a licitações e contratos administrativos. - Assessorar o Secretário da área em atividades administrativas e técnicas inerentes à Secretaria, organizando e distribuindo tarefas; recepcionar e atender às pessoas que se dirijam ao Gabinete; acompanhar os programas prioritários de governo junto à sua Secretaria, auxiliando nas relações oficiais, sociais e políticas. - Viabilizar as metas, programas e projetos desenvolvidos pelo Secretário e servir de elo de coordenação com as Diretorias, Divisões e Seções segundo as diretrizes de sua Secretaria. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	Ensino Superior Completo	Não Exclusivo
<p>ASSESSOR TÉCNICO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar tarefas do Gabinete; - Coordenar as atividades dos demais funcionários do gabinete, atuando na distribuição de tarefas; - Elemento facilitador nas relações pessoais e atendimento ao público de sua secretaria; - Despachar diretamente com o Secretário os documentos oficiais; - Atendimento de pessoal; - Agendamento de reuniões e organização do Gabinete; - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	Ensino Médio Completo	Exclusivo
<p>ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE II</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar o Assistente de Secretaria e Expediente II e substituí-lo quando da sua ausência; - Receber e encaminhar, mediante protocolo, expedientes, processos, requerimentos, dentre outros documentos oficiais; - Atendimento de pessoal; - Controle de utilização de equipamentos da secretaria; - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	Ensino Médio Completo	Exclusivo
<p>ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE I</p>			

<p>ASSISTENTE JURÍDICO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar e prestar assistência ao Procurador Geral do Município no desenvolvimento de suas atividades jurídicas, gerenciais e afins, vinculado à Secretaria de Justiça; - Participar de ação de planejamento administrativo; - Prestar assessoria legislativa na área de atuação; - Representar e defender o município, judicial ou extrajudicialmente; - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo: Direito</p>	<p>Exclusivo de Procurador Municipal</p>
<p>AUDITOR GERAL DA SAÚDE</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Supervisionar a Unidade de Auditoria e Controle - UAC, responsável pela auditoria e avaliação do SUS, acompanhando e orientando suas atividades. - Coordenar equipe de trabalho voltada a evitar distorções no faturamento SUS, otimizando a utilização de seus recursos e a implementação de novos investimentos. - Coordenar as ações de avaliação de qualidade, desempenho, grau de resolutividade de ações e serviços prestados no âmbito do SUS. - Executar trabalhos especiais solicitados pelo Secretário e/ou chefe do Poder Executivo. - Exercer outras competências inerentes à sua área de atuação. 	<p>Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis, ou em Enfermagem, Odontologia e Medicina, com formação em auditoria médica ou administração em área da saúde</p>	<p>Exclusivo</p>
<p>CHEFE DE DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Estabelecer o plano de comunicação social; exercer ação Normativa; exercer funções de relações públicas; formular pesquisas de opinião pública; promover integração da Guarda Municipal às atividades sociais; promover a assistência social aos membros da Guarda Municipal - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior ou Curso de Administração Pública Municipal</p>	<p>Exclusivo da carreira da GM</p>
<p>CHEFE DE DIVISÃO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades da Divisão e unidades subordinadas, segundo diretrizes de sua Secretaria; coordenar e controlar os cumprimentos às normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes; exercer outras atribuições específicas fixadas em Lei, Decretos ou Atos Delegatários. 	<p>Ensino Superior ou Curso de Administração Pública Municipal</p>	<p>Exclusivo</p>

CHEFE DE SEÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. - Dirigir, controlar, supervisionar, coordenar e orientar as atividades da Seção, segundo diretrizes de sua Divisão e Secretaria; coordenar e controlar os cumprimentos às normas, rotinas e instruções emitidas e aprovadas pelas autoridades competentes. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	Ensino Superior ou Curso de Administração Pública Municipal	Exclusivo
CONTROLADOR DE UNIDADE DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS UPPP	<ul style="list-style-type: none"> - Sob coordenação e comando, controlar os contratos de PPP firmados pela administração pública municipal; - Apoiar o Conselho Gestor na estruturação e modelagem dos projetos de PPP; - Monitorar a execução das PPPs; - Apoio na análise de Procedimento de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP; - Apoiar a Secretaria Executiva de PPPs nas diversas atividades relativas às PPPs, emitindo pareceres e elaborando relatórios sobre a execução dos contratos. 	Ensino Superior	Não Exclusivo
COORDENADOR DE UNIDADE DE SAÚDE	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar o planejamento local, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades desenvolvidas na Unidade de Saúde, tanto na área técnica quanto na área administrativa; planejar em conjunto com as equipes gestoras as ações a serem contidas e desenvolvidas no plano diretor do Município e no plano municipal de saúde; participar dos trabalhos desenvolvidos pelas entidades comunitárias propiciando o entrosamento com a Comunidade; conhecer o território e a clientela para atuar nos fatores determinantes e condicionantes de saúde; fortalecer a vigilância em saúde; administrar a gestão da equipe de trabalho da unidade de saúde de acordo com as diretrizes estabelecidas na política de recursos humanos da instituição. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo de acordo com seu supervisor imediato. 	Ensino Superior Completo na Área de Saúde	Exclusivo

CORREGEDOR DA GUARDA MUNICIPAL	de do	Exclusivo Procurador Município	Superior	Ensinso Completo: Direito
<p>- Averiguar os crimes que envolvam integrantes da corporação, quando determinado pelo Secretário da pasta ou quando levados ao seu conhecimento;</p> <p>- Promover a apuração de infrações disciplinares e administrativas atribuídas aos integrantes da Guarda Municipal;</p> <p>- Realizar visitas de inspeção e correções extraordinárias em qualquer inspetoria e postos de serviço, cientificando o Inspetor Comandante Geral;</p> <p>- Apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos Guardas Municipais;</p> <p>- Promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos à carreira da Guarda Municipal, bem como dos ocupantes destes cargos em estágio probatório, quando necessário;</p> <p>- Colher informações dos Guardas Municipais em estágio probatório, opinando em caso concreto, quanto a sua confirmação ou não no respectivo cargo;</p> <p>- Registrar as decisões prolatadas em autos de sindicâncias, processos disciplinares, inquéritos policiais, bem como as decisões judiciais;</p> <p>- Colher informações sobre procedimentos administrativos, policiais e judiciais, que envolvam os integrantes da Guarda Municipal.</p> <p>- Requisitar ao Inspetor Comandante Geral, integrantes da Corporação, dos círculos de graduados, inspetores ou inspetores superiores para auxiliar nas visitas de inspeção, correções e investigação de infrações disciplinares, considerando os efeitos hierárquicos;</p> <p>- Solicitar ao Inspetor Comandante Geral a suspensão preventiva de integrantes da Guarda Municipal, até que sejam esclarecidos os fatos a ele imputados;</p> <p>- Propor penalidades aos integrantes da Guarda Municipal, de acordo com o Regulamento Disciplinar, estabelecido pela Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, observada a competência para a aplicação das mesmas;</p> <p>- Solicitar e avaliar relatório circunstanciado de integrante envolvido em disparo de arma de fogo em via pública, com</p>				

	<p>ou sem vítimas, contendo as justificativas da utilização da arma:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Receber todas as denúncias, reclamações e representações encaminhadas pela Ouvidoria da Guarda Municipal, promovendo a imediata apuração dos fatos, instauração de processo regular ou processo administrativo disciplinar para adoção das medidas administrativas, civis ou criminais, cabíveis. 		
<p>CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Fiscalizar atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional, e dos atos praticados por agentes públicos, realizar correções, recomendar providências necessárias à racionalização e eficiência dos serviços nos órgãos e entidades da administração pública municipal, propor à autoridade competente a responsabilização de servidores; executar as demais funções inerentes a seu cargo. 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Não Exclusivo</p>
<p>CORREGEDOR</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Sob supervisão do Corregedor Geral, atuar nas funções de correição junto à Administração Pública Direta, Indireta Autárquica e Fundacional: realizar relatórios das correições realizadas, com propostas objetivas de encaminhamentos futuros; requisitar documentos, estudos, pareceres, perícias ou exames técnicos para suporte às correições; acompanhar apurações, sindicâncias ou processos administrativos disciplinares; colher depoimentos e receber denúncias ou reclamações encaminhadas à e/ou pela Corregedoria Geral do Município. Com prévia e expressa autorização do Corregedor Geral, apreender documentos, arquivos e outros elementos necessários ao procedimento correccional; dar ao Corregedor conhecimento imediato, ou sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Exclusivo</p>

DIRETOR DE ÁREA	- Planejar, coordenar e controlar as atividades desenvolvidas pelas divisões e seções subordinadas à sua área, segundo as diretrizes de sua Secretaria. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	Ensino Superior Completo	Exclusivo de servidor ativo ou inativo Não exclusivo
GERENTE DE AUDITORIA DA SAÚDE	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar o Auditor Geral da Saúde na execução das atividades da Unidade de Auditoria e Controle - UAC, responsável pela auditoria e avaliação do SUS. - Avaliar resultados dos serviços prestados no âmbito do SUS. - Fiscalizar os procedimentos relativos ao faturamento SUS, visando à otimização da utilização de seus recursos e a implementação de novos investimentos, emitindo pareceres e ou relatórios. - Elaborar relatórios gerenciais, relativos às ações da UAC. - Exercer outras competências inerentes à sua área de atuação. 	Ensino Superior Completo em Enfermagem, Odontologia ou Medicina, com formação em auditoria médica ou administração em área da saúde ou Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis	Exclusivo
GERENTE DE CONTROLE INTERNO NÍVEL - II	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar diretamente o Controlador, no acompanhamento dos programas do governo junto às Secretarias, auxiliando-o nas relações de obtenção de resultados mais eficientes. - Subsidiar propostas de diretrizes, normas e procedimentos, visando à padronização e normatização na Controladoria. - Coordenar os grupos de trabalho para a elaboração de projetos voltados à gestão nas diversas áreas, junto às Secretarias. - Acompanhar e supervisionar a execução dos contratos da Administração. - Avaliar e acompanhar os convênios, projetos e realizações da Administração Municipal. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com as diretrizes da Controladoria. 	Ensino Superior Completo	Exclusivo

<p>GESTOR DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos programas e projetos da Secretaria do Meio Ambiente. - Planejar e realizar projetos fundamentais ao município de forma otimizada, voltados essencialmente ao bem estar da comunidade e ao desenvolvimento social sustentável de Sorocaba, através da integração Ser Humano – Meio Ambiente. - Desenvolver atividades de controle interno/externo incluindo auditorias e análise de processos, apresentar pareceres em situações que exijam conhecimento de natureza administrativa e organizacional. - Implantar de programas e projetos na sua área de atuação. - Promover estudos de racionalização e controle. - Emitir relatórios e planilhas para subsidiar e implementar ações de melhoria de gestão. - Coordenar equipe de trabalho afeta à sua área de atuação - Executar tarefas afins e outras que lhe forem determinadas. - Executar outras ações inerentes a sua função de acordo com o titular da pasta. 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Exclusivo Não exclusivo</p>
<p>GESTOR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL</p>	<ul style="list-style-type: none"> -Articular as equipes de trabalho para o desenvolvimento dos programas e projetos da Secretária da Educação. -Executar outras ações inerentes a sua função de acordo com o titular da pasta. 	<p>Nível Superior em curso de licenciatura e graduação plena e experiência docente na Educação Básica mínima de 5 (cinco) anos</p>	<p>Exclusivo</p>
<p>INSPECTOR COMANDANTE DE AGRUPAMENTO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Representar ou substituir o Inspetor Comandante Geral em seus impedimentos; planejar, fiscalizar, e coordenar os serviços de policiamento; cumprir e fazer cumprir as determinações superiores; apurar faltas disciplinares, propor penalidades e sugerir abertura de sindicância ou processos disciplinares; ministrar instruções; organizar escala de serviços e controlar a assiduidade e justificativas; regulamentar normas de serviços. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Exclusivo da carreira da GM</p>

<p>INSPECTOR COMANDANTE GERAL</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Comandar a Guarda Municipal na parte técnica, operacional e administrativa; aplicar penalidades de sua competência; aplicar penalidades, com a homologação das autoridades superiores. - Viabilizar as metas, programas e projetos propostos para a Guarda Municipal. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Exclusivo da carreira da GM</p>
<p>OFICIAL DE GABINETE – N I</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar o Secretário Municipal em todas as tarefas relacionadas com o Gabinete. - Ser responsável pela agenda de compromissos da Secretaria em que trabalha. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo , de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Médio Completo</p>	<p>Não exclusivo</p>
<p>OFICIAL DE GABINETE – N II</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar e acompanhar o Secretário Municipal em todas as tarefas relacionadas com o Gabinete. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Médio Completo</p>	<p>Não exclusivo</p>
<p>OFICIAL DE GABINETE – N III</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar e acompanhar o Secretário Municipal em todas as tarefas relacionadas com o Gabinete. - Realizar tarefas para cumprimento do planejamento estratégico da Secretaria. - Realizar atendimento ao público nos Gabinetes dos secretários municipais, agilizando as providências necessárias. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo. 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Não exclusivo</p>
<p>OFICIAL DE GABINETE – N IV</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar e acompanhar o Secretário Municipal em todas as tarefas relacionadas com o Gabinete. - Realizar atendimento ao público nos Gabinetes dos secretários municipais, agilizando as providências necessárias. - Desenvolver trabalhos técnicos, estudos e pesquisas relacionados com assuntos legislativos que forem determinados pelo Secretário Municipal , visando subsidiar o 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Não exclusivo</p>

	<p>planejamento estratégico.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Executar outras funções inerentes ao seu cargo. - Dirigir a edição do jornal (semanário) do "Município de Sorocaba" e sua distribuição. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com o seu superior imediato. 	<p>Jornalista Profissional</p>	<p>Não exclusivo</p>
<p>OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO</p>	<p>- Sob supervisão do Ouvidor, receber e acompanhar até o final as denúncias dos munícipes sobre os serviços prestados na área da saúde; atuar como facilitador nas relações entre munícipe e a Gestão Pública, prestando informações precisas, seguras e confiáveis; promover diligências para apurar e esclarecer os fatos apontados; acompanhar o Ouvidor do município, quando convocado, nas diligências para esclarecimentos e denúncias; auxiliar na implantação de programas e projetos na sua área de atuação; elaborar relatórios gerenciais relativos às ações da Ouvidoria da Saúde; manter sigilo das informações apuradas; executar trabalhos especiais solicitados pelo Ouvidor do município. Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.</p>	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Exclusivo</p>
<p>OUVIDOR DA SAÚDE</p>	<p>Coordenar e supervisionar o recebimento e apuração de denúncias e reclamações contra o serviço público na área da saúde que não esteja sendo prestado satisfatoriamente, por órgão ou entidade pública ou por seus conveniados; receber denúncia de ato considerado ilegal, irregular, abusivo, arbitrário, desonesto, indecoroso ou omissivo praticado por órgão ou entidade pública da área de saúde ou por seus conveniados; realizar vistoria em órgão ou entidade pública, ou em seus conveniados, quando houver indício de ilegalidade, irregularidade ou arbitrariedade na prestação de serviço de saúde; acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebida e dar conhecimento das soluções ao interessado ou a seu representante legal; propor medidas de</p>	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Exclusivo</p>

	<p>melhoria e elaborar relatórios gerenciais, relativos às ações da Ouvidoria da Saúde; exercer ação de fiscalização promovendo diligências para apuração e esclarecimento de fatos.</p> <p>Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato..</p> <ul style="list-style-type: none"> - Orientar e coordenar as ações relativas às Procuradorias Administrativa, Contenciosa e Tributária. - Assessorar o Procurador Geral nas atividades a serem desenvolvidas nas respectivas áreas. - Participar de ação de planejamento administrativo. - Prestar assessoria legislativa na área de atuação. - Representar e defender o município, judicial ou extrajudicialmente. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo: Direito</p>	<p>Exclusivo Procurador Municipal</p>
<p>PROCURADOR CHEFE</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar o Secretário de Negócios Jurídicos em todas suas áreas. - Supervisionar, fiscalizar e recomendar procedimentos às Procuradorias. - Coordenar correições internas. - Atuar como facilitador interno e externo junto à Administração e Poder Judiciário. - Realizar atos por delegação do Secretário ou Chefe do Poder Executivo. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo: Direito</p>	<p>Exclusivo Procurador Municipal</p>
<p>SECRETÁRIA DO CHEFE DO EXECUTIVO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Organizar, coordenar as atividades do Gabinete do Prefeito; efetuar e controlar a agenda de compromissos. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Não exclusivo</p>

<p>SECRETÁRIO DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Dirigir unidade incumbida de executar serviços próprios de uma Junta de Serviço Militar. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo ou Curso Completo de Administração Pública Municipal</p>	<p>Exclusivo</p>
<p>SECRETÁRIO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Dirigir unidade incumbida de executar serviços próprios de uma Junta de Serviço Militar. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo ou Curso Completo de Administração Pública Municipal</p>	<p>Exclusivo</p>
<p>SUPERVISOR DE ÁREA DE SAÚDE</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Supervisionar, coordenar, planejar, controlar e orientar a execução das atividades específicas da sua área de atenção e das unidades de saúde; cooperar com o supervisor imediato em assuntos técnicos de sua competência; prestar contas, a qualquer tempo, das atividades em execução ou executadas pelo serviço. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo na Área de Saúde</p>	<p>Exclusivo</p>
<p>SUPERVISOR DA ARRECADÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Elaborar relatórios relativos às ações de execução fiscal; - Executar ações de acordo com o planejamento estratégico da Divisão de Contencioso Fiscal, visando ao aperfeiçoamento na arrecadação do Município, decorrente das ações de execução fiscal; - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Exclusivo</p>

ANEXO IV - B

SUMULAS DE ATRIBUIÇÃO E REQUISITOS PARA FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS	SÚMULAS	REQUISITOS	PROVIMENTO
COORDENADOR DE ENFERMAGEM DO SAMU – REGIONAL	<ul style="list-style-type: none"> - Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades desenvolvidas no SAMU, na área de enfermagem; planejar em conjunto com as equipes gestoras as ações a serem contidas e desenvolvidas no plano diretor do município e no plano municipal de saúde, propiciar o exercício do controle social ; administrar a gestão da equipe de trabalho de acordo com as diretrizes. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo de acordo com seu supervisor imediato. 	<p>Ensino Superior Completo na Área de Saúde . Área de Administração com ênfase em Saúde Pública. Saúde Coletiva e Congêneres</p>	<p>Exclusivo de enfermeiro do quadro</p>
COORDENADOR MÉDICO DO SAMU - REGIONAL	<ul style="list-style-type: none"> - Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades desenvolvidas no SAMU, na área médica; planejar em conjunto com as equipes gestoras as ações a serem contidas e desenvolvidas no plano diretor do município e no plano municipal de saúde; administrar a gestão da equipe de trabalho de acordo com as diretrizes estabelecidas. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo de acordo com seu supervisor imediato. 	<p>Ensino Superior Completo na Área de Saúde . Área de Administração com ênfase em Saúde Pública. Saúde Coletiva e Congêneres</p>	<p>Exclusivo de médico do quadro</p>
COORDENADOR DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	<ul style="list-style-type: none"> - Coordenar, formular, promover e acompanhar políticas e diretrizes públicas relativas aos seguimentos populacionais que, na perspectiva da equidade, estão sujeitos a maiores graus de riscos sociais; - Cumprir, dentro da Secretaria de Desenvolvimento Social, um papel de articulação inter setorial com outras Secretarias Municipais, com as estruturas estadual e federal, com os Poderes Legislativo e Judiciário, com os Conselhos e também com as diversas instituições representativas de cada segmento. 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Exclusivo</p>
COORDENADOR REGIONAL DE SAÚDE	<ul style="list-style-type: none"> - Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades desenvolvidas na região de saúde de sua responsabilidade. - Planejar em seu território, em conjunto com gestores, as ações a serem desenvolvidas de acordo com o Plano Diretor 	<p>Ensino Superior Completo na Área de Saúde . Área de Administração com ênfase em Saúde Pública. Saúde</p>	<p>Exclusivo</p>

	<p>do Município e Plano Municipal de Saúde.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fazer a gestão das equipes de trabalho de acordo com as diretrizes estabelecidas pela municipalidade. - Articular com os serviços que impactam os determinantes sociais do processo saúde-doença existentes em seu território, públicos, privados e terceiro setor, para melhorar a qualidade de vida da população da área de sua responsabilidade. - Atuar junto com os setores competentes, sobre os fatores ambientais e garantir as ações de vigilância à saúde. - Fortalecer a regionalização intra-municipal e as ações inter setoriais no seu território. - Responsabilizar-se por organizar as ações de saúde para garantir a universalidade, integralidade das ações e equidade na atenção à saúde. - Trabalhar junto com a comunidade, fortalecendo o controle social. - Promover a integração entre as regiões de saúde do município na busca de fortalecer as políticas públicas de saúde - Executar outras funções inerentes ao seu cargo de acordo com seu supervisor imediato. 	<p>Coletiva e Congêneres</p>
--	--	------------------------------

<p>COORDENADOR TÉCNICO DE UNIDADES DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E ESPECIALIDADES</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades desenvolvidas nas unidades, de pronto-atendimento e pré hospitalares, na área pediátrica ou clínica geral; planejar em conjunto com as equipes gestoras as ações a serem contidas e desenvolvidas no plano diretor do Município e no plano municipal de saúde; propiciar o exercício do controle social; conhecer o território e a clientela para atuar nos fatores determinantes e condicionantes da saúde; fortalecer a vigilância em saúde; administrar a gestão da equipe de trabalho da unidade de saúde de acordo com as diretrizes estabelecidas na política de recursos humanos da instituição. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo de acordo com seu supervisor imediato. 	<p>Ensino Superior na Área de Saúde</p> <p>Exclusivo</p>
--	--	--

<p>GESTOR EM MEDICINA DO TRABALHO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Coordenar, supervisionar e elaborar pareceres técnicos, prestação de contas, a qualquer tempo, das atividades em execução ou executadas pelo serviço de saúde do trabalho, propor adequações ao perfil ocupacional ao trabalho desenvolvido na área de saúde ocupacional, proporcionando motivação e desenvolvimento na equipe. - Servir de elo de comunicação entre os médicos de saúde ocupacional e a Secretaria de Recursos Humanos, no sentido de fazer cumprir as determinações e os programas voltados aos servidores públicos. 	<p>Curso Superior Completo em Medicina c/ espec. em Medicina do Trabalho e Registro no respectivo conselho.</p>	<p>Exclusivo</p>
<p>MOTORISTA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Dirigir o veículo de representação do Executivo ou seu Vice, em caráter não eventual; sob condições especiais de jornada e sigilo profissional, cumprir incumbência administrativa, além do desempenho normal da direção do veículo; estar à disposição para viagens que se fizerem necessárias; fazer pequenos reparos de emergência em veículos; comunicar ao superior hierárquico a necessidade de reparos de maior importância; verificar as condições de manutenção e abastecimento de veículos sob sua responsabilidade; vistoriar o veículo, verificando o estado dos pneus, o nível do combustível, água, óleo do cârter testando freio e parte elétrica, para certificar-se de suas condições de funcionamento zelando por sua manutenção e conservação. 	<p>Carteira de Habilitação</p>	<p>Exclusivo</p>
<p>MOTORISTA EXECUTIVO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Prestar serviços de assessoria junto ao executivo, dirigir o veículo oficial do gabinete, acompanhar o executivo em todas as tarefas relacionadas com expediente do Gabinete. 	<p>Carteira de Habilitação</p>	<p>Exclusivo</p>

<p>SUPERVISOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR</p>	<p>- Servir de elo de comunicação com as empresas contratadas para fornecer alimentação escolar, no sentido de fazer cumprir as determinações do programa de alimentação escolar: legislação federal, aceitação dos alimentos pelas crianças; higiene e manipulação dos alimentos: volume resto-ingesta dos alimentos; quantidade de calorias e proteínas fornecidas pelo cardápio diário; preparo e distribuição dos alimentos servidos às crianças (volume per capita, repetição, desperdício, etc.); armazenamento dos gêneros nas escolas e sua utilização; higiene das merendeiras; higiene e conservação dos utensílios, equipamentos, local de preparo e distribuição dos alimentos.</p> <p>- Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.</p>	<p>Ensino Fundamental</p>	<p>Exclusivo</p>
---	---	---------------------------	------------------

ANEXO V - A

251 J6

CARGOS COMISSIONADOS / NAO EXCLUSIVO	TABELA DE LOTACAO DE CARGOS DE CONFIANCA														TOTAL			
	CPB	GPE	SEAD	SEDES	SECULT	SEDET	SEDU	SEF	SEHAB	SEJ	SEMA	SEMES	SEMOB	SERP		SES	SEG	SPG
Assessor de Assuntos Internacionais		1															1	1
Assessor de Gabinete		1														1	2	2
Assessor de Governo																7	1	7
Assessor de Imprensa N/I																6	6	6
Assessor de Imprensa N/II																1	1	1
Assessor Legislativo																3	4	40
Assessor Técnico																1	1	1
Controlador de Unidade de Parcerias Público Privadas - UPPP																		
Corregedor Geral do Município	1																	1
Diretor de Área																		14
Gestor de Desenvolvimento Ambiental																		4
Oficial de Gabinete N/I		1	2	3		5	3	2	1	1	1	2	4	5	2	7	1	40
Oficial de Gabinete N/II			2	3		2	1	1		1	1	1	1	3	1	1	1	19
Oficial de Gabinete N/III			3	3		2	1			1	2	4			2	5	3	27
Oficial de Gabinete N/IV			1	3		1	1	1	1	1						2		10
Oficial de Imprensa do Município																1		1
Secretária do Chefe do Executivo		1																1
TOTAL	1	7	11	14	1	14	9	11	3	4	12	7	12	11	9	38	12	176

CARGOS COMISSIONADOS / EXCLUSIVO	TABELA DE LOTAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA															TOTAL		
	CPE	GPE	SEAD	SEDES	SECULT	SEDET	SEDU	SERF	SEHAB	SEU	SEMA	SEMES	SEMOR	SERP	SES		SEG	SPG
Assessor Jurídico			1							1								2
Assistente de Secretaria e Expediente I			1	1		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14
Assistente de Secretaria e Expediente II			1	1		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14
Assistente Jurídico									2									2
Auditor Geral da Saúde															1			1
Chefe de Depto. de Comunicação e Assistência Social																1		1
Chefe de Divisão			9	5	3	3	6	11	3	6	4	3	7	6	19	3	7	95
Chefe de Seção			21	11	3	8	19	27	5	8	10	7	12	14	31	5	10	191
Coordenador de Unidade de Saúde															40			40
Corregedor	5																	5
Corregedor da Guarda Municipal										1								1
Diretor de Área			4	2			1	2	2	1			3	4	5		1	25
Gerente de Auditoria da Saúde															4			4
Gerente de Controle Interno N/II																	2	2
Gerente de Desenvolvimento Ambiental											1							1
Gerente de Desenvolvimento Educacional							12											12
Inspetor Comandante de Agrupamento																1		1
Inspetor Comandante Geral																1		1
Oficial de Ouvidoria															2			2
Ouvidor da Saúde															1			1
Procurador Chefe										4								4
Procurador Geral										1								1
Secretário da Delegacia do Serviço Militar			1															1
Secretário da Junta do Serviço Militar			1															1
Supervisor de Área de Saúde															25			25
Supervisor da Arrecadação de Execução Fiscal										2								2
TOTAL	5	0	39	20	6	13	40	42	12	28	17	12	24	26	130	13	22	449

ANEXO VI

CARGOS	SÚMULAS DE ATRIBUIÇÃO PARA AGENTE POLÍTICO	REQUISITOS	PROVIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL	<ul style="list-style-type: none"> - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência. - Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência. - Apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua gestão na Secretaria e enviá-lo a Câmara Municipal de Sorocaba. - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito. - Expedir instruções para execução das Leis, regulamentos e decretos. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com o Chefe do Poder Executivo. - Exclusivamente ao Secretário de Negócios Jurídicos, receber as citações, intimações e demais atos judiciais emanados de processos em que a Prefeitura Municipal de Sorocaba seja parte; autorizar, além do Chefe do Executivo, a propositura de medidas judiciais. 	Lei Orgânica art 54, § 1º	Não exclusivo
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO	<ul style="list-style-type: none"> - Exercer a direção-geral, assim como orientar, coordenar e fiscalizar os trabalhos do Gabinete; - Promover o atendimento às pessoas que procuram o Prefeito, encaminhando-as para solucionar os respectivos assuntos ou marcando audiências; - Organizar as audiências do Prefeito, selecionando os assuntos; - Preparar e encaminhar o expediente do Gabinete do Prefeito; - Representar oficialmente o Prefeito, sempre que para isso for credenciado; - Proferir despachos interlocutórios em processos cuja 	Lei Orgânica art 54, § 1º	Não exclusivo

	<p>decisão caiba ao Prefeito e despachos decisórios em processos de sua competência;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Despachar pessoalmente com o Prefeito todo o expediente dos serviços que dirige, bem como participar de reuniões coletivas, quando convocadas; - Prorrogar, ou antecipar, pelo tempo que julgar necessário, o expediente do Gabinete; - Verificar e visar todos os documentos referentes às despesas dos órgãos sob sua direção; - Informar-se sobre as decisões do Prefeito e resolver os casos omissos e as dúvidas; - Desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Prefeito, bem como fiscalizar todos os fatos externos que comprometam os interesses do município e, junto aos responsáveis diretos, eliminar as irregularidades porventura existentes; - Assessorar e prestar assistência ao Prefeito, bem como acompanhar a elaboração da sua agenda, em estreita articulação com a Secretaria de Governo e Relações Institucionais; 		
--	---	--	--

ANEXO VII - ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA / GRUPO OCUPACIONAL

ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA

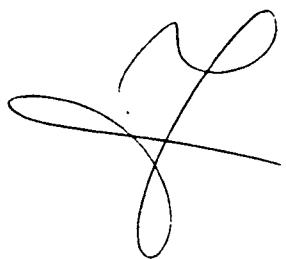
CARGO : AGENTE INFANTIL

DE	PARA
40 Horas semanais	30 Horas semanais

ALTERAÇÃO GRUPO OCUPACIONAL

CARGO: AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA I

DE	PARA
AD08	ADF02





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2015

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Os cargos comissionados regulamentados nos Anexos da Lei nº 7370, de 2005, passam a vigorar com as alterações previstas nos Anexos da presente Lei (Art. 1º); para desempenhar as atribuições de direção e assessoramento nas unidades administrativas previstas na Lei nº nº 7730, de 2005, ficam: criados, ampliados ou reduzidos os cargos em comissão, junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta, previstos na Lei nº 7370. 2005, na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei, com respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais; transformados dois cargos de Assessor Técnico e um de Corregedor em Assessor Jurídico, mantidas as súmulas, forma de provimento e requisitos constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos constantes do inciso I estão previstas no Anexo III desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7370, de 2005. A lotação dos cargos de confiança constantes dos incisos I e II será regulamentada através de Decreto (Art. 2º); ficam extintos dois cargos de Assessor de Gabinete, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; sete cargos de Assessor de Imprensa N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; seis cargos de Assessor de Imprensa N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; um cargo de Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; 40 (quarenta) cargos de Assessor Técnico, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; cinco cargos de Gestor de Desenvolvimento Ambiental, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; quarenta cargos de Oficial de Gabinete N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; dezenove cargos de Oficial de Gabinete N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; vinte e sete cargos de Oficial de Gabinete N/III, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; dez cargos de Oficial de Gabinete N/IV, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; um cargo de Oficial de Imprensa do Município, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005; um cargo de Secretária do Chefe do Executivo dos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005 (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º). **Anexos I:** PMS – Quadro Permanente. Quadro de Cargos de Confiança- Provisão em Comissão: **DENOMINAÇÃO – QUANTIDADE – JORNADA SEMANAL (h). CLASSE SALARIAL:** Assistente de Gabinete N/I, 59, 40, CS3-A; Assistente de Gabinete N/II, 42, 40, CS; Assessor de Comunicação N/I, 07, 40, CS4; Assessor de Comunicação N/II, 07, 40, CS5; Assessor de Governo 02, 40, CS8; Assessor de Secretário, 40, 40, CS7; Assessor Jurídico 05, 40, CS8; Corregedor 05, 40, CS7; Secretária Executiva, 01, 40, CS6. **Anexo II. De. Para:** Assistente de Gabinete N/I, 00, 59; Assistente de Gabinete N/II, 00, 42; Assessor de Comunicação N/I, 00, 07; Assessor de Comunicação N/II, 00, 07; Assessor de Governo 01, 02; Assessor de Secretário, 00, 40; Assessor Jurídico, 02, 05; Corregedor 05, 05; Secretária Executiva: 00, 01. Total 08. 158. Anexo III. A- Súmulas de Atribuições e Requisitos para Cargos Comissionados. Assistente de Gabinete N-I. Ensino Médio Completo. Não Exclusivo; Assistente de Gabinete N/II, Ensino Superior Completo. Não Exclusivo; Assessor de Comunicação N/I, Ensino Superior nas áreas de Comunicação ou Administração. Não Exclusivo; Assessor de Comunicação N/II, Ensino Superior Completo na área de Comunicação, não Exclusivo; Assessor de Governo. Ensino Superior. Não Exclusivo; Assessor de Secretário, Ensino Superior Completo. Não Exclusivo; Secretaria Executiva. Ensino Superior Completo. Não Exclusivo. Anexo Simulação de Impacto na Folha de Pagamentos. Quadro de Cargos de Confiança – Provisão em Comissão.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL Substitutivo dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão na PMS, **tais providências estão adstritas a competência para criação dos respectivos cargos.**

Primeiramente destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência ligeferante privativa do Presidente da República leis que versem sobre a criação de cargos na administração direta e autárquica, onde face ao princípio da simetria, os aludidos comandos constitucionais são aplicáveis aos Municípios, face ao princípio da simetria ; dispõe a CR:

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (g.n.)

II – disponham sobre:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração; (g.n.)

As mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo:

Seção IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (g.n.)

1-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (g.n.)

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o Arquétipo Constitucional, fez constar na Lei Orgânica:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (g.n.)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição Substitutiva encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar,

27



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

Observa-se que o Anexo I e II concerne a novos cargos que estão sendo criados. Está se propondo a extinção de 159 cargos (artigo 3º, I ao XII).

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 33/2015

(Dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA

ADITIVA

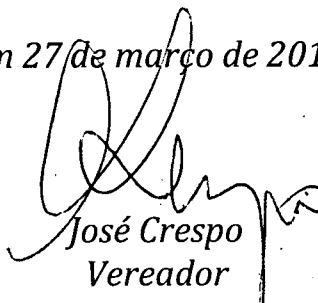
SUPRESSIVA

RESTRITIVA

Fica acrescentado artigo, onde couber, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. (...) O cargo de Técnico de Tratamento previsto na Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010, criado junto ao Quadro Permanente da Administração Autárquica - SAAE passa a ter carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento, na forma prevista no Anexo IV da presente Lei.”

Sala das Sessões, em 27 de março de 2015.


José Crespo
Vereador

SECRETARIA GERAL

27-MAR-2015 14:22:14/2015-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"ANEXO IV

CARGO: TÉCNICO DE TRATAMENTO

** Coordenar, organizar, executar e orientar as tarefas dos trabalhadores e os serviços relativos à operação relacionados aos ciclos de tratamento de adução, floculação, decantação e filtragem (aeração, recirculação e outros), retirada e transporte de lodo, recebimento dos materiais das Estações de Tratamento de água e esgoto sob sua responsabilidade, controlando a qualidade da água para distribuição e consumo, assim como o tratamento do esgoto, através de análises laboratoriais e executando os procedimentos para purificação das etapas operacionais; aperfeiçoar normas, métodos e procedimentos para purificação da água e a eficiência no tratamento de esgoto. Zelar pelos equipamentos e vidrarias inerentes aos serviços.*

Carga Horária - 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento.

Requisitos - Curso técnico com registro no CRQ e noções básicas de computação.

Amplitude de vencimentos - Vencimento Padrão de R\$ 1.395,21

Grupo Ocupacional - AD 12 OP 14 (Alterado pela Lei nº 10.129/2012)

Forma de Provimento - Concurso Público de Ingresso"

Sala das Sessões, em 27 de março de 2015.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

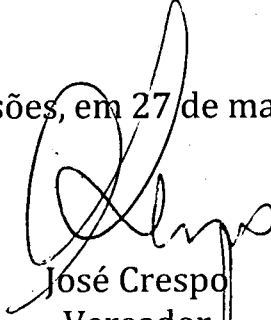
Estado de São Paulo

Nº

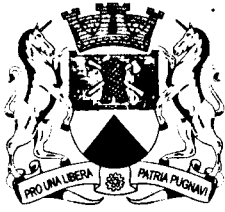
JUSTIFICATIVA

Esta Emenda tem por objetivo a adequação e regularização dos Cargos de Operador Oficial, Operador e Técnico de Tratamento do SAAE de Sorocaba aos ditames constitucionais, e, conseqüentemente, as alterações no dispositivo legal que o menciona.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2015.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2015

Emenda

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Fica acrescentado artigo, onde couber, com a seguinte redação, renumerando-se os demais: o cargo de Técnico de Tratamento previsto na Lei nº 9133, de 26 de maio de 2010, criado junto ao Quadro Permanente da Administração Autárquica – SAAE passa a ter carga horária de trinta e seis horas semanais de revezamento, na forma prevista no Anexo IV da presente Lei; destaca-se que:

A presente Emenda trata de matéria estranha ao Projeto de Lei, não se refere especificamente ao objeto do mesmo, ou seja, tem o intuito de alterar a Carga Horária, do Técnico de Tratamento do SAAE, de quarenta horas semanais em turno de revezamento, para trinta e seis horas semanais em turno de revezamento,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

certamente não se vislumbra aqui um aprimoramento do Projeto de Lei, pois, não se refere diretamente à matéria do mesmo, devendo ser destacado como projeto autônomo em obediência a Lei de Regência, in verbis:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Destaca-se que os ditames da Lei Orgânica, de que as Emendas deverão referir-se diretamente à Matéria da proposição está em conformidade com o firme posicionamento Supremo Tribunal Federal; sublinha-se que:

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA; Rel. Min. Celso de Mello), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (ADI 1.050-MC,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.); ressalta-se que:

A presente Emenda não guarda afinidade lógica com Projeto de Lei, pois, o mesmo dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba; sendo que, a Emenda visa alterar a Carga Horária, Técnico de Tratamento, cargo efetivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE; bem como:

Constata-se que diminuindo a carga horária do Cargo de Técnico de Tratamento, aumentará despesa ao PL, sendo que deverá aumentar o quadro de funcionários, para fazer frente a diminuição da carga horária, e ainda, em sendo necessário horas extras para cobrir a diminuição de carga horária, esta será mais onerosa, sendo, portanto, por estas razões ilegal a Emenda, pois, não é admitido aumento de despesas em Projetos de Lei do Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

Por fim, frisa-se que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suspendeu liminarmente a eficácia da Lei nº 11.063, de 2 de março de 2015, **do Município de Sorocaba**, fundamentando que ao longo do processo legislativo, tomou rumo diverso ao pretendido pelo Alcaide beneficiando cargos estranhos à vontade legislativa original do Chefe do Poder Executivo; traz-se infra a colação da decisão:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

2044596-16.2015.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

- Torno sem efeito o despacho de fls. 266/267, eis que eivado por mero equívoco material, além de ausente expressa especificação dos termos concedidos no socorro inicial. II - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba-SP, contra ato do Presidente da Câmara Municipal, tendo por objeto a Lei Municipal nº 11.063, de 02 de março de 2015, a qual ao longo do processo legislativo, tomou rumo diverso ao pretendido pelo Alcaide "beneficiando cargos estranhos à vontade legislativa original do Chefe do Poder Executivo, reclassificando-os, e cria gratificação de produtividade, onerando, e muito, a Administração Pública Municipal" (cf. fl. 4, § 3º). Cabe, aqui, destacar que o ato normativo sofreu veto técnico pelo Prefeito, ação derrubada na Câmara, aprovado o texto com as modificações apresentadas. Afirma o Autor, em síntese, que o ato encontra-se eivado pela existência de inconstitucionalidade formal e material, dado o vício de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, quanto à organização e funcionamento da administração municipal, e ainda, ofensa ao princípio da separação dos Poderes e criação de despesas para o município sem previsão específica dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Diante disso, requer a concessão de liminar para suspender a eficácia da referida lei até o julgamento final da presente ação e, no mérito,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sua integral procedência, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da norma. A concessão de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade somente é possível quando presentes o *fumus boni iuris*, compreendido como plausibilidade do direito arguido, e o *periculum in mora*, entendido como o receio de que a demora do julgamento acarrete dano grave ou de difícil reparação para a ordem pública. Na espécie, ante o exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem, vislumbra-se, inicialmente, verossimilhança na alegação de vício de iniciativa e, ao menos em princípio, a procedência da assertiva de que a execução da norma impugnada poderá acarretar prejuízos de ordem administrativa, em detrimento das competências constitucionalmente asseguradas ao Poder Executivo. Daí por que, defiro a medida cautelar pleiteada, ficando suspensos os efeitos decorrentes da expressão "Fiscal de Tributos I", constante do artigo 1º, do artigo 2º, do artigo 3º, e do artigo 4º; e da expressão "Fiscal de Tributos I", contida na segunda linha do Anexo I, todos da Lei Municipal nº 11.063, de 02 de março de 2015, do Município de Sorocaba, como exposto na peça vestibular, a partir desta data e até o julgamento desta ação. Comunique-se a Câmara Municipal de Sorocaba e, em seguida, requisitem-se informações ao digno Presidente da mencionada Câmara, no prazo de trinta dias. Após, cite-se o douto Procurador-Geral do Estado, para que, nos termos teor do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual, promova a defesa do texto impugnado, no que couber, no prazo de quinze dias. Por fim, dê-se vista ao douto Procurador-Geral de Justiça para manifestação, em igual prazo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ultimadas tais providências, tornem conclusos para julgamento. Int.
São Paulo, 17 de março de 2015. Péricles Piza, Relator

Face a todo o exposto conclui-se que a Emenda é antirregimental, por não referir-se diretamente à matéria da Proposição, contrastando com o art. 116, RIC; bem como é ilegal face ao aumento de despesa em PL de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal; e por fim face a ilegalidade apontada, verifica-se que a Emenda é também inconstitucional, por contrariar o princípio da legalidade consagrado no art. 37, Constituição da república.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2015.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 9133**Data : 26/05/2010****Classificações : Funcionalismo Público**

Ementa : Altera dispositivo da Lei nº 7.627, de 16 de dezembro de 2005 que dispõe sobre criação e ampliação de cargos junto ao Quadro Permanente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, ampliando o número de cargos de Procuradores, altera dispositivo da Lei nº 8.534, de 17 de julho de 2008 que dispõe sobre ampliação de cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica, ampliando o número de cargos de Auxiliar de Administração, cria e extingue cargos, e dá outras providências.

LEI Nº 9.133, DE 26 DE MAIO DE 2010

Altera dispositivo da Lei nº 7.627, de 16 de dezembro de 2005 que dispõe sobre criação e ampliação de cargos junto ao Quadro Permanente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, ampliando o número de cargos de Procuradores, altera dispositivo da Lei nº 8.534, de 17 de julho de 2008 que dispõe sobre ampliação de cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica, ampliando o número de cargos de Auxiliar de Administração, cria e extingue cargos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 217/2010 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea “b” do art. 1º da Lei nº 7.627/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) Procurador – de 06 para 08;” (NR)

Art. 2º Ficam ampliados de 52 para 62, o número de cargos de Auxiliar de Administração junto ao Quadro Permanente da Administração Autárquica – SAAE.

Art. 3º Ficam criados junto ao Quadro Permanente da Administração Autárquica – SAAE, 30 (trinta) cargos de Técnico de Tratamento, com súmula de atribuições, amplitude de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária descritos no anexo I desta Lei. (Cargo ampliado para 79 pela Lei nº 10.701/13)Art. 4º Ficam extintos, na vacância, 13 (treze) cargos de Oficial Operador de Estação de Tratamento, previstos na Lei nº 3.802, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 5º Fica alterada a classe salarial do cargo de ajudante geral, passando da classe OP 05 para a classe OP 07.

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 7.627, de 16 de dezembro de 2005, da Lei nº 8.534, de 17 de julho de 2008 e da Lei nº 3.802, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de maio de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Lei Ordinária nº : 9133**Data : 26/05/2010****Classificações : Funcionalismo Público**

EMENTA : Altera dispositivo da Lei nº 7.627, de 16 de dezembro de 2005 que dispõe sobre criação e ampliação de cargos junto ao Quadro Permanente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, ampliando o número de cargos de Procuradores, altera dispositivo da Lei nº 8.534, de 17 de julho de 2008 que dispõe sobre ampliação de cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica, ampliando o número de cargos de Auxiliar de Administração, cria e extingue cargos, e dá outras providências.

Anexos consolidados

ANEXO I

CARGO: TÉCNICO DE TRATAMENTO

* Coordenar, organizar, executar e orientar as tarefas dos trabalhadores e os serviços relativos à operação relacionados aos ciclos de tratamento de adução, floculação, decantação e filtragem (aeração, recirculação e outros), retirada e transporte de lodo, recebimento dos materiais das Estações de Tratamento de água e esgoto sob sua responsabilidade, controlando a qualidade da água para distribuição e consumo, assim como o tratamento do esgoto, através de análises laboratoriais e executando os procedimentos para purificação das etapas operacionais; aperfeiçoar normas, métodos e procedimentos para purificação da água e a eficiência no tratamento de esgoto. Zelar pelos equipamentos e vidrarias inerentes aos serviços.

Carga Horária – 40 (quarenta) horas semanais em turno de revezamento.

Requisitos – Curso técnico com registro no CRQ e noções básicas de computação.

Amplitude de vencimentos – Vencimento Padrão de R\$ 1.395,21

Grupo Ocupacional – ~~AD-12~~ OP 14 (Alterado pela Lei nº 10.129/2012)

Forma de Provimento – Concurso Público de Ingresso

Anexos originais

ANEXO I

CARGO: TÉCNICO DE TRATAMENTO

* Coordenar, organizar, executar e orientar as tarefas dos trabalhadores e os serviços relativos à operação relacionados aos ciclos de tratamento de adução, floculação, decantação e filtragem (aeração, recirculação e outros), retirada e transporte de lodo, recebimento dos materiais das Estações de

Tratamento de água e esgoto sob sua responsabilidade, controlando a qualidade da água para distribuição e consumo, assim como o tratamento do esgoto, através de análises laboratoriais e executando os procedimentos para purificação das etapas operacionais; aperfeiçoar normas, métodos e procedimentos para purificação da água e a eficiência no tratamento de esgoto. Zelar pelos equipamentos e vidrarias inerentes aos serviços.

Carga Horária – 40 (quarenta) horas semanais em turno de revezamento.

Requisitos – Curso técnico com registro no CRQ e noções básicas de computação.

Amplitude de vencimentos – Vencimento Padrão de R\$ 1.395,21

Grupo Ocupacional – AD 12

Forma de Provimento – Concurso Público de Ingresso

MENSAGEM DO PREFEITO

Sorocaba, 10 de Maio de 2010.

SEJ-DCDAO-PL-EX-049/2010

Processo nº 1.376/2010-SAAE

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 7.627, de 16 de Dezembro de 2005 que dispõe sobre criação e ampliação de cargos junto ao Quadro Permanente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, ampliando o número de cargos de Procuradores, altera dispositivo da Lei nº 8.534, de 17 de julho de 2008 que dispõe sobre ampliação de cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica, ampliando o número de cargos de Auxiliar de Administração, cria e extingue cargos, e dá outras providências.

A proposta em pauta tem o escopo de imprimir maior celeridade à prestação, tramitação e distribuição de processos administrativos, execuções fiscais, Contencioso Geral e Trabalhista e a atender, ainda, questionamentos do Ministério Público, Procuradorias e Tribunal de Contas, manifestações em processos de Licitação, devido ao constante crescimento dos processos atribuídos à Diretoria Jurídica, concomitante ao crescimento da cidade e mesmo da Autarquia.

Existem hoje cerca de 5.000 (cinco mil) processos de execuções fiscais em andamento e cerca de mais de 5.000 (cinco mil) para serem distribuídas, de forma que o aumento no quadro de procuradores resultará num melhor desempenho das atividades relacionadas.

Assim, o essencial aumento proposto através deste projeto de lei nada mais é do que ajuste administrativo, visando sempre a excelência em matéria de eficiência administrativa.

E diante dos benefícios gerais que a ampliação pretendida trará à Administração Municipal, ao Município



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR


Encaminhamos a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 33/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

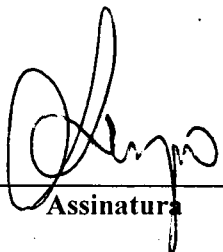
(...)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 30 de março de 2015.


Valéria Branga Isse
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação.


Assinatura

30 / 3 / 15

Data

Pela manifestação.

Assinatura

Data



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

103

Nº

PROJETO DE LEI Nº 33/2015

(Dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

EMENDA Nº 02

MODIFICATIVA	ADITIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	RESTRITIVA
--------------	---------	--	------------

Fica acrescentado artigos, onde couber, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

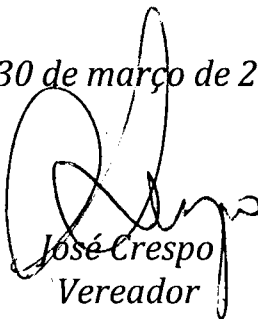
“Art. (...)O parágrafo único do Art 1º da Lei 10.939/14, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único – Sendo exonerada a pessoa nomeada ou designada, nesse regime de confiança e livre provimento, o processo deverá ser renovado através de nova consulta aos servidores efetivos e estáveis lotados na divisão em tela.

Art. (..) Fica revogado o Art. 3º da lei nº 10.939, de 27 de agosto de 2014, que revoga as leis nºs 9.532, de 6 de abril de 2011 e 9.649 de 6 de julho de 2011.

Art.(...) Fica concedido o efeito repristinatório das leis 9.532, de 6 de abril de 2011, e 9.649, de 6 de julho de 2011.”

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.


José Crespo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-30-MAR-2015-13:08-144270-1/A





Câmara Municipal de Sorocaba

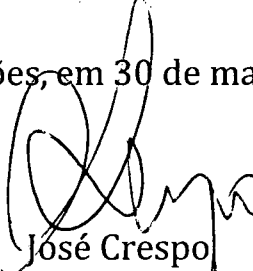
Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda tem por objetivo eliminar uma incoerência no texto da (nova) lei 10.939/14.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2015.



José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2015

Emenda

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Fica acrescentado artigo, onde couber, com a seguinte redação, renumerando-se os demais: o parágrafo único do art. 1º da Lei 10939, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: sendo exonerada a pessoa nomeada ou designada, neste regime de confiança e livre provimento, o processo deverá ser renovado através de nova consulta aos servidores efetivos e estáveis lotados na divisão em tela. Fica revogado o art. 3º da Lei nº 10939, de 2014, que revoga as leis nºs 9532, de 2011 e 9649, de 2011. Fica concedido o efeito repristinatório das leis nºs 9532, de 2011 e 9649, de 2011; destaca-se que:

105



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A presente Emenda trata de matéria estranha ao Projeto de Lei, não se refere especificamente ao objeto do mesmo, ou seja, tem o intuito de alterar a forma de nomeação de servidores em regime de confiança e livre provimento, tratada na Lei nº 10939, de 2014, tal Lei não foi sequer mencionada no PL, certamente não se vislumbra aqui um aprimoramento do Projeto de Lei, pois, não se refere diretamente à matéria do mesmo, devendo ser destacado como projeto autônomo em obediência a Lei de Regência, *in verbis*:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Destaca-se que os ditames da Lei Orgânica, de que as Emendas deverão referir-se diretamente à Matéria da proposição está em conformidade com o firme posicionamento Supremo Tribunal Federal; sublinha-se que:

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) **guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original** e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.); ressalta-se que:

A presente Emenda não guarda afinidade lógica com Projeto de Lei, pois, o mesmo dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba, sendo que, a Emenda visa alterar a Lei 10.939, de 27 de agosto de 2014, a qual dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em função gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos.

Por fim, frisa-se que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, declarou inconstitucional Emenda proposta por Edil desta Casa de Leis, estranha ao Projeto de Lei, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2164145-54.2014.8.26.0000.

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 5º da Lei nº 10.958/2014, do Município de Sorocaba, que altera "a classe de vencimentos dos cargos de Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Psicólogo de TS11 para TS14". Vício de iniciativa. Dispositivo legal inserido por emenda parlamentar, estranha ao objeto do projeto enviado pelo Executivo. São Paulo, 28 de janeiro de 2015. (g.n.)

Nesse sentido a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, **mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo** e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. 11.03.1999). Tal entendimento foi reafirmado em julgados mais recentes daquele Tribunal, como na ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011, ADI 1835, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.09.2014 e ADI 1333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 29.10.2014.

Também nesse sentido a jurisprudência do Órgão Especial do TJ/SP: ADI 0166437-80.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luis Soares de Mello, j. 23.04.2014, ADI 2109367-37.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 15.10.2014, ADI 2129756-43.2014.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 03.12.2014.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que está em tramitação nesta Casa de Leis o PL nº 375/2014, de autoria do Autor da Emenda, o qual visa normatizar exatamente sobre o assunto de que trata a Emenda.

Face a todo o exposto conclui-se que a Emenda é antirregimental, por não referir-se diretamente à matéria da Proposição, contrastando com o art. 116, RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de março de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica.



Prefeitura de SOROCABA

110

PROJETO DE LEI nº 33/2015

(Dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os cargos comissionados regulamentados nos Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005, passam a vigorar com as alterações previstas nos Anexos da presente Lei.

Art. 2º Para dar suporte administrativo, técnico e operacional às unidades administrativas previstas na Lei nº 7.730, de 2 de Maio de 2005, ficam:

I – criados, ampliados ou reduzidos os cargos em comissão, junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta, previstos na Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005, na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais;

II – transformados 2 (dois) cargos de Assessor Técnico e 1 (um) de Corregedor em Assessor Jurídico, mantidas as súmulas, forma de provimento e requisitos constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005.

§1º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos constantes do inciso I estão previstas no Anexo III desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005.

§2º A lotação dos cargos de confiança constantes dos incisos I e II será regulamentada através de Decreto.

Art. 3º Ficam extintos:

I – 2 (dois) cargos de Assessor de Gabinete, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

II – 7 (sete) cargos de Assessor de Imprensa N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

III – 6 (seis) cargos de Assessor de Imprensa N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

IV – 1 (um) cargo de Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

V – 5 (cinco) cargos de Gestor de Desenvolvimento Ambiental, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VI – 40 (quarenta) cargos de Oficial de Gabinete N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

VII - 19 (dezenove) cargos de Oficial de Gabinete N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

VIII – 27 (vinte e sete) cargos de Oficial de Gabinete N/III, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

IX - 10 (dez) cargos de Oficial de Gabinete N/IV, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

X – 1 (um) cargo de Oficial de Imprensa do Município, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

XI – 1 (um) cargo de Secretária do Chefe do Executivo, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



ok

- Principal >
- Vereadores >
- Matérias Legislativas >
- Legislação >
- Notícias >
- Ordem do Dia >
- Tribuna Popular >
- História >
- Finanças >
- Empresas Procon >
- Agenda >
- Fale Conosco >
- Como Chegar >
- Acesso Interno >

<< Voltar

Lei Ordinária nº:

10939

Data : 27/08/2014

Versão de
ImpressãoAlterações
para esta Lei

Arquivos Anexos

Classificações : Funcionalismo Público

Fmenta : Dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

LEI Nº 10.939, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 455/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos processos de nomeação ou designação para o exercício de cargos de chefia em comissão ou funções em confiança, privativos de servidores concursados, após consulta formal a todos os servidores efetivos e estáveis lotados na mesma Divisão e aptos, caso não haja nenhum interessado e em defesa do interesse público, será possível ao Prefeito Municipal, em caráter excepcional e provisório, a nomeação ou designação de pessoas em regime de confiança e livre provimento.

Parágrafo único. Para que se proceda a efetiva nomeação ou designação para o cargo ou função de que trata o caput, deverá o servidor ter passado pelo menos pela primeira avaliação, com resultado positivo.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as Leis nºs 9.532, de 6 de abril de 2011 e 9.649, de 6 de julho de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em Substituição

Este texto não substitui o publicado no DOM de 29.8.2014.



Prefeitura de Sorocaba

GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULOCÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA



ok

Principal	>
Vereadores	>
Matérias Legislativas	>
Legislação	>
Notícias	>
Ordem do Dia	>
Tribuna Popular	>
História	>
Finanças	>
Empresas Procon	>
Agenda	>
Fale Conosco	>
Como Chegar	>
Acesso Interno	>

[<< Voltar](#)Lei Ordinária nº: **9532** Data : 06/04/2011Versão de
ImpressãoAlterações
para esta Lei

Arquivos Anexos

Texto
Original

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

LEI Nº 9.532, DE 6 DE ABRIL DE 2011
(REVOGADA PELA LEI Nº 10.939/2014)

Dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 505/2010 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas e cargos de especialistas de educação.~~

Procura de Leis :

Número da Lei :

ok

Pesquisa Geral

Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas, cargos de especialistas de educação e cargos em comissão privativos de funcionários públicos municipais. (Redação dada pela Lei nº 9.649/2011)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de abril de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIASINISCALCO DUARTE CHINELLATO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Prefeitura de Sorocaba

GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Correios de Sorocaba



ok

Principal	>
Vereadores	>
Matérias Legislativas	>
Legislação	>
Notícias	>
Ordem do Dia	>
Tribuna Popular	>
História	>
Finanças	>
Empresas Procon	>
Agenda	>
Fale Conosco	>
Como Chegar	>
Acesso Interno	>

<< Voltar

Lei Ordinária nº: 9649 Data: 06/07/2011

Versão de
ImpressãoAlterações
para esta Lei

Arquivos Anexos

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

LEI Nº 9.649, DE 6 DE JULHO DE 2011
(REVOGADA PELA LEI Nº 10.939/2014)

Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 189/2011 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 9.532, de 06 de abril de 2011, que dispõe sobre a proibição da nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedada a nomeação de servidores públicos em estágio probatório em funções gratificadas, cargos de especialistas de educação e cargos em comissão privativos de funcionários públicos municipais." (NR.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

SILVANA MARIA SINNISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



115

PROJETO DE LEI Nº 375/2014

Altera a redação do parágrafo único do Art. 1º da Lei 10.939/14, de 27 de agosto de 2014, que dispõe sobre a nomeação de servidores em estágio probatório em funções gratificadas e cargo em comissão privativos de funcionários públicos, concede efeito repristinatório às leis 9.532, de 6 de abril de 2011, e 9.649, de 6 de julho de 2011, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 1º da Lei 10.939/14, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Sendo exonerada a pessoa nomeada ou designada, nesse regime de confiança e livre provimento, o processo poderá ser renovado através de nova consulta aos servidores efetivos e estáveis lotados na Divisão em tela.”

Art. 2º - Fica concedido o efeito repristinatório das leis 9.532, de 6 de abril de 2011, e 9.649, de 6 de julho de 2011.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2014.

José Crespo
Vereador

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 375/2014**Identificação Básica****Autor:** José Antonio Caldini Crespo**Tipo:** PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**Número:**

375/2014

Data: 20/10/2014

Ementa: ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 10.939/14, DE 27 DE AGOSTO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO EM FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGO EM COMISSÃO PRIVATIVOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, CONCEDE EFEITO REPRISTINATÓRIO ÀS LEIS 9.532, DE 6 DE ABRIL DE 2011, E 9.649, DE 6 DE JULHO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Integral:**Outras Informações****Em Tramitação?** Sim **Matéria Polêmica?** **Regime Tramitação:** Normal**Tramitação**

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
21/10/2014	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
21/10/2014	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
20/10/2014	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	

Documentos Acessórios**Tipo:** Parecer **Data:** 28/10/2014 **Descrição:****Autor:** Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EXMO. SR. VEREADOR

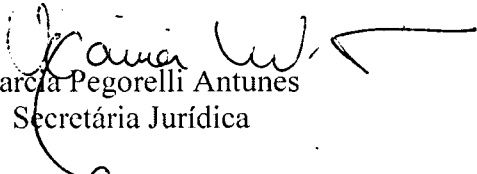
Encaminhamos a **Emenda nº 02 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 33/2015** para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

(...)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 06 de abril de 2015.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

Pela dispensa da manifestação.


Assinatura

6, 4, 15
Data

Pela manifestação.

Assinatura

/ /
Data





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

118

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL nº 33/2015

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição. (fls.82/88)

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, II da LOMS.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da *maioria absoluta* dos membros desta Casa de Leis, conforme o disposto no art. 40, §2º, item '5' da LOMS.

S/C., 06 de abril de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 33/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de abril de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 33/2015, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de abril de 2015.


RODRIGO MAGANHATO

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

121

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras.

De início, as Emendas nº 01 e 02 foram encaminhadas à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela antirregimentalidade de ambas as emendas, bem como pela ilegalidade também da Emenda nº 01 (fls. 92/97 e 105/109).

Tendo em vista o disposto no §2º do art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, às proposições foram encaminhadas ao seu Autor, o qual não apresentou razões contrárias aos pareceres da Secretaria Jurídica desta Casa (fls. 102 e 117).

Na sequência de sua tramitação legislativa, verificamos que as Emendas nº 01 e 02, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, não se referem diretamente à matéria da proposição, devendo ser observado o disposto no *caput* do art. 116 do RIC, *in verbis*:

"Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas."

Ademais, observamos que a Emenda nº 01 também padece de ilegalidade, uma vez que contraria o art. 43, inciso I da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*"Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"*

Pelo exposto, as Emendas nº 01 e 02 são antirregimentais por contrariarem o art. 116 do RIC e a Emenda nº 01 também é ilegal, por contrariar o art. 43, I da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 06 de abril de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

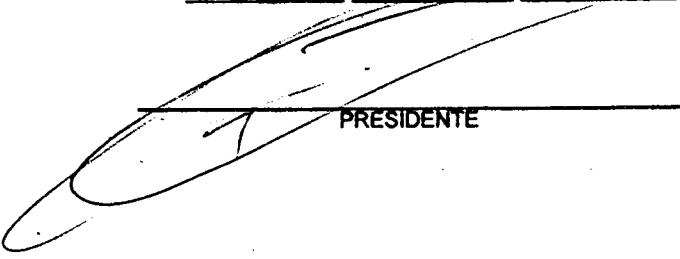
JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



APRESENTADA EMENDA VOLTA AS COMISSÕES

EM 14 / 04 / 2015

SE. 21/2015
Anunciada as emendas 1 e 2, ao substitutivo / a emenda 1 ao PL e substitutivo e as emendas 1 e 2 ao sub. para reuniões no jurídico.



PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO

SE. 27/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 05 / 05 / 2015

o substitutivo
Bem como a emenda 3 -
Anunciada a 7 e
Rejeitadas as 4, 5, 6, 8 e 9



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SE. 28/2015 o substitutivo

APROVADO

REJEITADO

EM 05 / 05 / 2015

Bem como a emenda 3//
Rejeitadas as emendas
4, 5, 6, 8 e 9 / p. Redação



PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA

SE. 29/2015

APROVADO

REJEITADO

EM 05 / 05 / 2015

C. Ridac



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA ADITIVA Nº 3

AO SUBSTITUTIVO N. 01 AO P.L. Nº 33/2015

Fica acrescido o parágrafo único, ao Art. 3º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Os décimos que foram incorporados ao cargo de origem dos servidores efetivos, que ocupavam os cargos ora extintos, não terão qualquer prejuízo e, sua atualização deverá considerar a classe salarial equivalente no ato a extinção”.

S/S., 14 de abril de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2015

Substitutivo 01

Emenda

A autoria da presente Emenda a Proposição Substitutiva é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Emenda que acresce o parágrafo único, ao art. 3º, com a seguinte redação: os décimos que foram incorporados ao cargo de origem dos servidores efetivos, que ocupavam os cargos ora extintos, não terão qualquer prejuízo e, sua atualização deverá considerar a classe salarial equivalente no ato a extinção.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sublinha-se o firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o poder de emendar projetos de lei, pode ser legitimamente exercido pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República: as emendas parlamentares não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei; bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original; destaca-se infra, a manifestação do STF, nos termos retro descritos, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política. (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 23-4-2004.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que as Emendas deverão referir-se diretamente a matéria da proposição, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Destaca-se por fim, que dispõe a Lei Orgânica do Município, que não será admitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal; diz a LOM:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 43. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei, bem como não importa em aumento de despesa prevista no PL, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de abril de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A **Emenda nº 03** é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, e está condizente com nosso direito positivo, posto que não cria despesas não previstas (art. 63, inciso I, da CF).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2015.

S/C., 14 de abril de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de abril de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de abril de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Junta-se ao
Processo 14.04.15
fls. 908*

Registro: 2015.0000114833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2160979-14.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 60 DIAS E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SILVEIRA PAULILO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E ROBERTO MORTARI.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2160979-14.2014.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
RÉUS : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e CÂMARA
MUNICIPAL DE SOROCABA**

VOTO Nº 28.972

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI Nº 10.589, DE 03 DE OUTUBRO DE 2013,
QUE ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA –
CRIAÇÃO DOS CARGOS DE 'ASSESSOR DE
GABINETE', 'ASSESSOR DE IMPRENSA N/I',
'ASSESSOR DE IMPRENSA N/II', 'ASSESSOR
TÉCNICO', 'CONTROLADOR DE UNIDADE DE
PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS', 'GESTOR DE
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (NÃO
EXCLUSIVO)', 'OFICIAL DE GABINETE N/I',
'OFICIAL DE GABINETE N/II', 'OFICIAL DE
GABINETE N/III', 'OFICIAL DE GABINETE
N/IV', 'OFICIAL DE IMPRENSA DO MUNICÍPIO',
E 'SECRETÁRIA DO CHEFE DO EXECUTIVO' –
CARGOS COMBATIDOS, DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO, QUE NÃO CORRESPONDEM A
FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU
ASSESSORAMENTO, DESTINANDO-SE AO
DESEMPENHO DE ATIVIDADES MERAMENTE
BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU
PROFISSIONAIS, QUE DISPENSAM, PARA SEU
REGULAR DESEMPENHO, RELAÇÃO ESPECIAL
DE CONFIANÇA – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO
ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ÓRGÃO ESPECIAL
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - IMPERIOSO, ADEMAIS, O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DE EXPRESSÕES E DISPOSITIVOS PREVISTOS EM ATOS NORMATIVOS ANTERIORES, QUE DISPUNHAM SOBRE CRIAÇÃO E/OU REORGANIZAÇÃO DOS MESMOS CARGOS, DE MODO A SE EVITAR O EFEITO REPRISTINATÓRIO - PRECEDENTE DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MODULAÇÃO DOS EFEITOS (120 DIAS DESTE JULGAMENTO) - ADIAMENTO DO JULGAMENTO INDEFERIDO - AÇÃO PROCEDENTE.

Declaratória de inconstitucionalidade voltada contra expressões "Assessor de Gabinete", "Assessor de Imprensa N/I", "Assessor de Imprensa N/II", "Assessor Técnico", "Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas", "Gestor de Desenvolvimento Ambiental (não exclusivo)", "Oficial de Gabinete N/I", "Oficial de Gabinete N/II", "Oficial de Gabinete N/III", "Oficial de Gabinete N/IV", "Oficial de Imprensa do Município", e "Secretária do Chefe do Executivo", constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 03 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba/SP, e, por arrastamento, das mesmas expressões constantes nos Anexos II-A, II-B, III e IV da Lei nº 9.894/11; Anexos III-A, III-B, IV e V da Lei nº 9.134/10; Anexos II-A, II-B, III e IV da Lei 8.641/08; Anexos III-A, III-B, IV e V da Lei 7.370/05; do **caput** e parágrafo único do art. 8º da Lei nº 3.426/90; da alínea "a" e da expressão "*à exceção do cargo de Assessor Técnico, a qual é de livre nomeação não exclusivo de funcionário ou servidor público municipal*", constante do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.605/94; das expressões "2 cargos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de *Assessores Técnicos*" constantes dos artigos 2º e 5º da Lei nº 4.158/93; dos parágrafos 1º e 2º do artigo 16, bem como da alínea "b" do artigo 19, da expressão "Assessores Técnicos" contida no **caput** do artigo 26, do inciso II do artigo 31, e do item nº 2 do Anexo 01 da Lei nº 3.134/89, todas do Município de Sorocaba/SP.

Delineada **causa petendi** repousa, em síntese, na alegada inconstitucionalidade material do ato impugnado, consistente na criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, o que impõe investidura para cargo de provimento efetivo, daí decorrendo ofensa a dispositivos diversos da Constituição Bandeirante (artigos 111, 115, incisos I, II e V, e art. 144).

Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 804/806, apontando desinteresse na defesa da lei contrastada, por tratar de matéria exclusivamente local.

Informações prestadas pela Câmara Municipal de Sorocaba a fls. 808/810, afirmando regularidade no processo legislativo da lei impugnada. Manifestou-se, ainda, o Prefeito Municipal de Sorocaba a fls. 816/847, em síntese, defendendo a higidez dos cargos impugnados, que envolvem atribuições de chefia, direção e/ou assessoramento superior. Reclama, subsidiariamente, a modulação dos efeitos caso reconhecida a inconstitucionalidade.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 856/875, opinou pela procedência do pedido reiterando os fundamentos da exordial, além de apontar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inconstitucionalidade por arrastamento, também, do art. 21, inciso I, da Lei Municipal n 10.474/2013, que criou o cargo "Controlador de Unidade de Parceria Público-Privada".

É o Relatório.

Inicialmente, impõe-se o indeferimento da pretensão de suspensão do julgamento formulada a fls. 887/889, fundamentada na *"elevada probabilidade de a ação direta de inconstitucionalidade ser extinta sem julgamento do mérito por perda do objeto"*, em razão de projeto de lei recentemente enviado à Câmara Municipal de Sorocaba, pois impertinente obstar o julgamento de ação direta já processada com base em mera probabilidade, enquanto a atividade legislativa não obsta a jurisdicional.

O diploma impugnado dispõe basicamente sobre alteração da organização administrativo-estrutural da Prefeitura Municipal de Sorocaba, prevendo, no interessante, criação de diversos cargos no âmbito da Municipalidade, inclusive de natureza comissionada, além de traçar nova estruturação a diversas Secretarias Municipais.

Pretensão inicial aponta o contraste material dos seguintes cargos: "Assessor de Gabinete", "Assessor de Imprensa N/I", "Assessor de Imprensa N/II", "Assessor Técnico", "Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas", "Gestor de Desenvolvimento Ambiental (não exclusivo)", "Oficial de Gabinete N/I", "Oficial de Gabinete N/II", "Oficial de Gabinete N/III", "Oficial de Gabinete N/IV", "Oficial de Imprensa do Município", e "Secretária do Chefe do Executivo", atualmente constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 03 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba/SP (fls. 502/560).

Pois bem. A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Com efeito, indigitada autonomia organizacional não ostenta caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como prevê não só o art. 29 da Magna Carta, mas também o art. 144 da Constituição Estadual:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Assim é que, ao dispor sobre criação de cargos e remuneração na seara municipal, em matéria própria de organização administrativa, não pode o Município afrontar normas pré-estabelecidas de índole constitucional, referentes ao regime jurídico e de acesso ao serviço público.

Regra geral de admissão ao quadro de funcionalismo da Administração direta e indireta impõe a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo deles participar os brasileiros que preencham os requisitos legalmente estabelecidos, e os estrangeiros na forma da lei¹. É o que dispõe o

¹ Art. 37, inciso I, da Constituição da República.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ÓRGÃO ESPECIAL
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

art. 37, inciso II, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Tal regra é repetida no art. 115, inciso II, da Carta Estadual:

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;"

Excepcionalmente o texto constitucional viabiliza a admissão de servidores sem observância do certame, seja por opção político-legislativa, seja pela situação específica de urgência, sem olvidar o interesse público, como ocorre com a nomeação para cargos em comissão, membros de Tribunais (art. 73, §2º, 94, 101, 104, parágrafo único, II, 107, 111-A, 119, II, 120, III e 123, Constituição da República), na hipótese de contratações temporárias (art. 37, IX, Constituição da República; art. 115, X, da Constituição Estadual), ou de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às epidemias, ao que especificamente se reserva "processo seletivo público" (art. 198, §4º, Constituição da República).

Tais premissas envolvendo a forma de admissão de servidores inegavelmente prestigiam princípios norteadores da própria Administração Pública – e, **ultima ratio**, pilares do Estado Democrático de Direito –, como a moralidade, a impessoalidade, a igualdade e até mesmo a eficiência (art. 37, **caput**, Constituição da República, indicados também no art. 111 da Carta Paulista).

Na hipótese concreta, debate-se a constitucionalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de alguns dos cargos em comissão, discriminados nos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A da Lei nº 10.589/2013, do Município de Sorocaba, que por sua natureza dispensam a realização de certame público para contratação, fugindo à regra geral prevista no art. 115, inciso II, da Constituição Bandeirante.

A despeito da exceção constitucional, o administrador não ostenta plena liberdade na nomeação de servidores para provimento de cargos em comissão, encontrando limite no que dispõem os artigos 37, inciso V, da Constituição da República, e 115, inciso V, da Carta Estadual, este último assim descrito:

"V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

Traçando características sobre os cargos em comissão, José dos Santos Carvalho Filho² registra:

"Os cargos em comissão, ao contrário dos tipos anteriores, são de ocupação transitória. Seus titulares são nomeados em função da relação de confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Por isso é que na prática alguns os denominam de cargos de confiança. A natureza desses cargos impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como a nomeação para ocupa-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de

² In "Manual de Direito Administrativo", 26ª edição, Atlas, pag. 613.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

livre nomeação é exoneração (art. 37, II, CF).

É importante acentuar que cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas. Resulta daí, por conseguinte, que a lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente e que devem ser criados como cargos efetivos, exemplificando-se com os de perito, auditor, médico, motorista e similares. Lei com tal natureza é inconstitucional por vulnerar a destinação dos cargos em comissão, concebida pelo Constituinte (Art. 37, V, CF)“.

Tratando-se, pois, de exceção à regra a contratação de servidores para cargos em comissão, devem ser interpretados restritivamente os atos legislativos que disciplinam tal modalidade de admissão funcional, analisando-se caso a caso a natureza das atribuições ligadas ao cargo e, também, indispensável relação de confiança existente entre o administrador nomeante e o servidor nomeado.

A propósito, já sedimentou o C. Supremo Tribunal Federal:

“a exceção à regra do provimento de cargos por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração – e a devida regulamentação por lei – de que as atribuições de determinado cargo sejam bem atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado (ADI 1.141, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, Douto Juízo de 29.08.2003; ADI 2.427-MC, rel. Min. Nelson Jobim, Pleno Douto Juízo de 08.08.2003). Esse entendimento já se consolidara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sob a vigência da Constituição anterior (Rp 1.368, rel. Min. Moreira Alves, Pleno, j. 21.05.1987; Rp 1.282, rel. Min. Octávio Gallotti, Pleno, j. 12.12.1985)" (ADI 3233, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2007, DJe-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00091 RTJ VOL-00202-02 PP-00553).

Na hipótese concreta, exame dos cargos impugnados, à luz das atribuições que lhes foram respectivamente descritas no Anexo IV-A da Lei Municipal nº 10.589/2013 (fls. 538/550), bem assim dos requisitos de admissão legalmente exigidos, conduz à inafastável ilação de que as normas impugnadas contrastam materialmente (nomoestática constitucional) com diretrizes da Carta Paulista, notadamente artigos 111, 115, incisos II e V, e 144.

Os cargos impugnados, sob as convenientes nomenclaturas de "Assessor de Gabinete", "Assessor de Imprensa N/I", "Assessor de Imprensa N/II", "Assessor Técnico", "Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas", "Gestor de Desenvolvimento Ambiental (não exclusivo)", "Oficial de Gabinete N/I", "Oficial de Gabinete N/II", "Oficial de Gabinete N/III", "Oficial de Gabinete N/IV", "Oficial de Imprensa do Município", e "Secretária do Chefe do Executivo", realmente trazem conteúdo de atribuições meramente técnicas, burocráticas e operacionais, distanciando-se da atividade superior inerente à natureza dos cargos em comissão, vinculada ao liame de confiança que deve existir entre administrador nomeante e servidor nomeado, superando singela obrigação de lealdade à Administração, que todo integrante de seus quadros deve possuir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em que pese a Prefeitura Municipal emprestar caráter diverso às atribuições dos cargos, impingindo-lhes a qualificação de "assessoramento superior" (fls. 816/847), não se identifica nas respectivas súmulas de atribuições e requisitos de admissão (fls. 538/550) atividades inerentes à natureza constitucional de aludidos cargos comissionados, senão funções meramente técnicas, subalternas e de execução, como detalhadamente apontado na exordial (fls. 28/33). Eventual sigilo profissional parece não desbordar das obrigações comuns de qualquer servidor.

A livre nomeação dos integrantes de cargos comissionados deve ter por norte não só a capacidade técnica do futuro servidor, mas também guardar estrita relação de confiança e afinamento às diretrizes políticas do governo, de modo a justificar a exceção constitucional ao princípio do concurso público.

A doutrina de Márcio Cammarosano³ esclarece que, ao excepcionar a regra do concurso público, a Constituição objetiva *"propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma finalidade às diretrizes*

³ In "Provimento de Cargos Públicos no Direito Brasileiro", RT, 1984, pág. 95/96.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior”.

Nesse contexto, desborda a autorização constitucional de inexigibilidade do concurso público a contratação de servidores para cargos em comissão cujas atribuições revelam atividades meramente administrativas e/ou profissional, destinadas a atender necessidades executórias ou a dar suporte a decisões de execução, como bem salientou a inicial.

É o que se deduz da leitura das atribuições especificadas no Anexo IV-A (fls. 538/550) da Lei nº 10.589/2013, do Município de Sorocaba, referentes aos cargos impugnados, que não retratam desempenho de função eminentemente superior ou que demande estrita relação de confiança com o administrador a quem cabe a nomeação.

Registre-se, ademais, quanto aos requisitos para provimento dos cargos questionados, realça o caráter subalterno das atividades a serem desempenhadas no âmbito da administração a dispensabilidade, em alguns casos, de curso superior, consoante se afere nos respectivos graus de escolaridade exigidos e discriminados no Anexo IV-A (fls. 538/550) da Lei nº 10.589/2013, do Município de Sorocaba, denotando verdadeira incompatibilidade com a natureza do cargo criado.

Irrelevante, ademais, a denominação legal atribuída ao cargo em comissão, como bem acentua Hely Lopes Meirelles⁴, invocando precedente do C. Supremo Tribunal Federal: *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só*

⁴ In “Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, Malheiros, pág. 440.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP)”.

Em não raras vezes este C. Órgão Especial enfrentou questões nitidamente semelhantes, culminando por declarar a inconstitucionalidade de atos normativos municipais que objetivaram criar cargos em comissão cujas atribuições não representavam funções de direção, chefia ou assessoramento. É o que se afere nos seguintes precedentes:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 3.953/2007, do Município de Caieiras, que cria cargos de provimento em comissão sem determinar suas atribuições, bem como transforma empregos e cargos públicos antigos em outros de denominação distinta, igualmente sem especificar funções, fazendo valer a investidura dos mesmos ocupantes aos novos cargos transformados. Cargos públicos de provimento em comissão que não retratam atribuições de direção, chefia e assessoramento, senão funções técnicas, burocráticas e operacionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (art. 115, I, II e V, e art. 144). A não delimitação das funções do cargo criado afronta o princípio da reserva legal, sobretudo por tratarem-se de cargos em comissão, que restringem-se a atribuições de direção, chefia e assessoramento. A transposição de servidor para cargo ou emprego diverso é vedada, necessária prévia aprovação em concurso público. Súmula 685 do STF. Desnecessidade de declaração da pleiteada inconstitucionalidade por arrastamento de dispositivo de lei anterior. Inconstitucionalidade dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 3.953/2007. Ação julgada parcialmente procedente, com modulação de efeitos pelo prazo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

três meses.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0198752-64.2013.8.26.0000, rel. Des. Péricles Piza, j. em 28.05.2014)

“I. Arguição de inconstitucionalidade. Contratação de servidores para cargos em comissão. Anexo I da Lei Complementar n. 02/2002, do Município de Juquiá. II. A criação de cargos de provimento em comissão, destinados, muitos deles, a funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente são incompatíveis com os princípios retores previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Paulista e a possibilidade de contratação fere de morte o regime constitucional brasileiro. Não se tratando de contratação em regime de urgência, imprescindível a realização de concurso público, conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal. III. A criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso. IV. Afronta aos arts. 5º, 111, 115, incisos I, II e V; 144, todos da Constituição Estadual. V. Inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 02/2002, do Município de Juquiá, em relação aos cargos de provimento em comissão previstos no Anexo I, a saber: Chefe da Coordenadoria de Obras e Serviços Públicos Municipais; Chefe da Coordenadoria de Processamento de Dados; Chefe da Coordenadoria da Procuradoria Jurídica; Chefe de Seção de Compras e Licitação; Chefe de Seção de Execução Fiscal; Chefe de Seção de Obras e Serviços Públicos Municipais; Chefe de Seção de Lançadoria e Tributação; Chefe de Seção de Oficina e Manutenção da Frota Municipal; Chefe de Seção de Recursos Humanos; Chefe de Seção de Vigilância Epidemiológica e Sanitária; Chefe de Seção de Esportes; Chefe de Seção do UMC/INCRA; Chefe de Seção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Serviço Legislativo; Chefe de Seção de Serviço Social; Chefe de Seção de Transportes; Chefe de Seção de Limpeza Pública; Chefe de Seção de Supervisor de Convênios; Assessor de Departamento de Educação e Cultura; Assessor de Departamento de Meio Ambiente e Turismo; e Assessor de Departamento de Serviço Social. Incidente de inconstitucionalidade procedente.” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0187391-50.2013.8.26.0000, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 05.02.2014)

No mesmo sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0121645-41.2013.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 14.05.2014; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0131065-70.2013.8.26.0000, rel. Des. Itamar Gaino, j. em 26.02.2014, dentre outros.

No C. Supremo Tribunal Federal impera o mesmo posicionamento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza das funções exercidas pelos ocupantes dos cargos em comissão, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. III – Agravo regimental impróvido.”

(ARE 753415 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 12-11-2013 PUBLIC 13-11-2013). No mesmo sentido: AgR no RE nº 503.436/PI, 1ª Turma, relator Ministro LUIZ FUX, j. 16/04/2013, DJe 03/05/2013.

Assim sendo, por contrastarem materialmente com os artigos 111, 115, II e V, e 144, todos da Constituição Bandeirante, revelam-se inconstitucionais as expressões “Assessor de Gabinete”, “Assessor de Imprensa N/I”, “Assessor de Imprensa N/II”, “Assessor Técnico”, “Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas”, “Gestor de Desenvolvimento Ambiental (não exclusivo)”, “Oficial de Gabinete N/I”, “Oficial de Gabinete N/II”, “Oficial de Gabinete N/III”, “Oficial de Gabinete N/IV”, “Oficial de Imprensa do Município”, e “Secretária do Chefe do Executivo”, atualmente constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 03 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba/SP (fls. 502/560).

Não bastasse, decorrência lógica do princípio da nulidade das normas inconstitucionais o efeito repristinatório dos atos normativos que foram revogados pela lei declarada inconstitucional, como reconhece o próprio C. Supremo Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Federal, no trecho da ementa a seguir:

"FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE E EFEITO REPRISTINATÓRIO. - A declaração de inconstitucionalidade 'in abstracto', considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 'Informativo/STF' nº 224, v.g.). - Considerações em torno da questão da eficácia repristinatória indesejada e da necessidade de impugnar os atos normativos, que, embora revogados, exteriorizem os mesmos vícios de inconstitucionalidade que inquinam a legislação revogadora. - Ação direta que impugna, não apenas a Lei estadual nº 1.123/2000, mas, também, os diplomas legislativos que, versando matéria idêntica (serviços lotéricos), foram por ela revogados. Necessidade, em tal hipótese, de impugnação de todo o complexo normativo. Correta formulação, na espécie, de pedidos sucessivos de declaração de inconstitucionalidade tanto do diploma abrogatório quanto das normas por ele revogadas, porque também eivadas do vício da ilegitimidade constitucional. Reconhecimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ÓRGÃO ESPECIAL
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da inconstitucionalidade desses diplomas legislativos, não obstante já revogados." (ADI 3148, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2006, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00026 EMENT VOL-02291-02 PP-00249 RTJ VOL-00202-03 PP-01048)

In casu, colhe-se da exordial e documentos que a instruem que os cargos impugnados foram criados e/ou regulamentados em diplomas legislativos anteriores à edição da Lei nº 10.589/2013, do Município de Sorocaba, como bem explanado na sucessão normativa demonstrada a fls. 38/83.

De fato, não haveria razão ou sentido em reconhecer a nulidade dos cargos previstos apenas no último ato estatal editado (Lei 10.589/2013), enquanto efeito repristinatório revigoraria a existência destes mesmos cargos discriminados em lei anterior por ele revogada.

Evidente, a mácula ora reconhecida se estende aos atos legislativos anteriores, similar a natureza dos cargos impugnados, razão porque indissociável o reconhecimento da inconstitucionalidade, **por arrastamento**, das expressões "Assessor de Gabinete", "Assessor de Imprensa N/I", "Assessor de Imprensa N/II", "Assessor Técnico", "Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas", "Gestor de Desenvolvimento Ambiental (não exclusivo)", "Oficial de Gabinete N/I", "Oficial de Gabinete N/II", "Oficial de Gabinete N/III", "Oficial de Gabinete N/IV", "Oficial de Imprensa do Município", e "Secretária do Chefe do Executivo", constantes nos Anexos II-A, II-B, III e IV da Lei nº 9.894/11; Anexos III-A, III-B, IV e V da Lei nº 9.134/10; Anexos II-A, II-B, III e IV da Lei 8.641/08; Anexos III-A, III-B, IV e V da Lei 7.370/05; do **caput** e parágrafo único do art. 8º da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3.426/90; da alínea "a" e da expressão "*à exceção do cargo de Assessor Técnico, a qual é de livre nomeação não exclusivo de funcionário ou servidor público municipal*", constante do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.605/94; das expressões "*2 cargos de Assessores Técnicos*" constantes dos artigos 2º e 5º da Lei nº 4.158/93; dos parágrafos 1º e 2º do artigo 16, bem como da alínea "b" do artigo 19, da expressão "*Assessores Técnicos*" contida no **caput** do artigo 26, do inciso II do artigo 31, e do item nº 2 do Anexo 01 da Lei nº 3.134/89, todas do Município de Sorocaba/SP, tal como formulado no item 83, 'b', da inicial (fls. 84).

Verifica-se, pelas mesmas razões, ser imperiosa a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento também do art. 21, inciso I, da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013, dispositivo este que, como bem ponderado pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 870), criou o cargo de "Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas".

Por derradeiro, tendo em vista que as normas questionadas encontram-se em vigor desde o ano de 2013, **prudente a modulação dos efeitos do resultado ora imposto, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, fixando-se em 120 (cento e vinte) dias contados deste julgamento.**

Indeferido o pedido de suspensão do feito, julgo procedente a pretensão para, **modulados os respectivos efeitos na forma exposta no v. Acórdão (120 dias deste julgamento), declarar a inconstitucionalidade** das expressões "Assessor de Gabinete", "Assessor de Imprensa N/I", "Assessor de Imprensa N/II", "Assessor Técnico", "Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas", "Gestor de Desenvolvimento



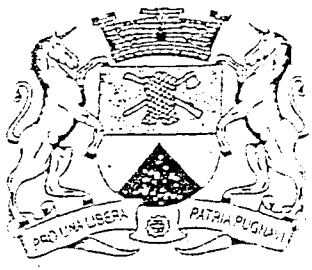
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ambiental (não exclusivo)", "Oficial de Gabinete N/I", "Oficial de Gabinete N/II", "Oficial de Gabinete N/III", "Oficial de Gabinete N/IV", "Oficial de Imprensa do Município", e "Secretária do Chefe do Executivo", constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 03 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba/SP, e, **por arrastamento**, das mesmas expressões constantes nos Anexos II-A, II-B, III e IV da Lei nº 9.894/11; Anexos III-A, III-B, IV e V da Lei nº 9.134/10; Anexos II-A, II-B, III e IV da Lei 8.641/08; Anexos III-A, III-B, IV e V da Lei 7.370/05; do **caput** e parágrafo único do art. 8º da Lei nº 3.426/90; da alínea "a" e da expressão "*à exceção do cargo de Assessor Técnico, a qual é de livre nomeação não exclusivo de funcionário ou servidor público municipal*", constante do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.605/94; das expressões "2 cargos de Assessores Técnicos" constantes dos artigos 2º e 5º da Lei nº 4.158/93; dos parágrafos 1º e 2º do artigo 16, bem como da alínea "b" do artigo 19, da expressão "Assessores Técnicos" contida no **caput** do artigo 26, do inciso II do artigo 31, e item nº 2 do Anexo 01 da Lei nº 3.134/89, e finalmente do art. 21, inciso I, da Lei nº 10.474/2013, todas do Município de Sorocaba/SP.

FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica



Câmara Municipal de Sorocaba¹⁵⁰

Estado de São Paulo

Nº

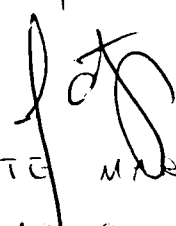
EMENDA Nº 4 ao Sub 1º ao PL 33/15

MODIFICATIVA

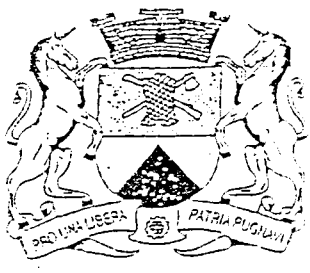
Altera o Anexo II integrante do
Sub. nº 01 ao PL nº 33/2015:

"Assessor de Comunicação N/II 00 06"

S/S, 14/04/15


MARIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

151

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 05 ao Sub 01/PL 33/2015

MODIFICATIVA

Altera o Anexo II integrante do
Sub nº 01 ao PL nº 33/2015:

" Anexo de Comunicação N/I ... 00 ... 06

S/S 14/04/15

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2015

Emenda 04

A autoria da presente Proposição Assessória é do
Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de Emenda que altera o Anexo II, do
Substitutivo nº 01 ao PL nº 33/2015: Assessor de Comunicação N/II00.....06.

Destaca-se infra os termos da Proposição
Substitutiva, o qual esta Emenda visa alterar:

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA –

TOTAL DE CARGOS

Assessor de Comunicação N/II.....00.....07.

**Esta Emenda encontra respaldo em nosso
Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que as Emendas deverão referir-se diretamente a matéria da proposição, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Verifica-se que a Emenda visa reduzir o número de cargos a serem criados no Anexo II do Projeto de Lei, destaca-se infra, o magistério de DIÓGENES GASPARINI (Direito Administrativo, Editora Saraiva, 6ª ed., 2001, pp. 223/234), sobre a juridicidade de tal pretensão:

1. Criação e transformação de cargos no Executivo.

Ao parlamentar, se entender exagerada a proposta pelo Executivo, cabe reduzir a criação dos cargos aos limites que julgar satisfatórios e nesse sentido oferecer sua emenda. Também lhe cabe votar pela rejeição do projeto. Nessas hipótese, exercita legitimamente sua função parlamentar, e não se pode afirmar que estaria havendo extinção de cargo, porque nem sequer cargo se tem para extinguir.

Somando ao posicionamento doutrinário acima exposto, destaca-se infra o firme entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, manifestado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela constitucionalidade de Emenda Parlamentar que suprimia o número de cargos a serem criados em Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

1. Número: 70002418077. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Tipo de Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tribunal: Tribunal de Justiça do RS.

Ementa: ADIN. BARRA DO QUARAI. LEI MUNICIPAL N. 433 DE 26/03/2001. PROJETO DE LEI, EMENDA DO PROJETO NO LEGISLATIVO, COM A SUSPENSÃO DE ALGUNS CARGOS. PODER DE EMENDA DOS VEREADORES. FUNÇÃO FISCALIZADORA DA CAMARA. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO, AMENIZANDO O RIGOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM MATERIA DE INICIATIVA RESERVADA, RESTRINGINDO O PODER DE EMENDA APENAS A PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS E IMPERTINÊNCIA COM O TEMA DO PROJETO. LICÕES DA DOCTRINA. POSICIONAMENTO HODIERNO TENDENTE A NÃO TRANSFORMAR O LEGISLATIVO EM MERO HOMOLOGADOR DOS ATOS DO EXECUTIVO, COM A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDAS SUPRESSIVAS E RESTRITIVAS, DESDE QUE NÃO DESNATUREM O PROJETO. DO TOTAL DE QUARENTA E SETE CARGOS, APENAS SETE FORAM SUPRIMIDOS PELA CÂMARA, JUSTIFICANDO-SE TAL DECISÃO COM BASE NO EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO. ADIN JULGADA IMPROCEDENTE. LIMINAR DESCONSTITUIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70002418077, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 03/12/2001)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, estabeleceu o posicionamento da constitucionalidade de Emenda Parlamentar, em Projeto de Lei de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo, desde que guardem pertinência temática com o Projeto e não ensejam aumento de despesas públicas; traz-se a colação nos termos infra, Acórdão do TJ/SP, conforme exposição:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2140725-20.2014.8.26.0000.

AUTOR: Prefeito do Município de Pereiras.

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Pereiras.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 963/2014, que Institui o Programa de Demissão voluntária de Servidores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências. Alegação de vício de iniciativa Emenda parlamentar que modificou projeto original do Poder Executivo. Possibilidade Emendas parlamentares a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que são admitidas desde que observadas as limitações de pertinência temática com o projeto e de não ensejarem aumento de despesas públicas. Hipótese em que tais parâmetros foram verificados, inexistindo, ainda, qualquer ofensa ao princípio da separação de poderes. Ação improcedente.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se infra, por fim, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual tem sua jurisprudência pacífica no sentido da constitucionalidade de Emenda Parlamentar Supressiva, que não aumenta despesa e guarda a pertinência temática:

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70007290810 RS
(TJ-RS)

Data de publicação: 22/11/2004

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.116/2003 DO MUNICÍPIO DE VACARIA - MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA LEGISLATIVA SUPRESSIVA - POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS. OBSERVADA A PERTINÊNCIA TEMÁTICA - PRECEDENTES. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007290810, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 22/11/2004)

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70043393248 RS
(TJ-RS)

Data de publicação: 07/11/2011

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDAS SUPRESSIVAS REALIZADAS PELO PODER LEGISLATIVO AO TEXTO LEGISLATIVO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

POSSIBILIDADE. Somente são vedadas as alterações efetivadas pelo Poder Legislativo nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, quando há ferimento à restrição de aumento de despesa. JULGARAM IMPROCEDENTE A ADI, REVOGANDO A LIMINAR. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043393248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 31/10/2011

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70045323532 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 20/11/2012

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICATIVA E SUPRESSIVA APRESENTADAS A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPOSIÇÕES QUE NÃO IMPLICAM EM AUMENTO DE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA RESTRIÇÃO AO PODER DE EMENDA CONFERIDO AOS VEREADORES. O Poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa (artigos 61 e 63 da Constituição Federal).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda Supressiva encontra guarida no Direito Pátrio, conforme a Constituição da República; entendimento doutrinário; posicionamento de nossos Tribunais: Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois verifica-se que a Emenda não cria despesas públicas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2015

Emenda 05

A autoria da presente Proposição Assessória é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de Emenda que altera o Anexo II, do Substitutivo nº 01 ao PL nº 33/2015: Assessor de Comunicação N/I00.....06.

Destaca-se infra os termos da Proposição Substitutiva, o qual esta Emenda visa alterar:

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA –

TOTAL DE CARGOS

Assessor de Comunicação N/I.....00.....07.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que as Emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Verifica-se que a Emenda visa reduzir o número de cargos a serem criados no Anexo II do Projeto de Lei, destaca-se infra, o magistério de DIÓGENES GASPARINI (Direito Administrativo, Editora Saraiva, 6ª ed., 2001, pp. 223/234), sobre a juridicidade de tal pretensão:

1. Criação e transformação de cargos no Executivo.

Ao parlamentar, se entender exagerada a proposta pelo Executivo, cabe reduzir a criação dos cargos aos limites que julgar satisfatórios e nesse sentido oferecer sua emenda. Também lhe cabe votar pela rejeição do projeto. Nessas hipótese, exercita legitimamente sua função parlamentar, e não se pode afirmar que estaria havendo extinção de cargo, porque nem sequer cargo se tem para extinguir.

Somando ao posicionamento doutrinário acima exposto, destaca-se infra o firme entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, manifestado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela constitucionalidade de Emenda Parlamentar que suprimia o número de cargos a serem criados em Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

1. Número: 70002418077. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Tipo de Processo: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Tribunal: Tribunal de Justiça do RS.

Ementa: ADIN. BARRA DO QUARAI. LEI MUNICIPAL N. 433 DE 26/03/2001. PROJETO DE LEI, EMENDA DO PROJETO NO LEGISLATIVO, COM A SUSPENSÃO DE ALGUNS CARGOS. PODER DE EMENDA DOS VEREADORES. FUNÇÃO FISCALIZADORA DA CÂMARA. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO, AMENIZANDO O RIGOR DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM MATERIA DE INICIATIVA RESERVADA, RESTRINGINDO O PODER DE EMENDA APENAS A PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS E IMPERTINÊNCIA COM O TEMA DO PROJETO. LICÕES DA DOCTRINA. POSICIONAMENTO HODIERNO TENDENTE A NÃO TRANSFORMAR O LEGISLATIVO EM MERO HOMOLOGADOR DOS ATOS DO EXECUTIVO, COM A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDAS SUPRESSIVAS E RESTRITIVAS, DESDE QUE NÃO DESNATUREM O PROJETO. DO TOTAL DE QUARENTA E SETE CARGOS, APENAS SETE FORAM SUPRIMIDOS PELA CÂMARA, JUSTIFICANDO-SE TAL DECISÃO COM BASE NO EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO. ADIN JULGADA IMPROCEDENTE. LIMINAR DESCONSTITUIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70002418077, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 03/12/2001)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, estabeleceu o posicionamento da constitucionalidade de Emenda Parlamentar, em Projeto de Lei de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo, desde que guardem pertinência temática com o Projeto e não ensejam aumento de despesas públicas; traz-se a colação nos termos infra, Acórdão do TJ/SP, conforme exposição:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2140725-20.2014.8.26.0000.

AUTOR: Prefeito do Município de Pereiras.

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Pereiras.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 963/2014, que Institui o Programa de Demissão voluntária de Servidores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências. Alegação de vício de iniciativa Emenda parlamentar que modificou projeto original do Poder Executivo. Possibilidade Emendas parlamentares a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que são admitidas desde que observadas as limitações de pertinência temática com o projeto e de não ensejarem aumento de despesas públicas. Hipótese em que tais parâmetros foram verificados, inexistindo, ainda, qualquer ofensa ao princípio da separação de poderes. Ação improcedente.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se infra, por fim, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual tem sua jurisprudência pacífica no sentido da constitucionalidade de Emenda Parlamentar Supressiva, que não aumenta despesa e guarda a pertinência temática:

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70007290810 RS
(TJ-RS)

Data de publicação: 22/11/2004

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.116/2003 DO MUNICÍPIO DE VACARIA - MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA LEGISLATIVA SUPRESSIVA - POSSIBILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESAS. OBSERVADA A PERTINÊNCIA TEMÁTICA - PRECEDENTES. Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007290810, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 22/11/2004)

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70043393248 RS
(TJ-RS)

Data de publicação: 07/11/2011

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDAS SUPRESSIVAS REALIZADAS PELO PODER LEGISLATIVO AO TEXTO LEGISLATIVO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

POSSIBILIDADE. Somente são vedadas as alterações efetivadas pelo Poder Legislativo nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, quando há ferimento à restrição de aumento de despesa. JULGARAM IMPROCEDENTE A ADI, REVOGANDO A LIMINAR. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043393248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 31/10/2011

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70045323532 RS
(TJ-RS)

Data de publicação: 20/11/2012

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICATIVA E SUPRESSIVA APRESENTADAS A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPOSIÇÕES QUE NÃO IMPLICAM EM AUMENTO DE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA RESTRIÇÃO AO PODER DE EMENDA CONFERIDO AOS VEREADORES. O Poder de emenda conferido ao Poder Legislativo nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, somente sofre restrições quando implicar em aumento de despesa (artigos 61 e 63 da Constituição Federal).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda Supressiva encontra guarida no Direito Pátrio, conforme a Constituição da República; entendimento doutrinário; posicionamento de nossos Tribunais: Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois verifica-se que a Emenda não cria despesas públicas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de abril de 2015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 04 e 05 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

As **Emendas nº 04 e 05** são da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, e estão condizentes com nosso direito positivo, posto que não criam despesas não previstas (art. 63, inciso I, da CF).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 04 e 05 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2015.

S/C., 16 de abril de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 04 e 05 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de abril de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 04 e 05 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de abril de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

EMENDA Nº 06
SUBSTITUTIVO Nº 1 - PL Nº 33/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Suprime o artigo 2º ao PL 33/2015 e renumeram-se os seguintes. (NR)

Sorocaba, 16 de abril de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
FOTOCOPIADO GERAL - 17-Abr-2015-09:49-144889-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 07

SUBSTITUTIVO Nº 1 - PL Nº 33/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Acrescenta o art. 4º ao PL nº 33/2015 e renumera-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A Prefeitura Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal Estudo de Impacto Orçamentário." (NR)

Sorocaba, 16 de abril de 2015.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

REGISTRO GERAL

-17-Abr-2015-09:49-144888-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2015

Substitutivo 01

Emenda 06

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Ezidio de Brito Correia.

Trata-se de Emenda que dispõe a supressão do artigo 2º ao PL 33/2015 e renumera-se os seguintes.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe conforme infra descrito, os termos do art. 2º, que este PL visa suprimir:

Art. 2º Para dar suporte administrativo, técnico e operacional às unidades administrativas previstas na Lei nº 7.730, de 2 de Maio de 2005, ficam:

I – criados, ampliados ou reduzidos os cargos em comissão, junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

previstos na Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005, na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais;

II – transformados 2 (dois) cargos de Assessor Técnico e 1 (um) de Corregedor em Assessor Jurídico, mantidas as súmulas, forma de provimento e requisitos constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005.

Esta Emenda visa suprimir o art. 2º do PL, bem como com a supressão do inciso I, do art. 2º, suprimirá também os Anexos I e II, da futura Lei, consta nos aludidos anexos, conforme infra descrito:

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE	JORNADA SEMANAL (h)	CLASSE SALARI AL
Assistente de Gabinete N/I	59	40	CS3A



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Assistente de Gabinete N/II	42	40	CS5
Assessor de Comunicação N/I	07	40	CS4
Assessor de Comunicação N/II	07	40	CS5
Assessor de Governo	02	40	CS8
Assessor de Secretário	40	40	CS7
Assessor Jurídico	05	40	CS8
Corregedor	05	40	CS7
Secretária Executiva	01	40	CS6

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – TOTAL DE CARGOS

Cargos	De	Para
ASSISTENTE DE GABINETE N/I	00	59
ASSISTENTE DE GABINETE N/II	00	42
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/I	00	07
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/II	00	07
ASSESSOR DE GOVERNO	01	02
ASSESSOR DE SECRETÁRIO	00	40
ASSESSOR JURÍDICO	02	05
CORREGEDOR	05	05
SECRETÁRIA EXECUTIVA	00	01



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

TOTAL	08	158
-------	----	-----

Com relação à apresentação de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, pondere-se que a emenda “não pode ultrapassar os limites qualitativos (natureza ou espécie) e quantitativos da proposta, nem desfigurar o projeto original. O Poder de emendar, que se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, pena de o Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de competência exclusiva deste Poder” TJ/SP, OE, ADI 23.013-0/8, Rel. Des. Álvaro Lazzarini, 15-02-1995). Nesta linha o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.).

- As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). No caso, a Lei Complementar nº 836/97 é fruto de um projeto de lei de autoria do próprio Governador do Estado de São Paulo e o impugnado parágrafo único do artigo 25, embora decorrente de uma emenda parlamentar, não acarreta nenhum aumento da despesa pública. Vício de inconstitucionalidade que não se verifica (...)" (STF, ADI 3.114-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 24-08-2005, v.u., DJ 07-04-2006, p. 15).

Destaca-se que na mesma esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmou entendimento pela constitucionalidade de emendas supressivas em Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como que tais emendas não tem o condão de desfigurar o Projeto de Lei, pois não trata-se de Emendas sem pertinência temática, neste diapasão traz-se a colação Acórdão do TJ/SP, em sede de Ação direta de inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 156.731-0/0.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 341, de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre a extinção de cargo ou emprego público na administração direta e dá outras providências - Alegada afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, "I", 25, 37, 47, II, 144 e 174, I, II e III da Constituição Estadual - Inocorrência - Emenda parlamentar que aprovou parcialmente projeto original do Prefeito Municipal extinguindo cargo público - Inexistência de vício de iniciativa ou aumento de despesas - Ação julgada improcedente.

No caso, como já salientado, o projeto de lei que extinguiu o cargo de Assessor de Tecnologia da Informação e criava o de Assessor de Gabinete partiu do Prefeito Municipal, Logo, não há invasão de competência. O fato de a Câmara ter suprimido o artigo 1º do referido projeto de lei, ainda que tenha contrariado a intenção primeira do Prefeito, não o desfigurou e é cediço que a Câmara tem o poder de modificar projetos de lei encaminhados pelo Executivo. Aliás, o poder de modificação dos projetos faz parte da função legislativa. Assim, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

de despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária ... Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria" ("Direito Municipal Brasileiro", Hely Lopes Meirelles, 9a ed , 1997, pg. 531). Com efeito, no caso presente, o Prefeito Municipal apresentou proposta ao Poder Legislativo, a qual foi parcialmente aprovada. Assim, não se vislumbra a violação aos artigos 5º, 24 e 25 da Constituição do Estado de São Paulo, uma vez que não invadiu o âmbito da atuação do Chefe do Executivo e nem aumentou despesas.

Deste modo, fiel à proibição de desfiguração do projeto original, de inovação, de impertinência temática (o acessório segue o principal), e de aumento de despesa, tem-se que é defeso ao Parlamento, no processo legislativo, por iniciativa parlamentar criar ou extinguir cargo sem que a iniciativa tenha partido do Poder Executivo. Não foi o que ocorreu no caso "sub examine" em que a Câmara Municipal aprovou a extinção de emprego e rejeitou a criação de outro, mormente porque entre eles não havia nenhuma relação.

Portanto, não houve vício de iniciativa nem outra mazela ou, tampouco, violação à separação de poderes, sob pena de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

transfiguração do papel do Poder Legislativo em mero homologador das proposições do Poder Executivo.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Face a todo o exposto constata-se que a presente Emenda encontra respaldo no Direito Pátrio, bem como está em ressonância com o posicionamento de nossos Tribunais: Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Destaca-se que a presente Emenda protocolada em 17.04.2015, às 9:49 engloba a Emenda protocolada em 17.04.2015, às 10:44, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, em sendo aprovada a Emenda protocolada com precedência restará prejudicada a Emenda protocolada posteriormente, pois a Emenda precedente (a presente Emenda) engloba a Emenda posterior de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de abril de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2015

Substitutivo 01

Emenda

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Ezidio de Brito Correia.

Trata-se de Emenda que dispõe o acréscimo ao art. 4º ao PL nº 33/2015 e renumera-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação: A Prefeitura Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal Estudo de Impacto Orçamentário.

Frisa-se que a presente Emenda resta prejudicada, pois, foi juntado ao Projeto de Lei, a página 10, o respectivo Estudo de Impacto Orçamentário.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de abril de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 08 _____


SUBSTITUTIVO Nº 1 - PL Nº 33/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Acresce o artigo 7º ao PL ^{33/2015} ~~15/2014~~ e renumeram-se os seguintes, que *feite* passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Os cargos criados serão extintos imediatamente, assim que cessada a necessidade que os motivou." (NR)

Sorocaba, 27 de janeiro de 2014.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador

PROTÓTIPO GERAL

-17-Abr-2015-09:50-144890-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 09 ao SUBSTITUTIVO
Nº 01 do PL Nº 33/2015

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o inciso II, do artigo 2º.

S/S., de 16 de abril de 2015.

MARINHO MARTE
Vereador

JUSTIFICATIVA: A proposta de criação de cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico que, embora ausente a respectiva súmula, e, isto diferentemente dos demais, cria atribuições meramente técnicas, burocráticas ou operacionais, as quais não exigem vínculo de confiança e, portanto, devem ser preenchidas por concurso público. Tal criação assemelha-se à descrição genérica, imprecisa e indeterminada das atribuições, próprias da advocacia pública, cargo que deveria ser reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame.

FOTOCOPIADO GERAL

-17-Abr-2015-10:44-144893-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2015

Substitutivo 01

Emenda

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Ezidio de Brito Correia.

Trata-se de Emenda que dispõe o acréscimo ao art. 7º ao PL nº 33/2015 e renumera-se os seguintes, que passa a ter a seguinte redação: Os cargos criados serão extintos imediatamente, assim que cessada a necessidade que os motivou.

Esta Emenda encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República (onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria, conforme dispõe o art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei original, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 17 de abril de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 033/2015

Substitutivo 01

Emenda 01

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de Emenda que dispõe a supressão do inciso II, do artigo 2º.

Esta Emenda Supressiva encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sublinha-se abaixo os termos da disposição constante no PL, o qual a Emenda pretende suprimir:

Art. 2º. Para dar suporte administrativo, técnico e operacional às unidades administrativas previstas na Lei nº 7370, de 2005, ficam:

II – transformados 2 (dois) cargos de Assessor Técnico e 1 (um) de Corregedor em Assessor Jurídico, mantidas as súmulas, forma de provimento e requisitos constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

V-A, da Lei nº 10589, de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7370, de 2005. (g.n.)

Segue infra o constante na Súmula de Assessor

Jurídico:

LEI Nº 10.589, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013.

Altera a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 23. Para dar suporte administrativo, técnico e operacional às unidades administrativas previstas nesta Lei, ficam:

§1º – As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos constantes dos incisos I e II estão previstas nos Anexos IV-A e IV-B desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

ANEXO IV – A

SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA CARGOS COMISSIONADOS

ASSESSOR JURÍDICO

Requisitos: Ensino Superior Completo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Provimento: Exclusivo de Procurador

Súmula:

- *Analisar e aprovar minutas de atos convocatórios em licitações, assim como de seus respectivos instrumentos contratuais;*
- *Assessorar à autoridade municipal no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados pelo órgão no qual estiver lotado;*
- *Participar da elaboração de minutas de projetos de lei, decretos e instruções relacionados a licitações e contatos administrativos;*
- *Elaborar pareceres jurídicos em processos licitatórios inclusive com compilação de jurisprudência de Tribunais superiores e das Cortes de Contas;*
- *Fornecer à Procuradoria Geral do Município subsídios e elementos que possibilitem a defesa do Município em juízo e fora dele;*
- *Realizar estudos doutrinários e jurisprudenciais a título de consultoria jurídica à autoridade a que estiver subordinado administrativamente em matéria de licitação e contratos;*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- Auxiliar na viabilização e acompanhar programas governamentais relacionados a licitações e contratos administrativos.

A presente Emenda encontra amparo jurídico, pois, o cargo de Assessor Jurídico, conforme constante na respectiva Súmula, tem funções típicas do cargo efetivo de procurador, a ilegalidade reside no fato de criar um cargo em comissão com funções inerentes de um cargo de provimento efetivo, ressalta-se que:

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece as funções da Procuradoria Estadual, tais ditames constitucionais aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria, *in verbis*:

Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

Verifica-se, ainda, que a Constituição da República estabelece que as funções de representação e consultoria jurídica são funções típicas de procuradores, tais disposições aplicam-se aos Municípios face ao princípio da simetria; dispõe a CR:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 132. Os Procuradores do Estado e do Distrito Federal, organizados em carreira. Na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Somando-se a retro exposição, nota-se que as funções constantes na Súmula de Atribuições do Cargo de Assessor Jurídico, estão contidas no Cargo de Procurador, destaca-se infra a atual Súmula do Cargo de Procurador:

LEI Nº 3.454, de 18 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre a criação de cargos, suas atribuições e condições de provimento e dá outras providências.

Parágrafo único - As atribuições dos Cargos e das Funções Especiais a que se refere o caput deste artigo são as constantes do ANEXO II desta lei:

ANEXO II.

TABELA A

CARGO: Advogado I

C.B.O.:1.21.10

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

Pronuncia-se, sob supervisão direta, sobre assuntos de natureza



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

jurídica. Elabora pareceres em processos administrativos. Executa e controla as atividades de elaboração de atos jurídicos, representando a administração direta, indireta e autárquica em juízo ou fora dele. (g.n.)

TAREFAS PRINCIPAIS

1 - *Controlar, orientar, fiscalizar e acompanhar feitos ou procedimentos dos quais a administração direta, indireta e autárquica sejam parte, verificando seu andamento, prazos, providências, etc..*

2 - *Representar e defender os interesses da administração direta, indireta e autárquica, ativa e passivamente, perante qualquer instância, juízo, tribunal judiciário ou administrativo em todo feito ou procedimento na qual sejam parte, assim como representá-la e defendê-la perante qualquer instituição pública ou privada;*

3 - *Providenciar respostas e informações em mandados de segurança promover desapropriações por via amigável ou judicial; defender o patrimônio público da municipalidade; promover a cobrança amigável ou judicial dos débitos fiscais, tanto na parte judicial como na patrimonial;*

4 - *Participar da análise jurídica de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela municipalidade;*

5 - *Participar da elaboração de minutas de mensagens, leis decretos e outros atos jurídicos;*

6 - *Participar da elaboração de pareceres em processos administrativos em geral;*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

7 - Compilar jurisprudências de apoio aos processos de interesse da municipalidade; (g.n.)

8 - Executar tarefas afins.

LEI Nº 3.971, de 24 de julho de 1992.

Institui Quadros Específicos e Grupos Ocupacionais da Administração Direta e Autárquica da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam instituídos os Quadros Específicos, e seus respectivos Grupos Ocupacionais, do Quando Permanente da Administração Direta e Autárquica do Município de Sorocaba a que se referem as letras "b" e "d" do inciso XII do artigo 2º da lei nº 3.801, de 02/02/91 e que são, respectivamente:

I – QUADRO DA PREFEITURA: de conformidade com as Tabela do anexo I desta lei; e

Parágrafo 1º - As atribuições gerais e as atribuições típicas dos cargos constantes dos Quadros Específicos criados por esta Lei, são as fixadas pela Lei que os criou ou pelo Anexo XI desta Lei.

ANEXO XI

II - São atribuições típicas dos cargos criados por esta Lei:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

CARGO: ADVOGADO II

Planejar, coordenar e controlar as atividades relativas aos assuntos jurídicos da municipalidade e sobre eles se pronunciar. Examinar os efeitos e as repercussões dos atos jurídicos dos quais a administração direta, indireta e autárquica participa. Elaborar propostas e implementar ações visando o aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos do município. Elaborar estudos e pesquisas, propor linhas de ação em relação aos impactos e decorrências das legislações estaduais e federais. (g.n.)

Propor e fundamentar vetos e projetos-de-lei da Câmara Municipal. (g.n.)

Representar a municipalidade em juízo e fora dele.

Elaborar estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios a definição de Planos e Políticas de Revisão; implantação ou Manutenção de procedimentos e programas relativos às atividades jurídicas de sua área; fiscalizar e acompanhar feitos ou procedimento os quais a Administração Direta, Indireta e Autárquica seja parte, verificando seu andamento, prazos, providência, etc. (g.n.)

Representar e defender os interesses da administração direta, indireta e autárquica, ativa e passivamente, perante qualquer



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

instância, juízo, tribunal ou administrativo, em todo feito ou procedimento em que a instituição seja parte como autora, ré, assistente, oponente ou litisconsorte, assim como junto a qualquer repartição pública federal, estadual, municipal, autarquias, entidades para estatais ou sociedade de economia mista ou privada. Promover diagnósticos, estudos, pesquisas e levantamentos que forneçam subsídios à formulação de políticas, diretrizes e planos relacionados à área jurídica.

Providenciar respostas e informações em mandados de segurança; promover desapropriações por via amigável ou judicial; defender o patrimônio público da Municipalidade; promover cobrança amigável ou Judicial dos débitos fiscais, tanto na parte judicial como na patrimonial; prestar assistência jurídica, quando solicitado, aos diversos órgãos e representa-los em juízo ou em órgãos governamentais, para estatais e privados, acompanhando, inclusive, a atuação desses órgãos onde e quando couber; examinar e pronunciar-se sobre atos de negociação, rescisão e celebração de convenções, contratos, acordos, ajustes e outros, inclusive trabalhistas e sindicais, representando-os em juízo; analisar, elaborar, e propor anteprojetos de leis, decretos e regulamentos relacionados às atividades da administração, direta, indireta e autárquica. Propor e fundamentar vetos a projetos-de-lei da Câmara.

Executar tarefas relativas à organização, controle e envolvimento



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

administrativo, financeiro, de recursos humanos e materiais de sua área. (g.n.)

O cargo de Advogado I e II, na estrutura da Secretaria de Negócios Jurídicos, passou a denominar-se Procurador, conforme se verifica na Lei de Regência, infra descrita:

LEI Nº 4.760, de 27 de março de 1995.

Dispõe sobre a estrutura da Secretaria dos Negócios Jurídicos e dá outras providências.

Artigo 8º - O cargo de Advogado I e II na estrutura da Secretaria dos Negócios Jurídicos e da Prefeitura Municipal de Sorocaba passa a denominar-se Procurador. (g.n.)

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, conforme Acórdão infra descrito, firmou entendimento, corroborando com os termos dos arrazoados do presente parecer, que é inconstitucional a criação de Cargo de Assessor Jurídico, como cargo em comissão:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2146884-76.2014.8.26.0000.

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Réus: Prefeito do Município de João Ramalho e Presidente da Câmara Municipal de João Ramalho.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Comarca: São Paulo.

Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de "assessor jurídico", regulado pelo Anexo II da Lei Complementar nº 19, de 16 de outubro de 2013, do Município de João Ramalho. Cargo em comissão. Hipótese que não configura função de chefia, assessoramento e direção. Função técnica. Atividade de advocacia pública. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente. Modulação dos efeitos da declaração.

Por fim, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, o guardião da constituição, estabeleceu posicionamento pela inconstitucionalidade da criação de Cargo de Assessor Jurídico, de Provimento em Comissão:

Adin nº 881-1 – Medida Liminar – Relator: Min. Celso de Mello

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Complementar 11/91, do Estado do Espírito Santo (Art. 12, Caput, e §§1º e 2º; art. 13 e incisos I a IV) – Assessor Jurídico – Cargo de Provimento em Comissão – Funções Inerentes ao Cargo de Procurador do Estado – Usurpação de Atribuições Privativas – Plausibilidade Jurídica do Pedido – Medida Liminar Deferida.

Face a todo exposto constata-se que a Emenda proposta encontra guarida no Direito Pátrio, **face a inconstitucionalidade da criação do**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Cargo de Assessor Jurídico, de Provimento em Comissão, nos termos do inciso V, art. 37, CR, pois, a função do cargo de Assessor Jurídico, são funções típicas de Procuradores (cargo de provimento efetivo da Administração), conforme estabelece o art. 132, CR, onde face o princípio da simetria aplica-se tais ditames constitucionais aos Municípios, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 17 de abril de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

**ANEXO IV - A -
SÚMULAS DE ATRIBUIÇÃO E REQUISITOS PARA CARGOS COMISSIONADOS**

CARGOS	SÚMULAS	REQUISITOS	PROVIMENTO
ASSESSOR DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar o Prefeito em contatos internacionais com Governos e entidades públicas ou privadas; - Estabelecer e manter relações e parcerias com organismos multilaterais, organizações não governamentais, fundações, representantes diplomáticos, empresas internacionais, cidades-irmãs do Município de Sorocaba, e outras entidades afins; - Fornecer suporte técnico aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba em contatos internacionais, bem como no desenvolvimento e elaboração de convênios e projetos de cooperação internacional; - Atender delegações internacionais oficiais e técnicas; - Acompanhar acordos entre cidades-irmãs e demais parcerias, por meio de protocolos de cooperação técnica; - Desenvolver interfaces com o Ministério das Relações Exteriores, Embaixadas, Consúlados e organizações internacionais; - Elaborar notas técnicas e fornecer suporte técnico e lingüístico às missões oficiais do Prefeito e Secretários que o representem no exterior e em eventos de caráter internacional; - Dar suporte às Secretarias/Órgãos na condução de projetos de cooperação internacional; - Representar, em conjunto com as demais Secretarias/Órgãos, os assuntos de relevância internacional nas redes internacionais de cidades. 	<p>Ensino Superior em Economia e fluência em três idiomas, sendo um deles obrigatoriamente, o inglês.</p>	<p>Não Exclusivo</p>
ASSESSOR DE GABINETE	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar o Secretário de Governo nas atividades administrativas inerentes à Secretaria, organizar e distribuir os expedientes; receber e atender às pessoas que se dirigem ao Gabinete; - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Não Exclusivo</p>

<p>ASSESSOR TÉCNICO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar estudos doutrinários e jurisprudenciais a título de consultoria jurídica à autoridade a que estiver subordinado administrativamente em matéria de licitações e contratos ; - Auxiliar na viabilização e acompanhar programas governamentais relacionados a licitações e contratos administrativos. 		
	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar o Secretário da área em atividades administrativas e técnicas inerentes à Secretaria. organizando e distribuindo tarefas; recepcionar e atender às pessoas que se dirigiam ao Gabinete; acompanhar os programas prioritários de governo junto à sua Secretaria. auxiliando nas relações oficiais, sociais e políticas. - Viabilizar as metas, programas e projetos desenvolvidos pelo Secretário e servir de elo de coordenação com as Diretorias, Divisões e Seções segundo as diretrizes de sua Secretaria. <p>Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.</p>	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Não Exclusivo</p>
<p>ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE II</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar tarefas do Gabinete; - Coordenar as atividades dos demais funcionários do gabinete, atuando na distribuição de tarefas; - Elemento facilitador nas relações pessoais e atendimento ao público de sua secretaria; - Despachar diretamente com o Secretário os documentos oficiais; - Atendimento de pessoal; - Agendamento de reuniões e organização do Gabinete; - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Médio Completo</p>	<p>Exclusivo</p>
<p>ASSISTENTE DE SECRETARIA E EXPEDIENTE I</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar o Assistente de Secretaria e Expediente II e substituí-lo quando da sua ausência; - Receber e encaminhar, mediante protocolo, expedientes, processos, requerimentos, dentre outros documentos oficiais; - Atendimento de pessoal; - Controle de utilização de equipamentos da secretaria; - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Médio Completo</p>	<p>Exclusivo</p>

<p>ASSESSOR DE GOVERNO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar diretamente o Chefe de Gabinete de Relações Institucionais, no acompanhamento dos programas de governo junto às Secretarias, auxiliando-o nas relações oficiais, sociais e políticas no âmbito do município e fora dele. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Não Exclusivo</p>
<p>ASSESSOR LEGISLATIVO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar o Chefe de Gabinete de Relações Institucionais, nas relações com o Poder Legislativo. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Não Exclusivo</p>
<p>ASSESSOR DE IMPRENSA – N I</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar a área de comunicação a criar rede de divulgação em vários órgãos de imprensa. - Ter aproximação com os veículos de imprensa. - Executar outras tarefas inerentes ao seu cargo. 	<p>Ensino Superior Completo nas áreas de Comunicação ou Administração</p>	<p>Não Exclusivo</p>
<p>ASSESSOR DE IMPRENSA – N II</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar a área de comunicação a criar rede de divulgação em vários órgãos de imprensa. - Preparar material jornalístico, divulgando projetos e realizações da administração para conhecimento da sociedade. - Executar outras tarefas inerentes ao seu cargo. 	<p>Ensino Superior Completo na área de Comunicação</p>	<p>Não Exclusivo</p>
<p>ASSESSOR JURÍDICO</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Analisar e aprovar minutas de atos convocatórios em licitações, assim como de seus respectivos instrumentos contratuais; - Assessorar à autoridade municipal no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados pelo órgão no qual estiver lotado; - Participar da elaboração de minutas de projetos de lei, decretos e instruções relacionados a licitações e contratos administrativos; - Elaborar pareceres jurídicos em processos licitatórios, inclusive com compilação de jurisprudência de Tribunais superiores e das Cortes de Contas; - Fornecer à Procuradoria Geral do Município subsídios e elementos que possibilitem a defesa do Município em juízo ou fora dele; 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Exclusivo de Procurador</p>

CARGOS COMMISSIONADOS / EXCLUSIVO	TABELA DE LOTAÇÃO DE CARGOS DE CONFIANÇA													TOTAL				
	ORGÃOS DE LOTAÇÃO																	
	CPE	GPE	SEAD	SEDES	SECULT	SEDET	SEDU	SEF	SEHAB	SEJ	SEMA	SEMES	SEMOB	SERP	SES	SEG	SPG	
Assessor Jurídico			1							1								2
Assistente de Secretaria e Expediente I			1	1		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14
Assistente de Secretaria e Expediente II			1	1		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14
Assistente Jurídico										2								2
Auditor Geral da Saúde															1			1
Chefe de Depto de Comunicação e Assistência Social																1		1
Chefe de Divisão			9	5	3	3	6	11	3	6	4	3	7	6	19	3	7	95
Chefe de Seção			21	11	3	8	19	27	5	8	10	7	12	14	31	5	10	191
Coordenador de Unidade de Saúde															40			40
Corregedor	5																	5
Corregedor da Guarda Municipal										1								1
Diretor de Área			4	2			1	2	2	1			3	4	5		1	25
Gerente de Auditoria da Saúde															4			4
Gerente de Controle Interno N/II																	2	2
Gestor de Desenvolvimento Ambiental											1							1
Gestor de Desenvolvimento Educacional							12											12
Inspetor Comandante de Agupamento																1		1
Inspetor Comandante Geral																1		1
Oficial de Ouvidoria															2			2
Ouvidor da Saúde										4					1			1
Procurador Chefe										1								4
Procurador Geral																		1
Secretário da Delegacia do Serviço Militar			1															1
Secretário da Junta do Serviço Militar																		1
Supervisor de Área de Saúde															25			25
Supervisor da Arrecadação de Execução Fiscal										2								2
TOTAL	5	0	39	20	6	13	40	42	12	28	17	12	24	26	130	13	22	449

231
202

ANEXO III - A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - QUADRO PERMANENTE
QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA - PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (H)	CLASSE SALARIAL
Assessor de Assuntos Internacionais	1	40	CS 8
Assessor de Gabinete	2	40	CS 7
Assessor de Governo	1	40	CS 8
Assessor de Imprensa N/I	7	40	CS 4
Assessor de Imprensa N/II	6	40	CS 5
Assessor Jurídico	2	40	CS 7
Assessor Legislativo	1	40	CS 7
Assessor Técnico	40	40	CS 7
Assistente de Secretaria e Expediente I	14	40	CS 2
Assistente de Secretaria e Expediente II	14	40	CS3A
Assistente Jurídico	1	40	CS 6
Auditor Geral da Saúde	1	40	CS 7
Chefe de Depto de Comunicação e Assistência Social	1	40	CS4
Chefe de Divisão	95	40	CS 6
Chefe de Seção	191	40	CS 4
Coordenador de Unidade de Saúde	40	40	CS 5
Controlador de Unidade de Parcerias Público Privadas - UPPP	1	40	CS 8
Corregedor da Guarda Municipal	1	40	CS 7
Corregedor Geral do Município	1	40	CS8
Corregedor	5	40	CS 7
Diretor de Área	39	40	CS 7
Gerente de Auditoria da Saúde	4	40	CS 6
Gerente de Controle Interno II	2	40	CS 7
Gestor de Desenvolvimento Ambiental	5	40	CS 6A
Gestor de Desenvolvimento Educacional	12	40	CS 6A
Inspetor Comandante de Agrupamento	1	40	CS6
Inspetor Comandante Geral	1	40	CS 7
Oficial de Gabinete N/I	40	40	CS2
Oficial de Gabinete N/II	19	40	CS 3A
Oficial de Gabinete N/III	27	40	CS 4
Oficial de Gabinete N/IV	10	40	CS 5
Oficial de Imprensa do Município	1	40	CS 5
Oficial de Ouvidoria	2	40	CS 4
Ouvidor da Saúde	1	40	CS6
Procurador Chefe	4	40	CS7
Procurador Geral	1	40	CS 8
Secretária do Chefe do Executivo	1	40	CS 7
Secretário da Delegacia do Serviço Militar	1	40	CS 4
Secretário da Junta do Serviço Militar	1	40	CS 4
Supervisor de Área de Saúde	25	40	CS 5
Supervisor da Arrecadação de Execução Fiscal	2	40	CS 4

ANEXO III - C

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - TOTAL DE CARGOS

CARGOS	DE	PARA
Arrecadador Judicial de Tributos	9	0
Assessor de Assuntos Internacionais	0	1
Assessor de Gabinete	1	2
Assessor de Governo	2	1
Assessor de Imprensa N/I	7	7
Assessor de Imprensa N/II	6	6
Assessor Jurídico	0	2
Assessor Legislativo	1	1
Assessor Técnico	35	40
Assistente de Secretaria e Expediente	16	0
Assistente de Secretaria e Expediente I	0	14
Assistente de Secretaria e Expediente II	0	14
Assistente Jurídico	1	2
Auditor Geral da Saúde	1	1
Chefe de Depto de Comunicação e Assistência Social	1	1
Chefe de Divisão	71	95
Chefe de Seção	141	191
Controlador de Unidade de Parcerias Público Privadas - UPPP	1	1
Controlador Geral	1	0
Coordenador de Unidade de Saúde	40	40
Corregedor da Guarda Municipal	0	1
Corregedor Geral do Município	0	1
Corregedor	0	5
Diretor de Área	37	39
Gerente de Auditoria da Saúde	4	4
Gerente de Controle Interno N/II	2	2
Gestor de Desenvolvimento Ambiental	5	5
Gestor de Desenvolvimento Educacional	12	12
Inspetor Comandante de Agrupamento	1	1
Inspetor Comandante Geral	1	1
Oficial de Gabinete N/I	49	40
Oficial de Gabinete N/II	16	19
Oficial de Gabinete N/III	28	27
Oficial de Gabinete N/IV	7	10
Oficial de Imprensa do Município	1	1
Oficial de Ouvidoria	2	2
Ouvidor	1	0
Ouvidor da Saúde	0	1
Procurador Chefe	3	4
Procurador Geral	1	1
Secretária do Chefe do Executivo	1	1
Secretário da Delegacia do Serviço Militar	1	1
Secretário da Junta do Serviço Militar	1	1
Supervisor de Área de Saúde	25	25
Supervisor da Arrecadação de Execução Fiscal	0	2
Supervisor de Arrecadador Judicial de Tributos	2	0
TOTAL	534	625



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 06, 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

As **Emendas nº 06 e 08** são da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia e a **Emenda nº 09** é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 06, 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2015.

S/C., 16 de abril de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 07 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A **Emenda nº 07** é da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia.

A referida emenda pretende estabelecer que a Prefeitura Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal o Estudo de Impacto Orçamentário. Entretanto, tal estudo encontra-se encartado às fls. 10 desta proposição, o que prejudica a presente emenda.

Ante o exposto, opinamos pelo arquivamento da Emenda nº 07 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2015.

S/C., 23 de abril de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 06, 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de abril de 2015.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 06, 08 e 09 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 33/2015, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de abril de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBST 01 AO PL 33-2015 - 1ª DISC

Reunião : SE 27/2015
Data : 05/05/2015 - 13:16:44 às 13:18:39
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presente : 20 Parlamentares

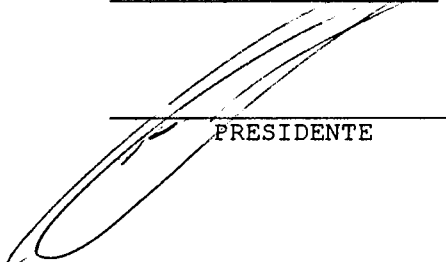
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:17:57
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	13:17:28
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	13:17:51
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	13:17:19
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	13:17:07
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:17:18
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	13:17:17
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	13:18:00
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:17:15
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	13:17:16
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	13:17:57
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	13:16:57
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	13:17:46
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	13:18:25
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:17:07
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	13:18:00
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	13:17:12
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	13:18:09
37	WALDECIR MORELly	PRP	Sim	13:17:51
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	13:17:49

Totais da Votação :

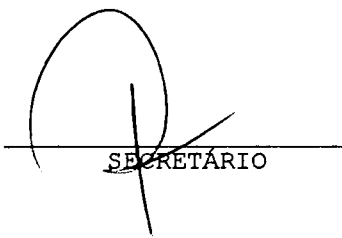
SIM	NÃO	TOTAL
15	5	20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 3 AO SUBST 1 DO PL 33-2015 - 1ª DISC

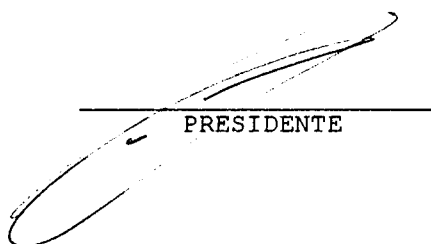
Reunião : SE 27/2015
Data : 05/05/2015 - 13:19:04 às 13:20:17
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	13:20:02
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	13:19:25
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	13:19:52
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	13:19:51
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	13:19:54
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:19:52
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	13:19:49
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	13:19:26
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:19:45
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	13:19:48
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	13:19:28
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	13:19:47
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	13:19:55
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	13:19:34
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:19:32
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	13:19:47
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	13:19:48
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	13:19:47
37	WALDECIR MORELly	PRP	Sim	13:19:42
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	13:19:45

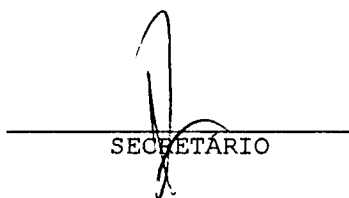
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	15	5	20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 4 AO SUBST 1 DO PL 33-2015 - 1ª DISC

Reunião : SE 27/2015
Data : 05/05/2015 - 13:21:46 às 13:22:38
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 20 Parlamentares

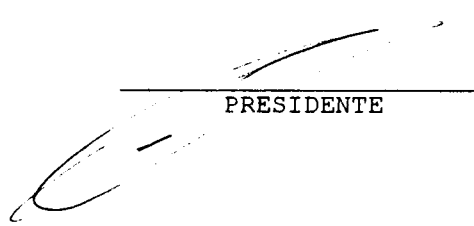
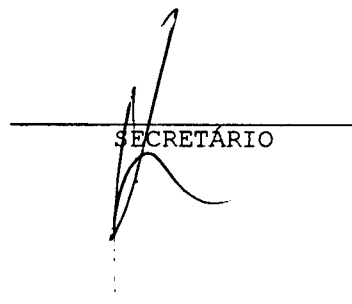
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	13:22:17
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	13:21:59
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	13:21:56
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	13:22:03
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	13:21:57
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:22:11
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:22:09
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	13:21:57
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	13:21:50
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:21:55
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	13:21:58
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	13:22:10
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:21:56
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	13:21:56
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	13:22:01
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	13:22:01
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	13:21:59
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	13:22:12
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	13:21:56
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	13:22:01

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
5	15	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :

 <hr/> PRESIDENTE	 <hr/> SECRETÁRIO
---	--

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 5 AO SUBST 1 DO PL 33-2015 - 1ª DISC

Reunião : SE 27/2015
Data : 05/05/2015 - 13:23:12 às 13:24:02
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 20 Parlamentares

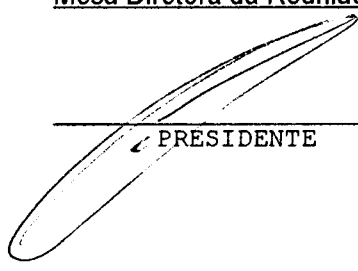
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	13:23:44
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	13:23:23
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	13:23:24
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	13:23:30
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	13:23:57
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	13:23:24
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:23:24
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	13:23:52
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	13:23:54
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:23:17
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	13:23:47
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	13:23:19
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:23:21
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	13:23:21
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	13:23:25
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	13:23:19
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	13:23:31
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	13:23:24
37	WALDECIR MORELly	PRP	Nao	13:23:22
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	13:23:26

Totais da Votação :

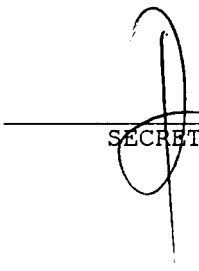
SIM	NÃO	TOTAL
4	16	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 6 AO SUBST 1 DO PL 33-2015 - 1ª DISC

Reunião : SE 27/2015
Data : 05/05/2015 - 13:24:57 às 13:25:21
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 20 Parlamentares

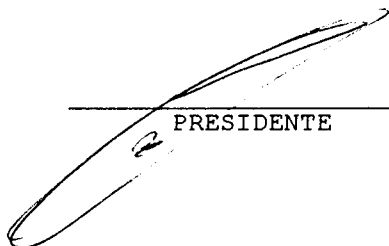
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	13:25:08
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	13:25:04
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	13:25:05
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	13:25:11
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	13:25:00
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	13:25:02
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:25:01
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	13:25:01
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	13:25:02
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:25:00
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	13:25:04
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	13:25:03
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:25:04
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	13:25:06
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	13:25:03
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	13:25:03
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	13:25:02
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	13:25:02
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	13:25:02
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	13:25:07

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
4	16	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 9 AO SUBST 1 DO PL 33-2015 - 1ª DISC

Reunião : SE 27/2015
Data : 05/05/2015 - 13:28:08 às 13:28:45
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 20 Parlamentares

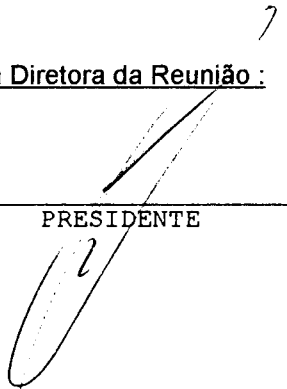
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	13:28:27
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	13:28:18
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	13:28:16
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	13:28:22
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	13:28:20
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	13:28:20
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:28:40
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	13:28:13
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	13:28:18
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:28:15
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	13:28:23
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	13:28:17
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:28:21
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	13:28:24
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	13:28:15
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	13:28:21
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	13:28:16
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	13:28:17
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	13:28:17
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	13:28:18

Totais da Votação :


SIM	NÃO	TOTAL
4	16	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : SUBST 01 AO PL 33-2015 - 2ª DISC

Reunião : SE 28/2015
Data : 05/05/2015 - 14:55:14 às 14:56:09
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	14:55:54
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	14:55:55
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	14:55:32
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	14:55:49
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	14:55:29
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	14:55:43
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	14:55:24
HÉLIO GODOY	PSD	Sim	14:55:23
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	14:56:01
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	14:55:27
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	14:55:24
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	14:55:32
MARINHO MARTE	PPS	Nao	14:55:37
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	14:55:54
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	14:55:24
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	14:55:30
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	14:55:38
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	14:55:41
WALDECIR MORELly	PRP	Sim	14:55:36
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	14:55:34

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	15	5	20

Resultado da Votação : APROVADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDAS 4, 5, 6, 8 E 9 AO SUBST 1 DO PL 33-2015 - 2ª DISC

Reunião : SE 28/2015
Data : 05/05/2015 - 14:58:09 às 14:59:30
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Present 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	14:58:32
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	14:59:14
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	14:58:20
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	14:58:26
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	14:58:58
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	14:58:13
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	14:58:14
HÉLIO GODOY	PSD	Nao	14:58:17
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	14:58:47
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	14:58:18
JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	14:58:24
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	14:59:06
MARINHO MARTE	PPS	Sim	14:58:16
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	14:58:37
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	14:58:18
PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	14:58:23
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	14:58:42
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	14:58:22
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	14:58:43
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	14:58:25

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	16	20

Resultado da Votação : REJEITADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

217

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 33/2015

SOBRE: Dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os cargos comissionados regulamentados nos Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passam a vigorar com as alterações previstas nos Anexos da presente Lei.

Art. 2º Para desempenhar as atribuições de direção e assessoramento nas unidades administrativas previstas na Lei nº 7.370, de 2 de maio e 2005, ficam:

I – criados, ampliados ou reduzidos os cargos em comissão, junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta, previstos na Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais;

II – transformados 2 (dois) cargos de Assessor Técnico e 1 (um) de Corregedor em Assessor Jurídico, mantidas as súmulas, forma de provimento e requisitos constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

§1º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos constantes do inciso I estão previstas no Anexo III desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

§2º A lotação dos cargos de confiança constantes dos incisos I e II será regulamentada através de Decreto.

Art. 3º Ficam extintos:

I – 2 (dois) cargos de Assessor de Gabinete, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II – 7 (sete) cargos de Assessor de Imprensa N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

III – 6 (seis) cargos de Assessor de Imprensa N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

IV – 1 (um) cargo de Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

V – 40 (quarenta) cargos de Assessor Técnico, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

VI – 5 (cinco) cargos de Gestor de Desenvolvimento Ambiental, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

VII – 40 (quarenta) cargos de Oficial de Gabinete N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

VIII – 19 (dezenove) cargos de Oficial de Gabinete N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

IX – 27 (vinte e sete) cargos de Oficial de Gabinete N/III, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

X – 10 (dez) cargos de Oficial de Gabinete N/IV, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

XI – 1 (um) cargo de Oficial de Imprensa do Município, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

XII – 1 (um) cargo de Secretária do Chefe do Executivo, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Os décimos que foram incorporados ao cargo de origem dos servidores efetivos, que ocupavam os cargos ora extintos, não terão qualquer prejuízo e, sua atualização deverá considerar a classe salarial equivalente no ato a extinção.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 05 de maio de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 6 de abril de 2015.

Nº 0321

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 65/2015 ao Projeto de Lei nº 63/2015;
- Autógrafo nº 66/2015 ao Projeto de Lei nº 64/2015;
- Autógrafo nº 67/2015 ao Projeto de Lei nº 65/2015;
- Autógrafo nº 68/2015 ao Projeto de Lei nº 24/2015;
- Autógrafo nº 69/2015 ao Projeto de Lei nº 53/2013;
- Autógrafo nº 70/2015 ao Projeto de Lei nº 122/2013;
- Autógrafo nº 71/2015 ao Projeto de Lei nº 79/2015;
- Autógrafo nº 72/2015 ao Projeto de Lei nº 73/2015;
- Autógrafo nº 73/2015 ao Projeto de Lei nº 33/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 73/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Nº

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 33/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os cargos comissionados regulamentados nos Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passam a vigorar com as alterações previstas nos Anexos da presente Lei.

Art. 2º Para desempenhar as atribuições de direção e assessoramento nas unidades administrativas previstas na Lei nº 7.370, de 2 de maio e 2005, ficam:

I – criados, ampliados ou reduzidos os cargos em comissão, junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta, previstos na Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais;

II – transformados 2 (dois) cargos de Assessor Técnico e 1 (um) de Corregedor em Assessor Jurídico, mantidas as súmulas, forma de provimento e requisitos constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

§1º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos constantes do inciso I estão previstas no Anexo III desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

• §2º A lotação dos cargos de confiança constantes dos incisos I e II será regulamentada através de Decreto.

Art. 3º Ficam extintos:

I – 2 (dois) cargos de Assessor de Gabinete, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

II – 7 (sete) cargos de Assessor de Imprensa N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III – 6 (seis) cargos de Assessor de Imprensa N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

IV – 1 (um) cargo de Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

V – 40 (quarenta) cargos de Assessor Técnico, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

VI – 5 (cinco) cargos de Gestor de Desenvolvimento Ambiental, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

VII – 40 (quarenta) cargos de Oficial de Gabinete N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

VIII – 19 (dezenove) cargos de Oficial de Gabinete N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

IX – 27 (vinte e sete) cargos de Oficial de Gabinete N/III, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

X – 10 (dez) cargos de Oficial de Gabinete N/IV, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

XI – 1 (um) cargo de Oficial de Imprensa do Município, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

XII – 1 (um) cargo de Secretária do Chefe do Executivo, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

Parágrafo único. Os décimos que foram incorporados ao cargo de origem dos servidores efetivos, que ocupavam os cargos ora extintos, não terão qualquer prejuízo e, sua atualização deverá considerar a classe salarial equivalente no ato a extinção.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (h)	CLASSE SALARIAL
Assistente de Gabinete N/I	59	40	CS3A
Assistente de Gabinete N/II	42	40	CS5
Assessor de Comunicação N/I	07	40	CS4
Assessor de Comunicação N/II	07	40	CS5
Assessor de Governo	02	40	CS8
Assessor de Secretário	40	40	CS7
Assessor Jurídico	05	40	CS8
Corregedor	05	40	CS7
Secretária Executiva	01	40	CS6

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – TOTAL DE CARGOS

Cargos	De	Para
ASSISTENTE DE GABINETE N/I	00	59
ASSISTENTE DE GABINETE N/II	00	42
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/I	00	07
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/II	00	07
ASSESSOR DE GOVERNO	01	02
ASSESSOR DE SECRETÁRIO	00	40
ASSESSOR JURÍDICO	02	05
CORREGEDOR	05	05
SECRETÁRIA EXECUTIVA	00	01
TOTAL	08	168





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ANEXO III

A - SÚMULAS DE ATRIBUIÇÃO E REQUISITOS PARA CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS	SÚMULAS	REQUISITOS	Provimento
Assistente de Gabinete N/I	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Realizar atividades de nível médio para atendimento das necessidades da administração, realizando tarefas que envolvam o assessoramento aos agentes políticos em processos administrativos; ▪ Realizar tarefas de assessoramento aos órgãos da Administração Direta para o exercício das atividades-meio, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos e a transmissão de determinações, norma e procedimentos de ordem superior; ▪ Participar de equipes, comissões e grupos de trabalho; ▪ Prestar assistência aos Secretários Municipais, diretores, chefes e assessores, quando solicitados ou designados, além de outras atividades de complexidade compatível e que venham a ser determinadas pela autoridade superior. 	Ensino Médio Completo	Não Exclusivo
Assistente de Gabinete N/II	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Realizar atividades de nível superior para atendimento das necessidades da administração, realizando tarefas que envolvam o assessoramento aos 	Ensino Superior Completo	Não Exclusivo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

	<p>agentes políticos em processos administrativos;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Realizar atividades de assessoramento, chefia ou coordenação dos órgãos da Administração Direta para satisfação da atividade-meio; ▪ Realizar estudos de natureza técnica sobre assuntos que envolvam a administração, visando ao aperfeiçoamento de rotinas, métodos, normas, etc; ▪ Colaborar na proposição de normas referentes a deveres, responsabilidades, direitos e vantagens, de acordo com a legislação vigente no âmbito da administração, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos, bem como transmitindo determinações, normas e procedimentos de ordem superior; ▪ Participar de equipes, comissões e grupos de trabalho para os quais for indicado; ▪ Prestar assistência aos Secretários Municipais, diretores, chefes e assessores, quando solicitados ou designados, além de outras atribuições de complexidade compatível e que venham a ser determinadas pela autoridade superior. 		
<p>Assessor de Comunicação N/I</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Dar suporte à área de comunicação para criar rede de divulgação em vários órgãos de imprensa, verificando a necessidade de publicidade; - Analisar o material publicitário 	<p>Ensino Superior Completo nas áreas de Comunicação ou</p>	<p>Não Exclusivo</p>





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

	<p>existente e a possibilidade de incrementar e ou melhorar os mesmos, para decidir sobre as políticas, normas e medidas de ações a serem propostas;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ter aproximação com os veículos de imprensa para divulgação de notícias e informações de interesse público; - Preparar material jornalístico, divulgando projetos e realizações da administração para conhecimento da sociedade; - Prestar suporte para as diversas Secretarias, verificando a produção de textos, convocação da imprensa, agendamento de entrevistas junto às mídias existentes na cidade e região; ▪ Executar outras tarefas inerentes ao seu cargo. 	Administração	
Assessor de Comunicação N/II	<ul style="list-style-type: none"> - Selecionar, diariamente, notícias de interesse da Administração Pública veiculadas através da mídia impressa (jornais e internet), agrupando-as posteriormente em uma sinopse; - Gravar os principais telejornais, informando ao Chefe do Gabinete qualquer ocorrência de interesse da Prefeitura de Sorocaba; - Divulgar informações institucionais ou referentes à atuação da Prefeitura, enviando informativos por e-mail ou fax, para os profissionais da imprensa; - Assessorar o Prefeito na elaboração e formulação da estratégia de comunicação da Prefeitura de Sorocaba, propondo as alternativas existentes; - Supervisionar a elaboração de Boletins 	Ensino Superior Completo na área de Comunicação	Não Exclusivo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

	<p>Informativos ou outras publicações da Prefeitura;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Dirigir a edição do jornal (semanário) do "Município de Sorocaba" e sua distribuição. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 		
Assessor de Governo	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar diretamente o Chefe de Gabinete, no acompanhamento dos programas de governo junto às Secretarias, auxiliando-o nas relações oficiais, sociais e políticas no âmbito do município e fora da lei; - Assessorar Secretaria Executiva de PPPs, no controle dos contratos de Parceria Público Privada firmados pela Administração Pública Municipal; - Apoiar o Conselho Gestor na estruturação e modelagem dos projetos de PPP; - Apoio e análise de Procedimento de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP; - Apoiar a Secretaria Executiva de PPPs nas diversas atividades relativas às PPPs, emitindo - pareceres e elaborando relatórios sobre a execução de contratos. 	Ensino Superior	Não Exclusivo
Assessor de Secretário	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar atividades de nível superior para atendimento das necessidades da Administração superior, da atividade-meio e da atividade-fim da Prefeitura de Sorocaba, realizando tarefas que envolvam o assessoramento em processos administrativos; - Participar na elaboração, supervisão, 	Ensino Superior Completo	Não Exclusivo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

	<p>orientação, coordenação, planejamento, criação, controle, execução, análise e avaliação de qualquer atividade que implique aplicação dos conhecimentos da sua área;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Coordenar os estudos e acompanhar o desenvolvimento de projetos de estruturação e reorganização dos serviços; apresentar propostas de modernização de procedimentos, objetivando maior dinamização dos trabalhos na respectiva Secretaria; - Executar ações inerentes a sua área de formação básica; assessorar, na respectiva Secretaria, a capacitação de recursos humanos; - Articular-se com as demais autoridades municipais, visando ao bom desempenho de suas funções e dos demais integrantes do quadro de pessoal; - Atuar nas esferas da atividade-meio e atividade-fim, executando, quando designado para tanto, as atribuições inerentes a outros cargos; - Fornecer dados estatísticos das atividades do setor onde atua; preparar relatórios e manter atualizado o material informativo, de natureza técnica, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas; - Prestar assessoria e/ou consultoria dos órgãos da Prefeitura em assuntos relacionados a sua área de atuação ou outra para a qual for designado; - Elaborar, individualmente ou integrando equipes multiprofissionais, 		
--	---	--	--





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

	documentos básicos para fixação de normas técnicas visando a melhoria da qualidade dos serviços; - Emitir manifestação sobre matéria de sua área de atuação básica; - Executar outras atividades com o cargo exercido.		
Secretária Executiva	- Assessorar o Chefe do Poder Executivo no desempenho de suas funções, atendendo pessoas (municípios e autoridades), gerenciar informações; elaborar documentos; - Controlar correspondência física e eletrônica; - Organizar eventos e viagens; supervisionar equipes de trabalho; - Gerir suprimentos do Gabinete do Chefe do Poder Executivo; - Arquivar documentos físicos/eletrônicos, auxiliando na execução de suas tarefas e em reuniões; - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.	Ensino Superior Completo	Não Exclusivo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 1 DE 10

LEI Nº 11.115, DE 26 DE MAIO DE 2015.

(Dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 33/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos comissionados regulamentados nos Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005, passam a vigorar com as alterações previstas nos Anexos da presente Lei.

Art. 2º Para desempenhar as atribuições de direção e assessoramento nas unidades administrativas previstas na Lei nº 7.370, de 2 de Maio e 2005, ficam:

I – criados, ampliados ou reduzidos os cargos em comissão, junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta, previstos na Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005, na forma prevista nos nexos I e II desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais;

II – transformados 2 (dois) cargos de Assessor Técnico e 1 (um) de Corregedor em Assessor Jurídico, mantidas as súmulas, forma de provimento e requisitos constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005.

§1º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos constantes do inciso I estão previstas no Anexo III desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005.

§2º A lotação dos cargos de confiança constantes dos incisos I e II será regulamentada através de Decreto.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 2 DE 10

Art. 3º Ficam extintos:

I – 2 (dois) cargos de Assessor de Gabinete, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

II – 7 (sete) cargos de Assessor de Imprensa N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

III – 6 (seis) cargos de Assessor de Imprensa N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

IV – 1 (um) cargo de Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

V – 40 (quarenta) cargos de Assessor Técnico, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

VI – 5 (cinco) cargos de Gestor de Desenvolvimento Ambiental, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

VII – 40 (quarenta) cargos de Oficial de Gabinete N/I, constantes dos





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 3 DE 10

Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

VIII – 19 (dezenove) cargos de Oficial de Gabinete N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

IX – 27 (vinte e sete) cargos de Oficial de Gabinete N/III, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

X – 10 (dez) cargos de Oficial de Gabinete N/IV, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

XI – 1 (um) cargo de Oficial de Imprensa do Município, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

XII – 1 (um) cargo de Secretária do Chefe do Executivo, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005.

Parágrafo único. Os décimos que foram incorporados ao cargo de origem dos servidores efetivos, que ocupavam os cargos ora extintos, não terão qualquer prejuízo e, sua atualização deverá considerar a classe salarial equivalente no ato a extinção.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FÓLHA 4 DE 10

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Maio de 2 015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.115, de 26 de Maio de 2015, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Maio de 2 015.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 5 DE 10

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – QUADRO PERMANENTE
QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (h)	CLASSE SALARIAL
Assistente de Gabinete N/I	59	40	CS3A
Assistente de Gabinete N/II	42	40	CS5
Assessor de Comunicação N/I	07	40	CS4
Assessor de Comunicação N/II	07	40	CS5
Assessor de Governo	02	40	CS8
Assessor de Secretário	40	40	CS7
Assessor Jurídico	05	40	CS8
Corregedor	05	40	CS7
Secretária Executiva	01	40	CS6

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – TOTAL DE CARGOS

Cargos	De	Para
ASSISTENTE DE GABINETE N/I	00	59
ASSISTENTE DE GABINETE N/II	00	42
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/I	00	07
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/II	00	07
ASSESSOR DE GOVERNO	01	02
ASSESSOR DE SECRETARIO	00	40
ASSESSOR JURIDICO	02	05
CORREGEDOR	05	05
SECRETARIA EXECUTIVA	00	01
TOTAL	08	168





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 6 DE 10

ANEXO III

A - SÚMULAS DE ATRIBUIÇÃO E REQUISITOS PARA CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS	SÚMULAS	REQUISITOS	Provimento
Assistente de Gabinete N/I	<ul style="list-style-type: none"> Realizar atividades de nível médio para atendimento das necessidades da administração, realizando tarefas que envolvam o assessoramento aos agentes políticos em processos administrativos; Realizar tarefas de assessoramento aos órgãos da Administração Direta para o exercício das atividades-meio, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos e a transmissão de determinações, norma e procedimentos de ordem superior; Participar de equipes, comissões e grupos de trabalho; Prestar assistência aos Secretários Municipais, diretores, chefes e assessores, quando solicitados ou designados, além de outras atividades de complexidade compatível e que venham a ser determinadas pela autoridade superior. 	Ensino Médio Completo	Não Exclusivo
Assistente de Gabinete N/II	<ul style="list-style-type: none"> Realizar atividades de nível superior para atendimento das necessidades da administração, realizando tarefas que envolvam o assessoramento aos agentes políticos em processos administrativos; Realizar atividades de assessoramento, chefia ou coordenação dos órgãos da Administração Direta para satisfação da atividade-meio; Realizar estudos de natureza técnica sobre assuntos que envolvam a administração, visando ao aperfeiçoamento de rotinas, métodos, normas, etc; Colaborar na proposição de normas referentes a deveres, responsabilidades, direitos e vantagens, de acordo com a legislação vigente no âmbito da administração, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos, bem como transmitindo determinações, normas e procedimentos de ordem superior; Participar de equipes, comissões e grupos de trabalho para os quais for indicado; Prestar assistência aos Secretários Municipais, diretores, chefes e assessores, quando solicitados ou designados, além de outras atribuições de complexidade compatível e que venham a ser determinadas pela autoridade superior. 	Ensino Superior Completo	Não Exclusivo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 7 DE 10

Assessor de Comunicação N/I	<ul style="list-style-type: none"> - Dar suporte a área de comunicação para criar rede de divulgação em vários órgãos de imprensa, verificando a necessidade de publicidade; - Analisar o material publicitário existente e a possibilidade de incrementar e ou melhorar os mesmos, para decidir sobre as políticas, normas e medidas de ações a serem propostas; - Ter aproximação com os veículos de imprensa para divulgação de notícias e informações de interesse público; - Preparar material jornalístico, divulgando projetos e realizações da administração para conhecimento da sociedade; - Prestar suporte para as diversas Secretarias, verificando a produção de textos, convocação da imprensa, agendamento de entrevistas junto às mídias existentes na cidade e região; • Executar outras tarefas inerentes ao seu cargo. 	Ensino Superior Completo nas áreas de Comunicação ou Administração	Não Exclusivo
Assessor de Comunicação N/II	<ul style="list-style-type: none"> - Selecionar, diariamente, notícias de interesse da Administração Pública veiculadas através da mídia impressa (jornais e internet), agrupando-as posteriormente em uma sinopse; - Gravar os principais telejornais, informando ao Chefe do Gabinete qualquer ocorrência de interesse da Prefeitura de Sorocaba; - Divulgar informações institucionais ou referentes à atuação da Prefeitura, enviando informativos por e-mail ou fax, para os profissionais da imprensa; - Assessorar o Prefeito na elaboração e formulação da estratégia de comunicação da Prefeitura de Sorocaba, propondo as alternativas existentes; - Supervisionar a elaboração de Boletins Informativos ou outras publicações da Prefeitura; - Dirigir a edição do jornal (semanário) do “Município de Sorocaba” e sua distribuição; - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	Ensino Superior Completo na área de Comunicação	Não Exclusivo
Assessor de Governo	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar diretamente o Chefe de Gabinete, no acompanhamento dos programas de governo junto às Secretarias, auxiliando-o nas relações oficiais, sociais e políticas no âmbito do município e fora da lei; - Assessorar Secretaria Executiva de PPPs, no controle dos contratos de Parceria Público Privada firmados pela Administração Pública Municipal; - Apoiar o Conselho Gestor na estruturação e 	Ensino Superior	Não Exclusivo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 8 DE 10

	<p>modelagem dos projetos de PPP;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Apoio e análise de Procedimento de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP; - Apoiar a Secretaria Executiva de PPPs nas diversas atividades relativas às PPPs, emitindo pareceres e elaborando relatórios sobre a execução de contratos 		
--	--	--	--

Assessor de Secretário	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar atividades de nível superior para atendimento das necessidades da Administração superior, da atividade-meio e da atividade-fim da Prefeitura de Sorocaba, realizando tarefas que envolvam o assessoramento em processos administrativos; - Participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, criação, controle, execução, análise e avaliação de qualquer atividade que implique aplicação dos conhecimentos da sua área; - Coordenar os estudos e acompanhar o desenvolvimento de projetos de estruturação e reorganização dos serviços; apresentar propostas de modernização de procedimentos, objetivando maior dinamização dos trabalhos na respectiva Secretaria; - Executar ações inerentes a sua área de formação básica; assessorar, na respectiva Secretaria, a capacitação de recursos humanos; - Articular-se com as demais autoridades municipais, visando ao bom desempenho de suas funções e dos demais integrantes do quadro de pessoal; - Atuar nas esferas da atividade-meio e atividade-fim executando, quando designado para tanto, as atribuições inerentes a outros cargos; - Fornecer dados estatísticos das atividades do setor onde atua; preparar relatórios e manter atualizado o material informativo, de natureza técnica, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas; - Prestar assessoria e/ou consultoria dos órgãos da Prefeitura em assuntos relacionados a sua área de atuação ou outra para a qual for designado; - Elaborar, individualmente ou integrando equipes multiprofissionais, documentos básicos para fixação de normas técnicas visando a melhoria da qualidade dos serviços; - Emitir manifestação sobre matéria de sua área de atuação básica; - Executar outras atividades com o cargo exercido 	Ensino Superior Completo	Não Exclusivo
------------------------	---	--------------------------	---------------





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 9 DE 10

Secretaria Executiva	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar o Chefe do Poder Executivo no desempenho de suas funções, atendendo pessoas (municipais e autoridades), gerenciar informações; elaborar documentos; - Controlar correspondência física e eletrônica; - Organizar eventos e viagens; supervisionar equipes de trabalho; - Gerir suprimentos do Gabinete do Chefe do Poder Executivo; - Arquivar documentos físicos/eletrônicos, auxiliando na execução de suas tarefas e em reuniões; - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	Ensino Superior Completo	Não Exclusivo
----------------------	---	--------------------------	---------------





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 10 DE 10

Sorocaba, 10 de Março de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-02/2015 - Substitutivo
Processo nº 4.851/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

O presente substitutivo tem por objetivo corrigir falhas materiais constatadas após o envio do PL nº 33/2015 a esta Casa de Leis, sem ocasionar qualquer alteração na essência da proposta, nem implicar em aumento das despesas inicialmente previstas.

A primeira correção se fez necessária para deixar expresso que se pretende ver extintos 40 (quarenta) cargos de Assessor Técnico (inciso V, do art. 3º), diante da reformulação dos cargos comissionados. A segunda correção se faz necessária no total de cargos constantes da planilha do Anexo II.

No mais, reiteramos os motivos expostos na mensagem que acompanhou o envio do Projeto de Lei, que se justificou em face do inegável benefício que trará à Administração, pois contribuirá na melhoria do processo gerencial da Administração Municipal.

Solicitamos, outrossim, que o procedimento em tela tramite em REGIME DE URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Aguardamos, portanto, o apoio dessa Ilustre Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiterando nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo Altera Cargos Comissionados.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
14/03/2015 - 15:54:00





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 4.851/2015)

LEI Nº 11.115, DE 26 DE MAIO DE 2015.

(Dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 33/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos comissionados regulamentados nos Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005, passam a vigorar com as alterações previstas nos Anexos da presente Lei.

Art. 2º Para desempenhar as atribuições de direção e assessoramento nas unidades administrativas previstas na Lei nº 7.370, de 2 de Maio e 2005, ficam:

I – criados, ampliados ou reduzidos os cargos em comissão, junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta, previstos na Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005, na forma prevista nos nexos I e II desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais;

II – transformados 2 (dois) cargos de Assessor Técnico e 1 (um) de Corregedor em Assessor Jurídico, mantidas as súmulas, forma de provimento e requisitos constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005.

§1º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos constantes do inciso I estão previstas no Anexo III desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005.

§2º A lotação dos cargos de confiança constantes dos incisos I e II será regulamentada através de Decreto.

Art. 3º Ficam extintos:

I – 2 (dois) cargos de Assessor de Gabinete, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

II – 7 (sete) cargos de Assessor de Imprensa N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

III – 6 (seis) cargos de Assessor de Imprensa N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

IV – 1 (um) cargo de Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

V – 40 (quarenta) cargos de Assessor Técnico, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

VI – 5 (cinco) cargos de Gestor de Desenvolvimento Ambiental, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

VII – 40 (quarenta) cargos de Oficial de Gabinete N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.115, de 26/5/2015 - fls. 2.

VIII – 19 (dezenove) cargos de Oficial de Gabinete N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

IX – 27 (vinte e sete) cargos de Oficial de Gabinete N/III, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

X – 10 (dez) cargos de Oficial de Gabinete N/IV, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

XI – 1 (um) cargo de Oficial de Imprensa do Município, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005;

XII – 1 (um) cargo de Secretária do Chefe do Executivo, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de Outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de Maio de 2005.

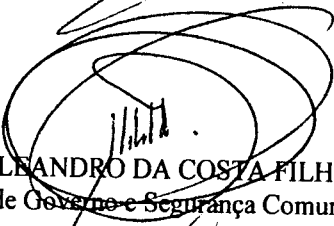
Parágrafo único. Os décimos que foram incorporados ao cargo de origem dos servidores efetivos, que ocupavam os cargos ora extintos, não terão qualquer prejuízo e, sua atualização deverá considerar a classe salarial equivalente no ato a extinção.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

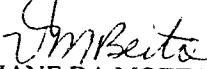
Palácio dos Tropeiros, em 26 de Maio de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

242

Lei nº 11.115, de 26/5/2015 - fls. 3.

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - QUADRO PERMANENTE QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA - PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL (h)	CLASSE SALARIAL
Assistente de Gabinete N/I	59	40	CS3A
Assistente de Gabinete N/II	42	40	CS5
Assessor de Comunicação N/I	07	40	CS4
Assessor de Comunicação N/II	07	40	CS5
Assessor de Governo	02	40	CS8
Assessor de Secretário	40	40	CS7
Assessor Jurídico	05	40	CS8
Corregedor	05	40	CS7
Secretária Executiva	01	40	CS6



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.115, de 26/5/2015 - fls. 4.

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA – TOTAL DE CARGOS

Cargos	De	Para
ASSISTENTE DE GABINETE N/I	00	59
ASSISTENTE DE GABINETE N/II	00	42
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/I	00	07
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/II	00	07
ASSESSOR DE GOVERNO	01	02
ASSESSOR DE SECRETÁRIO	00	40
ASSESSOR JURÍDICO	02	05
CORREGEDOR	05	05
SECRETÁRIA EXECUTIVA	00	01
TOTAL	08	168



Lei nº 11.115, de 26/5/2015 - fls. 5.

ANEXO III

A - SÚMULAS DE ATRIBUIÇÃO E REQUISITOS PARA CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS	SÚMULAS	REQUISITOS	Provimento
Assistente de Gabinete N/I	<ul style="list-style-type: none">▪ Realizar atividades de nível médio para atendimento das necessidades da administração, realizando tarefas que envolvam o assessoramento aos agentes políticos em processos administrativos;▪ Realizar tarefas de assessoramento aos órgãos da Administração Direta para o exercício das atividades-meio, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos e a transmissão de determinações, norma e procedimentos de ordem superior;▪ Participar de equipes, comissões e grupos de trabalho;▪ Prestar assistência aos Secretários Municipais, diretores, chefes e assessores, quando solicitados ou designados, além de outras atividades de complexidade compatível e que venham a ser determinadas pela autoridade superior.	Ensino Médio Completo	Não Exclusivo
Assistente de Gabinete N/II	<ul style="list-style-type: none">▪ Realizar atividades de nível superior para atendimento das necessidades da administração, realizando tarefas que envolvam o assessoramento aos agentes políticos em processos administrativos;▪ Realizar atividades de assessoramento, chefia ou coordenação dos órgãos da Administração Direta para satisfação da atividade-meio;▪ Realizar estudos de natureza técnica sobre assuntos que envolvam a administração, visando ao aperfeiçoamento de rotinas, métodos, normas, etc;▪ Colaborar na proposição de normas referentes a deveres, responsabilidades, direitos e vantagens, de acordo com a legislação vigente no âmbito da administração, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos, bem como transmitindo determinações, normas e procedimentos de ordem superior;▪ Participar de equipes, comissões e grupos de trabalho para os quais for indicado;▪ Prestar assistência aos Secretários Municipais, diretores, chefes e assessores, quando solicitados ou designados, além de outras atribuições de complexidade compatível e que venham a ser determinadas pela autoridade superior.	Ensino Superior Completo	Não Exclusivo



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.115, de 26/5/2015 - fls. 6.

<p>Assessor de Comunicação N/I</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Dar suporte à área de comunicação para criar rede de divulgação em vários órgãos de imprensa, verificando a necessidade de publicidade; - Analisar o material publicitário existente e a possibilidade de incrementar e ou melhorar os mesmos, para decidir sobre as políticas, normas e medidas de ações a serem propostas; - Ter aproximação com os veículos de imprensa para divulgação de notícias e informações de interesse público; - Preparar material jornalístico, divulgando projetos e realizações da administração para conhecimento da sociedade; - Prestar suporte para as diversas Secretarias, verificando a produção de textos, convocação da imprensa, agendamento de entrevistas junto às mídias existentes na cidade e região; ▪ Executar outras tarefas inerentes ao seu cargo. 	<p>Ensino Superior Completo nas áreas de Comunicação ou Administração</p>	<p>Não Exclusivo</p>
<p>Assessor de Comunicação N/II</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Selecionar, diariamente, notícias de interesse da Administração Pública veiculadas através da mídia impressa (jornas e internet), agrupando-as posteriormente em uma sinopse; - Gravar os principais telejornais, informando ao Chefe do Gabinete qualquer ocorrência de interesse da Prefeitura de Sorocaba; - Divulgar informações institucionais ou referentes à atuação da Prefeitura, enviando informativos por e-mail ou fax, para os profissionais da imprensa; - Assessorar o Prefeito na elaboração e formulação da estratégia de comunicação da Prefeitura de Sorocaba, propondo as alternativas existentes; - Supervisionar a elaboração de Boletins Informativos ou outras publicações da Prefeitura; - Dirigir a edição do jornal (semanário) do "Município de Sorocaba" e sua distribuição. - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo na área de Comunicação</p>	<p>Não Exclusivo</p>
<p>Assessor de Governo</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar diretamente o Chefe de Gabinete, no acompanhamento dos programas de governo junto às Secretarias, auxiliando-o nas relações oficiais, sociais e políticas no âmbito do município e fora da lei; - Assessorar Secretaria Executiva de PPPs, no controle dos contratos de Parceria Público Privada firmados pela Administração Pública Municipal; - Apoiar o Conselho Gestor na estruturação e modelagem dos projetos de PPP; - Apoio e análise de Procedimento de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP; - Apoiar a Secretaria Executiva de PPPs nas diversas atividades relativas às PPPs, emitindo pareceres e elaborando relatórios sobre a execução de contratos. 	<p>Ensino Superior</p>	<p>Não Exclusivo</p>



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.115, de 26/5/2015 - fls. 7.

<p>Assessor de Secretário</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Realizar atividades de nível superior para atendimento das necessidades da Administração superior, da atividade-meio e da atividade-fim da Prefeitura de Sorocaba, realizando tarefas que envolvam o assessoramento em processos administrativos; - Participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, criação, controle, execução, análise e avaliação de qualquer atividade que implique aplicação dos conhecimentos da sua área; - Coordenar os estudos e acompanhar o desenvolvimento de projetos de estruturação e reorganização dos serviços; apresentar propostas de modernização de procedimentos, objetivando maior dinamização dos trabalhos na respectiva Secretaria; - Executar ações inerentes a sua área de formação básica; assessorar, na respectiva Secretaria, a capacitação de recursos humanos; - Articular-se com as demais autoridades municipais, visando ao bom desempenho de suas funções e dos demais integrantes do quadro de pessoal; - Atuar nas esferas da atividade-meio e atividade-fim, executando, quando designado para tanto, as atribuições inerentes a outros cargos; - Fornecer dados estatísticos das atividades do setor onde atua; preparar relatórios e manter atualizado o material informativo, de natureza técnica, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas; - Prestar assessoria e/ou consultoria dos órgãos da Prefeitura em assuntos relacionados a sua área de atuação ou outra para a qual for designado; - Elaborar, individualmente ou integrando equipes multiprofissionais, documentos básicos para fixação de normas técnicas visando a melhoria da qualidade dos serviços; - Emitir manifestação sobre matéria de sua área de atuação básica; - Executar outras atividades com o cargo exercido. 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Não Exclusivo</p>
<p>Secretária Executiva</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Assessorar o Chefe do Poder Executivo no desempenho de suas funções, atendendo pessoas (municipes e autoridades), gerenciar informações; elaborar documentos; - Controlar correspondência física e eletrônica; - Organizar eventos e viagens; supervisionar equipes de trabalho; - Gerir suprimentos do Gabinete do Chefe do Poder Executivo; - Arquivar documentos físicos/eletrônicos, auxiliando na execução de suas tarefas e em reuniões; - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. 	<p>Ensino Superior Completo</p>	<p>Não Exclusivo</p>



PREFEITURA DE SOROCABA

247

Lei nº 11.115, de 26/5/2015 - fls. 8.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de Março de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX-028/2015 - Substitutivo
Processo nº 4.851/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

O presente substitutivo tem por objetivo corrigir falhas materiais constatadas após o envio do PL nº 33/2015 a esta Casa de Leis, sem ocasionar qualquer alteração na essência da proposta, nem implicar em aumento das despesas inicialmente previstas.

A primeira correção se fez necessária para deixar expresso que se pretende ver extintos 40 (quarenta) cargos de Assessor Técnico (inciso V, do art. 3º), diante da reformulação dos cargos comissionados. A segunda correção se faz necessária no total de cargos constantes da planilha do Anexo II.

No mais, reiteramos os motivos expostos na mensagem que acompanhou o envio do Projeto de Lei, que se justificou em face do inegável benefício que trará à Administração, pois contribuirá na melhoria do processo gerencial da Administração Municipal.

Solicitamos, outrossim, que o procedimento em tela tramite em REGIME DE URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Aguardamos, portanto, o apoio dessa Ilustre Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiterando nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo Altera Cargos Comissionados.

PROTUDO SENAL

16-MAR-2015 13:52:44Z/BI-S/S

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Lei Ordinária nº: 11115**Data : 26/05/2015****Classificações :** Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.115. DE 26 DE MAIO DE 2015

LIMINAR

(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2036885-23.2016.8.26.0000, no que se refere aos cargos de provimento em comissão de Assistente de Gabinete N/I, Assistente de Gabinete N/II, Assessor de Comunicação N/I, Assessor de Comunicação N/II, Assessor de Governo, Assessor de Secretário e Secretária Executiva)

LIMINAR

Dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 33/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos comissionados regulamentados nos Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passam a vigorar com as alterações previstas nos Anexos da presente Lei.

Art. 2º Para desempenhar as atribuições de direção e assessoramento nas unidades administrativas previstas na Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, ficam:

I – criados, ampliados ou reduzidos os cargos em comissão, junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta, previstos na Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais;

II – transformados 2 (dois) cargos de Assessor Técnico e 1 (um) de Corregedor em Assessor Jurídico, mantidas as súmulas, forma de provimento e requisitos constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

§1º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos constantes do inciso I estão previstas no Anexo III desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

§2º A lotação dos cargos de confiança constantes dos incisos I e II será regulamentada através de Decreto.

Art. 3º Ficam extintos:

I – 2 (dois) cargos de Assessor de Gabinete, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

II – 7 (sete) cargos de Assessor de Imprensa N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

III – 6 (seis) cargos de Assessor de Imprensa N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2036885-23.2016.8.26.0000

Relator(a): FERREIRA RODRIGUES

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, tendo por objeto os cargos de provimento em comissão de Assistente de Gabinete N/I, Assistente de Gabinete N/II, Assessor de Comunicação N/I, Assessor de Comunicação N/II, Assessor de Governo, Assessor de Secretário e Secretária Executiva, regulamentados pelos artigos 1º, 2º, I e §§ 1º e 2º, e pelos Anexos I, II e III, da Lei nº 11.115, de 26 de maio de 2015, em sua redação original e na redação promovida pela Lei nº 11.170, de 15 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba. O autor alega que as normas impugnadas recriaram, sob nova nomenclatura, cargos em comissão que já haviam sido declarados inconstitucionais na ADIN nº 2160979-14.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 25/02/2015¹. Sustenta que as descrições desses cargos (reproduzidas no item "3" de fls. 20/23), não expressam atribuições de chefia, direção ou assessoramento, revelando, ao revés, tratar-se de cargos com funções técnicas, burocráticas, profissionais e ordinárias, daí porque deveriam ser preenchidos por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

¹ "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.589, de 03 de Outubro de 2013, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba. Criação dos cargos de 'Assessor de Gabinete', 'Assessor de Imprensa N/I', 'Assessor de Imprensa N/II', 'Assessor Técnico', 'Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas', 'Gestor de Desenvolvimento Ambiental' (não exclusivo), 'Oficial de Gabinete N/I', 'Oficial de Gabinete N/II', 'Oficial de Gabinete N/III', 'Oficial de Gabinete N/IV', 'Oficial de Imprensa do Município' e 'Secretária do Chefe do Executivo'. Cargos combatidos, de provimento em comissão, que não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, destinando-se ao desempenho de atividades meramente burocráticas, técnicas ou profissionais, que dispensam, para seu regular desempenho, relação especial de confiança. Precedentes deste Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição do Estado. Imperioso, ademais, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento de expressões e dispositivos previstos em atos normativos anteriores, que dispunham sobre criação e/ou reorganização dos mesmos cargos, de modo a se evitar o efeito repristinatório. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. Modulação dos efeitos (120 dias deste julgamento). Adiamento do julgamento indeferido. Ação procedente" (ADIN nº 2160979-14.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 25/02/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O fundamento invocado na petição inicial é relevante, ao menos nesta fase de cognição liminar, uma vez que pela descrição das atribuições contida no Anexo III da Lei nº 11.115/15 (fls. 335/340), os cargos de provimento em comissão criados pelos dispositivos impugnados, não correspondem, em princípio, a funções de direção, chefia e assessoramento, daí a plausibilidade da existência do vício de inconstitucionalidade.

Consta, ademais, que a norma impugnada já se encontra em vigor, o que justifica a urgência do pedido, por isso presente o "*periculum in mora*".

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados, impedindo novas nomeações para os cargos acima referidos, até decisão definitiva do C. Órgão Especial.

Expeça-se ofício ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, comunicando o teor desta decisão para cumprimento e requisitando as informações que deverão ser prestadas no prazo legal.

Em seguida, cite-se o Sr. Procurador Geral do Estado, para manifestar-se sobre o pleito aqui deduzido.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Ferreira Rodrigues
Relator

Lei Ordinária nº : 11115

Data : 26/05/2015

Classificações : Funcionalismo Público, Estrutura da Administração Pública, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

ADIN ADIN ADIN

LEI Nº 11.115, DE 26 DE MAIO DE 2015
 (Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2036885-23.2016.8.26.0000, no que se refere aos cargos de provimento em comissão de Assistente de Gabinete N/I, Assistente de Gabinete N/II, Assessor de Comunicação N/I, Assessor de Comunicação N/II, Assessor de Governo, Assessor de Secretário e Secretária Executiva)

ADIN ADIN ADIN

Dispõe sobre a alteração de súmula de atribuições, extinção e transformação de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 33/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos comissionados regulamentados nos Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, passam a vigorar com as alterações previstas nos Anexos da presente Lei.

Art. 2º Para desempenhar as atribuições de direção e assessoramento nas unidades administrativas previstas na Lei nº 7.370, de 2 de maio e 2005, ficam:

I – criados, ampliados ou reduzidos os cargos em comissão, junto ao Quadro dos Cargos de Confiança da Administração Direta, previstos na Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005, na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei, com as respectivas denominações, quantidades, jornadas e classes salariais;

II – transformados 2 (dois) cargos de Assessor Técnico e 1 (um) de Corregedor em Assessor Jurídico, mantidas as súmulas, forma de provimento e requisitos constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

§1º As súmulas de atribuições, requisitos e formas de provimentos dos cargos constantes do inciso I estão previstas no Anexo III desta Lei, passando a integrar o Anexo IV da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005.

§2º A lotação dos cargos de confiança constantes dos incisos I e II será regulamentada através de Decreto.

Art. 3º Ficam extintos:

I – 2 (dois) cargos de Assessor de Gabinete, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

II – 7 (sete) cargos de Assessor de Imprensa N/I, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

III – 6 (seis) cargos de Assessor de Imprensa N/II, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;

IV – 1 (um) cargo de Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas, constantes dos Anexos III-A, III-C, IV-A e V-A, da Lei nº 10.589, de 3 de outubro de 2013, que alterou os Anexos da Lei nº 7.370, de 2 de maio de 2005;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Publicado no DJSP em 18/10/2016
Dispositivos das leis n.º 11.115/2015 e 11.170/2015*

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

19 OUT. 2016

Registro: 2016.0000719295

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2036885-23.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RECOMENDAÇÃO: V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ADEMIR BENEDITO E PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 28 de setembro de 2016

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 31.469

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2036885-23.2016.8.26.0000

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos cargos de provimento em comissão de Assistente de Gabinete N/I, Assistente de Gabinete N/II, Assessor de Comunicação N/I, Assessor de Comunicação N/II, Assessor de Governo, Assessor de Secretário e Secretária Executiva, regulamentados pelos artigos 1º, 2º, I e §§ 1º e 2º, e pelos Anexos I, II e III, da Lei nº 11.115, de 26 de maio de 2015, em sua redação original e na redação promovida pela Lei nº 11.170, de 15 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba.

Alegação de inconstitucionalidade por ofensa às disposições do art. 111, art. 115, incisos I, II e V, e art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Reconhecimento. Cargos de provimento em comissão que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem para seu adequado desempenho relação especial de confiança.

Grau de fidelidade que – para justificar a livre nomeação como exceção à regra da necessidade de prévia habilitação em concurso público – precisaria abranger não apenas o dever elementar de lealdade às instituições (comum a todos os funcionários), mas também e principalmente o comprometimento político, a fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos (dentro de seu plano de governo) e a lealdade à autoridade superior (no engajamento com essas diretrizes e estratégias governamentais).

No presente caso, entretanto, os ocupantes dos cargos impugnados exercem atividades meramente operacionais (de nível médio); de assessoria técnica (em processos administrativos) ou de Apoio e Assistência (a Secretários, Diretores, Chefes e Assessores) e nessa condição - estando subordinados a outros servidores de escalão superior - seus respectivos cargos só poderiam ser preenchidos por servidores aprovados em concurso público, nos termos do art. 115, inciso II, da Constituição Estadual. Se já existe, por exemplo, um Chefe de Gabinete e seu cargo é de livre nomeação, por ocupar posto superior e de supervisão (no cumprimento de diretrizes governamentais), os seus subordinados ou os funcionários de escalão inferior, nessa área, não podem estar na mesma condição excepcional (para justificar o provimento do cargo em comissão), ainda que a denominação do cargo também seja de Chefe ou Assessor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De fato, a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que *“a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso”* (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

É importante considerar, ademais, que as normas impugnadas (com algumas variações decorrentes de diferente forma de redação ou do acréscimo de novas atribuições igualmente técnicas, burocráticas e operacionais) recriaram ou remodelaram, sob nova nomenclatura, cargos que já haviam sido declarados inconstitucionais na ADIN nº 2160979-14.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 25/02/2015.

Fato que justifica a rejeição da modulação dos efeitos da presente decisão para que os servidores ocupantes desses cargos sejam imediatamente afastados, não só por esse fundamento (recriação de cargos), mas também porque no julgamento anterior já havia sido fixado prazo razoável para reorganização da estrutura administrativa do município (com definição expressa de que as atribuições técnicas, burocráticas e operacionais devem sempre ser exercidas por servidores aprovados em concurso público).

3. Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, sem modulação.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo *PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, com pedido de liminar, tendo por objeto os cargos de provimento em comissão de Assistente de Gabinete N/I, Assistente de Gabinete N/II, Assessor de Comunicação N/I, Assessor de Comunicação N/II, Assessor de Governo, Assessor de Secretário e Secretária Executiva, regulamentados pelos artigos 1º, 2º, I e §§ 1º e 2º, e pelos Anexos I, II e III, da Lei nº 11.115, de 26 de maio de 2015, em sua redação original e na redação promovida pela Lei nº 11.170, de 15 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba. O autor alega que as normas impugnadas recriaram, sob nova nomenclatura, cargos em comissão que já haviam sido declarados inconstitucionais na ADIN nº 2160979-14.2014.8.26.0000, Rel. Des.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Francisco Casconi, j. 25/02/2015¹. Sustenta que as descrições desses cargos (reproduzidas no item “3” de fls. 20/23), não expressam atribuições de chefia, direção ou assessoramento, revelando, ao revés, tratar-se de cargos com funções técnicas, burocráticas, profissionais e ordinárias, daí porque deveriam ser preenchidos por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Houve deferimento de liminar para impedir novas nomeações com base nos dispositivos impugnados (fls. 653/654).

O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestaram informações a fls. 668/672 e 687/713.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fl. 684) e apresentou manifestação a fls. 682/683, alegando que os dispositivos da lei

¹ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.589, de 03 de Outubro de 2013, que altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba. Criação dos cargos de 'Assessor de Gabinete', 'Assessor de Imprensa N/I', 'Assessor de Imprensa N/II', 'Assessor Técnico', 'Controlador de Unidade de Parcerias Público-Privadas', 'Gestor de Desenvolvimento Ambiental' (não exclusivo), 'Oficial de Gabinete N/I', 'Oficial de Gabinete N/II', 'Oficial de Gabinete N/III', 'Oficial de Gabinete N/IV', 'Oficial de Imprensa do Município' e 'Secretária do Chefe do Executivo'. Cargos combatidos, de provimento em comissão, que não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, destinando-se ao desempenho de atividades meramente burocráticas, técnicas ou profissionais, que dispensam, para seu regular desempenho, relação especial de confiança. Precedentes deste Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição do Estado. Imperioso, ademais, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento de expressões e dispositivos previstos em atos normativos anteriores, que dispunham sobre criação e/ou reorganização dos mesmos cargos, de modo a se evitar o efeito repristinatório. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. Modulação dos efeitos (120 dias deste julgamento). Adiantamento do julgamento indeferido. Ação procedente” (ADIN nº 2160979-14.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 25/02/2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, com as considerações de fls. 753/771, requereu a procedência da ação.

É o relatório.

Nos termos do art. 115, inciso II, da Constituição Paulista, "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração*".

Essa ressalva, no que diz respeito à livre nomeação para os cargos em comissão, refere-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles, para quem, cargo em comissão "*é o que só admite provimento em caráter provisório, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. A instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito a continuidade na função, mesmo porque a exerce por confiança do superior hierárquico, daí a livre nomeação e exoneração*" ('Direito Administrativo Brasileiro', Malheiros Editores/SP, 30ª ed., pág. 405).

No caso destes autos, estão sendo questionados os seguintes cargos de provimento em comissão regulamentados pelos artigos 1º, 2º, I e §§ 1º e 2º, e pelos Anexos I, II e III, da Lei nº 11.115, de 26 de maio de 2015, em sua redação original e na redação promovida pela Lei nº 11.170, de 15 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba.

I - Assistente de Gabinete N/I, com a seguinte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descrição de atribuições:

- 1 - Realizar atividades de nível médio para atendimento das necessidades da administração, realizando tarefas que envolvam o assessoramento aos agentes políticos em processos administrativos;
- 2 - Realizar tarefas de assessoramento aos órgãos da Administração Direta para o exercício das atividades-meio, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos e a transmissão de determinações, norma e procedimentos de ordem superior;
- 3 - Participar de equipes, comissões e grupos de trabalho;
- 4 - Prestar assistência aos Secretários Municipais, diretores, chefes e assessores, quando solicitados ou designados, além de outras atividades de complexidade compatível e que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

II - Assistente de Gabinete N/II, com a seguinte
descrição de atribuições:

- 1 - Realizar atividades de nível superior para atendimento das necessidades da administração, realizando tarefas que envolvam o assessoramento aos agentes políticos em processos administrativos;
- 2 - Realizar atividades de assessoramento, chefia ou coordenação dos órgãos da Administração Direta para satisfação da atividade-meio;
- 3 - Realizar estudos de natureza técnica sobre assuntos que envolvam a administração, visando ao aperfeiçoamento de rotinas, métodos, normas, etc;
- 4 - Colaborar na proposição de normas referentes a deveres, responsabilidades, direitos e vantagens, de acordo com a legislação vigente no âmbito da administração, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalho, bem como transmitindo determinações, normas e procedimentos de ordem superior;
- 5 - Participar de equipes, comissões e grupos de trabalho para os quais for indicado;
- 6 - Prestar assistência aos Secretários Municipais, diretores, chefes e assessores, quando solicitados ou designados, além de outras atribuições de complexidade compatível e que venham a ser determinadas pela autoridade superior.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

III - Assessor de Comunicação N/I, com a seguinte descrição de atribuições:

- 1 - Dar suporte à área de comunicação para criar rede de divulgação em vários órgãos de imprensa, verificando a necessidade de publicidade;
- 2 - Analisar o material publicitário existente e a possibilidade de incrementar e ou melhorar os mesmos, para decidir sobre as políticas, normas e medidas de ações a serem propostas;
- 3 - Ter aproximação com os veículos de imprensa para divulgação de notícias e informações de interesse público;
- 4 - Preparar material jornalístico, divulgando projetos e realizações da administração para conhecimento da sociedade;
- 5 - Prestar suporte para as diversas Secretarias, verificando a produção de textos, convocação da imprensa, agendamento de entrevistas junto às mídias existentes na cidade e região;
- 6 - Executar outras tarefas inerentes ao seu cargo;

IV - Assessor de Comunicação N/II, com a seguinte descrição de atribuições:

- 1 - Selecionar, diariamente, notícias de interesse da Administração Pública veiculadas através da mídia impressa (jornais e internet), agrupando-as posteriormente em uma sinopse;
- 2 - Gravar os principais telejornais, informando ao Chefe do Gabinete qualquer ocorrência de interesse da Prefeitura de Sorocaba;
- 3 - Divulgar informações institucionais ou referentes à atuação da Prefeitura, enviando informativos ou faz para os profissionais da imprensa;
- 4 - Assessorar o Prefeito na elaboração e formulação da estratégia de comunicação da Prefeitura de Sorocaba, propondo as alternativas existentes;
- 5 - Supervisionar a elaboração de Boletins Informativos ou outras publicações da Prefeitura;
- 6 - Dirigir a edição do jornal (semanário) do 'Município de Sorocaba' e sua distribuição;
- 7 - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

V) Assessor de Governo, com a seguinte descrição de atribuição a fl. 338/339:

- 1 - Assessorar diretamente o Chefe de Gabinete, no acompanhamento dos programas de governo junto às Secretarias, auxiliando-o nas relações oficiais, sociais e políticas no âmbito do município e fora da lei;
- 2 - Assessorar Secretaria Executiva de PPPs, no controle dos contratos de Parceria Público Privada firmados pela Administração Pública Municipal;
- 3 - Apoiar o Conselho Gestor na estruturação e modelagem dos projetos de PPP;
- 4 - Apoio e análise de Procedimento de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP;
- 5 - Apoiar a Secretaria Executiva de PPPs nas diversas atividades relativas às PPPs, emitindo pareceres e elaborando relatórios sobre a execução de contratos.

VI) Assessor de Secretário, com a seguinte descrição de atribuições:

- 1 - Realizar atividades de nível superior para atendimento das necessidades da Administração superior, da atividade-meio e da atividade-fim da Prefeitura de Sorocaba, realizando tarefas que envolvam o assessoramento em processos administrativos;
- 2 - Participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, criação, controle, execução, análise e avaliação de qualquer atividade que implique aplicação dos conhecimentos da sua área;
- 3 - Coordenar os estudos e acompanhar o desenvolvimento de projetos de estruturação e reorganização dos serviços; apresentar propostas de modernização de procedimentos, objetivando maior dinamização dos trabalhos na respectiva secretaria;
- 4 - Executar ações inerentes a sua área de formação básica; assessorar, na respectiva secretaria, a capacitação de recursos humanos;
- 5 - Articular-se com as demais autoridades municipais, visando ao bom desempenho de suas funções e dos demais integrantes do quadro de pessoal;
- 6 - Atuar nas esferas da atividade meio e atividade fim, executando,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quando designado para tanto, as atribuições inerentes a outros cargos;

7 - Fornecer dados estatísticos das atividades do setor onde atua; preparar relatórios e manter atualizado o material informativo, de natureza técnica, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas;

8 - Prestar assessoria e/ou consultoria dos órgãos da Prefeitura em assuntos relacionados a sua área de atuação ou outra para a qual for designado;

9 - Elaborar, individualmente ou integrando equipes multiprofissionais, documentos básicos para fixação de normas técnicas e melhoria da qualidade dos serviços;

10 - Emitir manifestação sobre matéria de sua área de atuação básica;

11 - Executar outras atividades com o cargo exercido.

VII) Secretária Executiva; com a seguinte descrição de atribuições:

1 - Assessorar o Chefe do Poder Executivo no desempenho de suas funções, atendendo pessoas (municipais e autoridades), gerenciar informações; elaborar documentos;

2 - Controlar correspondência física e eletrônica;

3 - Organizar eventos e viagens; supervisionar equipes de trabalho;

4 - Gerir suprimentos do Gabinete do Chefe do Poder Executivo;

5 - Arquivar documentos físicos/eletrônicos, auxiliando na execução de suas tarefas e em reuniões;

6 - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.

Pelo que se nota dessas atribuições, os cargos não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao desempenho de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem - para seu adequado desempenho - relação de especial confiança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os ocupantes desses cargos, dentro da estrutura administrativa do município, exercem atividades meramente operacionais (de nível médio); de assessoria técnica (em processos administrativos) ou de Apoio e Assistência (a Secretários, Diretores, Chefes e Assessores) e nessa condição - estando subordinados a outros servidores de escalão superior - seus respectivos cargos só poderiam ser preenchidos por servidores aprovados em concurso público, nos termos do art. 115, inciso II, da Constituição Estadual.

Se já existe, por exemplo, um Chefe de Gabinete e seu cargo é de livre nomeação, por ocupar posto superior e de supervisão, os seus subordinados ou os funcionários de escalão inferior, nessa área, não podem estar na mesma condição excepcional (para justificar o provimento do cargo em comissão), ainda que a denominação do cargo também seja de de Chefe ou Assessor.

De fato, a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que *"a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso"* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 18ª ed, São Paulo, p. 378).

Márcio Cammarosano, citado por Adilson de Abreu Dallari ("Regime Constitucional dos Servidores Públicos", RT, 1990, p. 51), abordou esse assunto nos seguintes termos:

"Com efeito, verifica-se desde logo que a Constituição, ao admitir que o legislador ordinário crie cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o faz com a finalidade de propiciar ao chefe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do governo o seu real controle, mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoa de sua inteira confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também seu comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade à autoridade superior”.

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2013, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.

A conviência com a criação de tais cargos técnicos ou burocráticos, mediante provimento em comissão, ou em confiança, significa referendar a atuação da municipalidade em desrespeito aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da moralidade, impessoalidade e interesse público, preconizados no art. 111, da Constituição do Estado”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E ainda:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Criação de cargos em comissão não relacionados às funções de chefia, direção e assessoramento. Cargos de atribuições ordinárias, técnicas e profissionais, a serem preenchidos por servidores aprovados em concurso público. Vínculo especial de confiança inexistente. Afronta à exigência constitucional da realização de certame público. Precedentes do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto leis criadoras de cargos em comissão de atribuições técnicas, despidos do vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado exigido” (ADIN nº 0155172-81.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luis Ganzerla, j. 13/11/2013).

I – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Cargo em comissão de Assessor Jurídico. Previsão na alínea “h”, do artigo 6º e constante do Anexo, da Lei Complementar nº 16, de 08 de dezembro de 1998, do Município de Cardoso. II – A criação de cargos de provimento em comissão, destinadas, muitos deles, a funções burocráticas ou técnicas de caráter permanente são incompatíveis com os princípios retores previstos no art. 37 da Constituição Federal e do art. 111 da Constituição Paulista e a possibilidade de contratação fere de morte o regime constitucional brasileiro. Não se tratando de contratação em regime de urgência, imprescindível a realização de concurso público, conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal. III – A criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IV – Verificada afronta aos arts. 5º, 111, 115, incisos I, II e V; 144, todos da Constituição Estadual. V – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente” (ADIN nº 0125039-90.2012.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 06/03/2013).

É importante considerar, ademais, que as atribuições dos cargos questionados nesta ação (de natureza técnica, burocrática e operacional) guardam nítida correspondência com as atribuições de cargos já declarados inconstitucionais na ADIN nº 2160979-14.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 25/02/2015, conforme quadro comparativo que segue:

<u>ASSESSOR DE GABINETE</u> (Cargo já declarado inconstitucional na ADIN 2160979-14.2014.8.26.0000)	<u>ASSISTENTE DE GABINETE N/I</u> (Cargo questionado nestes autos)
<p>1 – Assessorar o Secretário de Governo nas <u>atividades administrativas</u> inerentes à Secretaria, organizar e distribuir os expedientes, recepcionar e atender as pessoas que se dirijam ao Gabinete.</p> <p>2 – Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.</p>	<p>1 - Realizar atividades de nível médio para atendimento das <u>necessidades da administração</u>, realizando tarefas que envolvam o assessoramento aos agentes políticos <u>em processos administrativos</u>;</p> <p>2 - Realizar tarefas de assessoramento <u>aos órgãos da Administração Direta</u> para o exercício das atividades-meio, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalhos e a transmissão de determinações, norma e procedimentos de ordem superior;</p> <p>3 - Participar de equipes, comissões e grupos de trabalho;</p> <p>4 - <u>Prestar assistência aos Secretários Municipais, diretores, chefes e assessores</u>, quando solicitados ou designados, além de outras atividades de complexidade compatível e que venham a ser determinadas pela autoridade superior.</p>

<u>ASSESSOR DE GABINETE</u> (Cargo já declarado inconstitucional na ADIN 2160979-14.2014.8.26.0000)	<u>ASSISTENTE DE GABINETE N/II</u> (Cargo questionado nestes autos)
<p>1 – Assessorar o Secretário de Governo <u>nas atividades administrativas inerentes à</u></p>	<p>1 - Realizar atividades de nível superior para <u>atendimento das necessidades da administração</u>, realizando tarefas que</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

<p><u>Secretaria</u>, organizar e distribuir os expedientes, recepcionar e atender as pessoas que se dirijam ao Gabinete.</p> <p>2 - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.</p>	<p>envolvam o assessoramento aos agentes políticos <u>em processos administrativos</u>;</p> <p>2 - Realizar atividades de assessoramento, chefia ou <u>coordenação dos órgãos</u> da Administração Direta para satisfação da atividade-meio;</p> <p>3 - Realizar estudos de natureza técnica sobre assuntos que envolvam a administração, visando ao aperfeiçoamento de rotinas, métodos, normas, etc;</p> <p>4 - Colaborar na proposição de normas referentes a deveres, responsabilidades, direitos e vantagens, de acordo com a legislação vigente no âmbito da administração, compreendendo a pesquisa, análise, planejamento, implantação e coordenação de trabalho, bem como transmitindo determinações, normas e procedimentos de ordem superior;</p> <p>5 - Participar de equipes, comissões e grupos de trabalho para os quais for indicado;</p> <p>6 - Prestar <u>assistência aos Secretários Municipais, diretores, chefes e assessores</u>, quando solicitados ou designados, além de outras atribuições de complexidade compatível e que venham a ser determinadas pela autoridade superior.</p>
---	---

<p><u>ASSESSOR DE IMPRENSA N/I</u> (Cargo já declarado inconstitucional na ADIN 2160979-14.2014.8.26.0000)</p>	<p><u>ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/I</u> (Cargo questionado nestes autos)</p>
<p>1 - Assessorar a área de comunicação a <u>criar rede de divulgação</u> em vários órgãos de imprensa.</p> <p>2 - Ter aproximação com os veículos de imprensa.</p> <p>3 - Executar outras tarefas inerentes ao seu cargo.</p>	<p>1 - Dar suporte à área de comunicação para <u>criar rede de divulgação</u> em vários órgãos de imprensa, verificando a necessidade de publicidade;</p> <p>2 - Analisar o material publicitário existente e a possibilidade de incrementar e ou melhorar os mesmos, para decidir sobre as políticas, normas e medidas de ações a serem propostas;</p> <p>3 - <u>Ter aproximação com os veículos de imprensa</u> para divulgação de notícias e informações de interesse público;</p> <p>4 - Preparar material jornalístico, divulgando projetos e realizações da administração para conhecimento da sociedade;</p> <p>5 - Prestar <u>suporte para as diversas Secretarias</u>, verificando a produção de textos, convocação da imprensa, agendamento de entrevistas junto às mídias existentes na cidade e região;</p> <p>6 - Executar outras tarefas inerentes ao seu cargo;</p>

<p><u>ASSESSOR DE IMPRENSA N/II</u></p>	<p><u>ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO N/II</u></p>
---	--



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Cargo já declarado inconstitucional na ADIN 2160979-14.2014.8.26.0000)	(Cargo questionado nestes autos)
<p>1 – Assessorar a área de comunicação a criar rede de divulgação em vários órgãos de imprensa.</p> <p>2 – <u>Preparar material jornalístico, divulgando projetos e realizações da administração para conhecimento da sociedade.</u></p> <p>3 – Executar outras tarefas inerentes ao seu cargo.</p>	<p>1 - Selecionar, diariamente, notícias de interesse da Administração Pública veiculadas através da mídia impressa (jornais e internet), agrupando-as posteriormente em uma sinopse;</p> <p>2 - Gravar os principais telejornais, informando ao Chefe do Gabinete qualquer ocorrência de interesse da Prefeitura de Sorocaba;</p> <p>3 - <u>Divulgar informações institucionais ou referentes à atuação da Prefeitura, enviando informativos ou faz para os profissionais da imprensa;</u></p> <p>4 - Assessorar o Prefeito na elaboração e formulação da estratégia de comunicação da Prefeitura de Sorocaba, propondo as alternativas existentes;</p> <p>5 - Supervisionar a elaboração de Boletins Informativos ou outras publicações da Prefeitura;</p> <p>6 - Dirigir a edição do jornal (semanário) do 'Município de Sorocaba' e sua distribuição;</p> <p>7 - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.</p>

<p><u>CONTROLADOR DE UNIDADE DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS</u> (Cargo já declarado inconstitucional na ADIN 2160979-14.2014.8.26.0000)</p>	<p><u>ASSESSOR DE GOVERNO</u> (Cargo questionado nestes autos)</p>
<p>1 – Sob coordenação e comando, <u>controlar os contratos de PPP</u> firmados pela administração pública municipal;</p> <p>2 – <u>Apoiar o Conselho Gestor na estruturação e modelagem dos projetos de PPP;</u></p> <p>3 – Monitorar a execução das PPPs;</p> <p>4 – <u>Apoio na análise de Procedimento de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP;</u></p> <p>5 – <u>Apoiar a Secretaria Executiva de PPPs nas diversas atividades relativas às PPPs, emitindo pareceres e elaborando relatórios sobre a execução dos contratos.</u></p>	<p>1 - Assessorar diretamente o <u>Chefe de Gabinete</u>, no acompanhamento dos programas de governo junto às Secretarias, auxiliando-o nas relações oficiais, sociais e políticas no âmbito do município e fora da lei;</p> <p>2 - Assessorar Secretaria Executiva de PPPs, no controle dos contratos de Parceria Público Privada firmados pela Administração Pública Municipal;</p> <p>3 - <u>Apoiar o Conselho Gestor na estruturação e modelagem dos projetos de PPP;</u></p> <p>4 - <u>Apoio e análise de Procedimento de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP;</u></p> <p>5 - <u>Apoiar a Secretaria Executiva de PPPs nas diversas atividades relativas às PPPs, emitindo pareceres e elaborando relatórios sobre a execução de contratos.</u></p>

<p><u>OFICIAL DE GABINETE N-I, N/II e N/III</u> (Cargos já declarados inconstitucionais na ADIN 2160979-14.2014.8.26.0000)</p>	<p><u>ASSESSOR DE SECRETÁRIO</u> (Cargo questionado nestes autos)</p>
---	--



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

<p>1 - <u>Assessorar o Secretário Municipal</u> em todas as tarefas relacionadas ao Gabinete.</p> <p>2 - Ser responsável pela agenda de compromissos da Secretaria em que trabalha.</p> <p>3 - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. (N/I).</p> <p>4 - <u>Assessorar e acompanhar o Secretário Municipal</u> em todas as tarefas relacionadas com o Gabinete.</p> <p>5 - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato. (N/II).</p> <p>6 - Assessorar e acompanhar o Secretário Municipal em todas as tarefas relacionadas com o Gabinete.</p> <p>7 - Realizar tarefas para cumprimento do planejamento estratégico da Secretaria.</p> <p>8 - Realizar atendimento ao público nos Gabinetes dos secretários municipais, agilizando as providências necessárias.</p> <p>9 - Executar outras funções inerentes ao seu cargo. (N/III).</p>	<p>1 - Realizar atividades de nível superior para atendimento das necessidades da Administração superior, da atividade-meio e da atividade-fim da Prefeitura de Sorocaba, realizando tarefas que envolvam o assessoramento em processos administrativos;</p> <p>2 - Participar na elaboração, supervisão, orientação, coordenação, planejamento, criação, controle, execução, análise e avaliação de qualquer <u>atividade que implique aplicação dos conhecimentos da sua área</u>;</p> <p>3 - Coordenar os estudos e acompanhar o desenvolvimento de <u>projetos de estruturação e reorganização dos serviços</u>; apresentar propostas de modernização de procedimentos, objetivando maior dinamização dos trabalhos na respectiva secretaria;</p> <p>4 - Executar <u>ações inerentes a sua área de formação básica</u>; assessorar, na respectiva secretaria, a capacitação de recursos humanos;</p> <p>5 - Articular-se com as demais autoridades municipais, visando ao bom desempenho de suas funções e dos demais integrantes do quadro de pessoal;</p> <p>6 - Atuar nas esferas da atividade-meio e atividade-fim, executando, quando designado para tanto, as atribuições inerentes a outros cargos;</p> <p>7 - Fornecer dados estatísticos das atividades do setor onde atua; preparar relatórios e manter atualizado o material informativo, de natureza técnica, diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas;</p> <p>8 - Prestar assessoria e/ou consultoria dos <u>órgãos da Prefeitura em assuntos relacionados a sua área de atuação</u> ou outra para a qual for designado;</p> <p>9 - Elaborar, individualmente ou integrando equipes multiprofissionais, documentos básicos para fixação de normas técnicas e melhoria da qualidade dos serviços;</p> <p>10 - Emitir manifestação sobre matéria de sua área de atuação básica;</p> <p>11 - Executar outras atividades com o cargo exercido.</p>
--	--

<p><u>SECRETÁRIA DO CHEFE DO EXECUTIVO</u> (Cargo já declarado inconstitucional na ADIN 2160979-14.2014.8.26.0000)</p>	<p><u>SECRETÁRIA EXECUTIVA</u> (Cargo questionado nestes autos)</p>
<p>1 - <u>Organizar, coordenar as atividades do Gabinete do Prefeito; efetuar e controlar a agenda de compromissos.</u></p> <p>2 - Executar outras funções inerentes ao seu cargo.</p>	<p>1 - Assessorar o Chefe do Poder Executivo no desempenho de suas funções, <u>atendendo pessoas (municipais e autoridades), gerenciar informações; elaborar documentos;</u></p> <p>2 - Controlar correspondência física e eletrônica;</p> <p>3 - Organizar eventos e viagens; supervisionar equipes de trabalho;</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

	<p>4 - Gerir suprimentos do Gabinete do Chefe do Poder Executivo;</p> <p>5 - Arquivar documentos físicos/eletrônicos, auxiliando na execução de suas tarefas e em reuniões;</p> <p>6 - Executar outras funções inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.</p>
--	---

Assim, como as normas impugnadas (com algumas variações decorrentes de diferente forma de redação ou do acréscimo de novas atribuições igualmente técnicas, burocráticas e operacionais) recriaram ou remodelaram, sob nova nomenclatura, cargos que já haviam sido declarados inconstitucionais na ADIN nº 2160979-14.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 25/02/2015, impõe-se a rejeição de modulação dos efeitos do julgado, de modo que os ocupantes desses cargos devem ser afastados imediatamente, não só por esse fundamento, mas também porque no julgamento anterior já havia sido fixado prazo razoável para reorganização da estrutura administrativa do município (com definição expressa de que as atribuições técnicas, burocráticas e operacionais devem sempre ser exercidas por servidores aprovados em concurso público).

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para declarar inconstitucionais os cargos de provimento em comissão de Assistente de Gabinete N/I, Assistente de Gabinete N/II, Assessor de Comunicação N/I, Assessor de Comunicação N/II, Assessor de Governo, Assessor de Secretário e Secretária Executiva, regulamentados pelos artigos 1º, 2º, I e §§ 1º e 2º, e pelos Anexos I, II e III, da Lei nº 11.115, de 26 de maio de 2015, em sua redação original e na redação promovida pela Lei nº 11.170, de 15 de setembro de 2015, do Município de Sorocaba, sem modulação dos efeitos da presente decisão e, ainda, com determinação à Secretaria para que providencie a extração de peças do v. acórdão proferido nesta ADIN, e do v. acórdão referente à ADIN nº 2160979-14.2014.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 25/02/2015, remetendo-as à d. Procuradoria-Geral de Justiça para as providências que entender



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cabíveis.

FERREIRA RODRIGUES

Relator